

CAROS COMPANHEIROS

O Sindicato dos Trabalhadores das Salas de Jogos (STSJ) não pode deixar de se congratular com esta decisão do Tribunal de Barcelos. Efetivamente, ao impedir que o Concessionário de Jogo, Varzim Sol, consumasse este despedimento coletivo, assumiu um ato de muita justiça. Não é aceitável que uma atividade como o Jogo, com uma receita mensal que, em média, supera quatro milhões de euros, possa proceder a este tipo de comportamentos.

É imperativo dizer que este despedimento só foi possível pela promiscuidade existente entre os Concessionários de Jogo e o Turismo de Portugal que, por sua vez, é o titular do serviço de Inspeção de Jogos e que tudo têm permitido aos Concessionários de Jogo.

O STSJ não compreende que se tenha permitido a uma atividade como o Jogo, que tantos milhões retira à sociedade e à Economia real, a eliminação de tantos postos de trabalho, nos últimos anos. Se todos estes milhões não servem também para criar postos de trabalho, então para que servem?

O STSJ, desde o primeiro momento, teve a forte convicção de que este despedimento coletivo não poderia ser consumado, porque ele não constituía apenas uma vergonha, mas também, por ser absolutamente desnecessário e cruel, configurava um crime contra a Humanidade.

O STSJ tem consciência que existe um longo caminho a percorrer para que esta atividade nos Casinos tenha o tratamento adequado à sua importância social. É urgente que o Estado tome consciência que esta atividade deve estar ao serviço da comunidade, com grande relevo em várias áreas da sociedade, e não com um único propósito de obtenção de lucro fácil para satisfazer interesses minoritários.

Não deixaremos de estar na linha da frente, aliás como sempre o temos feito, na defesa de todos os trabalhadores das Salas de Jogo. Não é aceitável que os Concessionários de Jogo, em Portugal, não tratem os seus trabalhadores com a dignidade que lhes é devida. Não se pode tolerar que um trabalho por turnos, predominantemente noturno, com grande desgaste físico e intelectual, não seja reconhecido e pago como trabalho noturno.



O STSJ não pode deixar de endereçar a estes trabalhadores e às suas famílias, que durante quase cinco anos viveram na angústia de verem as suas vidas completamente destruídas, uma enorme saudação com a garantia de que sempre estaremos a seu lado.

PELA DIRECÇÃO DO S.T.S.

Sind. Trab. das Salas de Jogos S.T.S.3.

Rua 15, n.º 541 - 1.º * 4500 ESPINHO Tel.: 22 734 58 91 - Fax: 22 731 20 94 Tim. 914 311 168



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

Ação Impugnação Desp. Coletivo

160575778

CONCLUSÃO - 05-11-2018

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar José Pedro Sampaio)

=CLS=

Concluída a produção de prova, atento o facto de não ter sido seleccionada matéria de facto para a discussão, a par da dimensão e complexidade material dos autos — reflectidas, aliás, na extensão dos documentos juntos e no número de sessões necessárias para a conclusão do julgamento — entende o Tribunal estar em condições de proferir decisão final, na qual conheça, na íntegra, da matéria de facto e de direito, tarefa essa, porém, que contende com a prolação da mesma no prazo legal desejável, o qual se procurou, ainda assim, não exceder para além do razoável.---

*

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A) Identificação das partes e dos pedidos

DO PROCESSO PRINCIPAL

Jaime Costa Carvalho intentou acção especial de impugnação do despedimento colectivo que lhe foi movido por Varzim Sol — Turismo, Jogo e Animação, S.A., pedindo que: se declare a ilicitude do despedimento colectivo operado pela Ré e que visou o Autor, por improcedência dos fundamentos invocados, condenando-se a Ré a reintegrá-lo no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhes pertencia, caso a tanto venha a optar; se condene a Ré ao pagamento ao Autor das retribuições, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades e subsídio de alimentação que lhes são devidas até à data do trânsito em julgado desta decisão, e que até 31 de Julho de 2014 perfaz € 7.545,00; se condene a Ré a pagar ao Autor a importância de € 25.000,00, título de indemnização por danos não patrimoniais sofridos; se condene ainda a Ré a pagar ao Autor indemnização por danos patrimoniais sofridos mercê de se ter visto privado de auferir as gratificações que receberia não fora o despedimento que foi alvo, no valor até Junho de 2014 de € 949,76, bem como, indemnização por antiguidade caso por ela opte, valores vincendos e juros de mora sobre as



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

quantias acima referidas contados à taxa legal desde a data da citação da R. até efectivo e integral

pagamento.---

A título subsidiário, e por força da ampliação do pedido entretanto operada nos autos, veio o autor em referência pedir, caso não procedam os pedidos deduzidos a título principal, que a Ré seja condenada a pagar ao Autor o valor de € 22.967,00, que corresponde à compensação que o mesmo foi forçado a devolver para interpor a acção de impugnação do seu despedimento colectivo.---

Alegou, para o efeito e em síntese, que foi admitido ao serviço da Ré em 1988, exercendo as funções de *ficheiro fixo* desde 2002, sob a direcção, autoridade e fiscalização desta, auferindo entretanto o vencimento mensal ilíquido de € 819,50, acrescido de subsídio de alimentação no valor mensal de € 140,50, subsídio de turno no valor mensal de € 130,00, diuturnidades no valor mensal de € 114,00, prémio de assiduidade mensal no valor de € 39,00 e de um abono de falhas no valor mensal de € 113,00; recebia ainda, pelo facto de trabalhar no Sector de Jogos Tradicionais do Casino da Póvoa, a título de gratificações, as quais estão dependentes da prestação efectiva de trabalho do Autor, tudo nos termos do disposto na Portaria 1159/90 de 27/11; entretanto, foi, juntamente com outros trabalhadores, alvo de um processo de despedimento colectivo promovido pela Ré, sendo que os motivos invocados pela ré para concretização do despedimento não correspondem à verdade, nem há nexo causal entre os motivos invocados pela Ré e o seu despedimento; mais, não existe impossibilidade de manutenção da relação laboral do autor pelo que o despedimento do mesmo é ilícito.---

A Ré contestou, alegando que foram cumpridas todas as formalidades exigidas para o despedimento colectivo, bem como que os motivos em que fundamentou o despedimento colectivo do Autor, nos termos que constam da decisão que lhe foi comunicada em conformidade, fundamentam-se em critérios objectivos. Termina, concluindo pela regularidade do despedimento e improcedência da acção.---

Ainda em sede de contestação, veio a Ré requerer o chamamento para intervenção dos trabalhadores abrangidos pelo despedimento colectivo.---

Com data de 23.10.2014, foi proferido despacho a ordenar a junção aos autos das acções que constituem entretanto os respectivos apensos, bem como, em cumprimento do disposto no art. 156º n.º 3 e 4 do do Cód. Proc. Trabalho, a ordenar a intervenção requerida pela Ré.---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

Citados os Chamados, vieram Arlindo Manuel Gonçalves Nunes, Ester de Fátima Pais Paulo,

João Carlos da Silva Ferreira, Manuel de Magalhães Ribeiro e Paulo César Reis Poço apresentar

articulados de adesão ao que fora apresentado pelo Autor, alegando e peticionando nos mesmos

termos, incluindo a título subsidiário nos termos da ampliação por aquele operada.---

Notificada a Ré dos articulados de adesão em sujeito, veio responder, por um lado, arguindo a

caducidade do direito de acção dos referidos intervenientes, nos termos do disposto no artº 388º n.º

2 do Cód. Trabalho; por outro, e sem prescindir, impugnando os respectivos termos, reproduzindo

para o efeito o teor dos argumentos expedidos na contestação apresentada.---

Vieram, entretanto, os Chamados responder, em articulado único, à matéria de excepção

arguida pela Ré, pugnando pela respectiva improcedência.---

Por despacho datado de 07.07.2015, foi nomeado nos autos assessor nos termos e para os

efeitos constantes do art. 157º n.º 1 do Cód. Proc. Trabalho, nomeadamente para apreciação das

justificações económicas invocadas para a decisão de despedimento colectivo dos trabalhadores aqui

em causa, mais se ordenando a notificação das partes em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do mesmo

artigo. Manifestada a vontade das partes, por despacho de 07.09.2018, foram nomeados mais dois

assessores, bem como dois técnicos por aquelas indicados, sendo designado dia para início da

assessoria técnica a 23.11.2015 (cfr. despacho datado de 29.10.2015), entretanto transferida para

21.12.2015 (cfr. acta de 23.11.2015).---

Juntos aos autos o relatório final da assessoria técnica (cfr. fls. 1167 e segs.), foi ordenada a

notificação daquele aos técnicos indicados pelas partes, nos termos e para os efeitos constantes do

n.º 3 do art. 158º do Cód. Proc. Trabalho (cfr. despacho de 14-04.2016).---

Posteriormente, foram as partes notificadas do referido relatório final e, tendo sido suscitados

esclarecimentos aos subscritores do mesmo, das subsequentes respostas.---

Τ.

Operada nos autos transacção entre o Chamado Arlindo Manuel Gonçalves Nunes e a Ré, veio a

mesma a ser homologada por sentença proferida aos 27.10.2016.---

*

Entretanto, em sede de audiência de julgamento, veio o Chamado Manuel de Magalhães

Ribeiro declarar que, a ser proferido deferimento ao pedido de ilicitude do seu despedimento colectivo, opta

pela indemnização (cfr. acta de 17/10/2018).---

*



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1 Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro

4750-297 Barcelos Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

APENSO A

Operada nos autos <u>transacção</u> entre o Autor *Sérgio Filipe Oliveira Couto De Carvalho* e a Ré, veio a mesma a ser homologada por sentença proferida aos 15.05.2017.---

*

APENSO B

Octávio Azevedo da Torre intentou acção especial de impugnação do despedimento colectivo que lhe foi movido por *Varzim Sol – Turismo, Jogo e Animação, S.A.*, pedindo que: se declare a ilicitude do despedimento operado pela Ré e que visou o Autor por improcedência dos fundamentos invocados para o despedimento e falta de critério legal objectivo na sua selecção, condenando-se a Ré a reintegrá-lo no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia; se condene a Ré a reconhecer que tem o dever de impedir que os menores, vedados e proibidos joguem nos jogos bancados e nas máquinas de jogo; se condene a Ré a reconhecer que tem o dever de identificação e registo de quem adquira ou troque fichas ou outros símbolos de valor total igual ou superior a € 2.000,00, em cumprimento da Lei sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; se condene a Ré ao pagamento ao Autor das retribuições como se tivesse estado ao serviço, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades, subsídio de turno, subsídio de alimentação, e tudo o que mais lhe for devido, até ao trânsito em julgado da decisão; se condene a Ré a pagar ao Autor a importância de € 25.000,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais sofridos; se condene ainda a Ré a pagar ao Autor todas as gratificações que receberia se não tivesse sido despedimento; indemnização pelo despedimento, em caso de improcedência da acção (uma vez que devolveu a indemnização à Ré); valores vincendos; e juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal até efectivo e integral pagamento.---

Alegou, para o efeito e em síntese, que foi admitido pela Ré, em 01/01/1999, mediante contrato de trabalho subordinado, a tempo inteiro, sem termo, com salário mensal, para trabalhar na sala de jogos do casino da Póvoa, sob as suas ordens e direcção exercendo as funções e estando classificado com a categoria profissional de *caixa fixo*, auferindo entretanto o vencimento mensal base ilíquido de € 885,50, acrescido mensalmente de diuturnidades no valor mensal de € 60,80, de abono para falhas IS no valor de € 44,28, de abono para falhas N/IS de € 40,72, de subsídio de turno no valor de € 130,00, de prémio de assiduidade de € 39,00 e de subsídio de alimentação de € 140,50; recebia ainda, por ser trabalhador dos jogos de máquinas, recebe ainda gratificações nos termos do disposto na Portaria nº 1159/90, de 27/11 numa média de € 100,00 mensais; entretanto, foi, juntamente com



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

outros trabalhadores, alvo de um processo de despedimento colectivo promovido pela Ré, sendo que os motivos invocados pela ré para concretização do despedimento não correspondem à verdade, nem há nexo causal entre os motivos invocados pela Ré e o seu despedimento; mais, não existe impossibilidade de manutenção da relação laboral do autor pelo que o despedimento do mesmo é ilícito.---

APENSO C

António Luís Pereira Vieira da Silva intentou acção especial de impugnação do despedimento colectivo que lhe foi movido por Varzim Sol – Turismo, Jogo e Animação, S.A., pedindo que: se declare a ilicitude do despedimento operado pela Ré e que visou o Autor por improcedência dos fundamentos invocados para o despedimento e falta de critério legal objectivo na sua selecção, condenando-se a Ré a reintegrá-lo no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia; se condene a Ré a reconhecer que tem o dever de impedir que os menores, vedados e proibidos joguem nos jogos bancados e nas máquinas de jogo; se condene a Ré a reconhecer que tem o dever de identificação e registo de quem adquira ou troque fichas ou outros símbolos de valor total igual ou superior a € 2.000,00, em cumprimento da Lei sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; se condene a Ré ao pagamento ao Autor das retribuições como se tivesse estado ao serviço, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades, subsídio de turno, subsídio de alimentação, e tudo o que mais lhe for devido, até ao trânsito em julgado da decisão; se condene a Ré a pagar ao Autor a importância de € 25.000,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais sofridos; se condene ainda a Ré a pagar ao Autor todas as gratificações que receberia se não tivesse sido despedimento; indemnização pelo despedimento, em caso de improcedência da acção (uma vez que devolveu a indemnização à Ré); valores vincendos; e juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal até efectivo e integral pagamento.---

Alegou, para o efeito e em síntese, que: foi admitido pela Ré, em 1998, mediante contrato de trabalho subordinado, a tempo inteiro, sem termo, com salário mensal, para trabalhar na sala de jogos do casino da Póvoa, sob as suas ordens e direcção exercendo as funções e estando classificado com a categoria profissional de *caixa fixo*, auferindo entretanto o vencimento mensal base ilíquido de € 885,50, acrescido mensalmente de diuturnidades no valor mensal de € 114,00 (desde Dezembro de 2013), de abono para falhas IS no valor de € 44,28, de abono para falhas N/IS de € 37,89, de subsídio de turno no valor de € 130,00, de prémio de assiduidade de € 39,00 e de subsídio de alimentação de €



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

140,50; recebia ainda, por ser trabalhador dos jogos de máquinas, recebe ainda gratificações nos termos do disposto na Portaria nº 1159/90, de 27/11 numa média de € 100,00 mensais; entretanto, foi, juntamente com outros trabalhadores, alvo de um processo de despedimento colectivo promovido pela Ré, sendo que os motivos invocados pela ré para concretização do despedimento não correspondem à verdade, nem há nexo causal entre os motivos invocados pela Ré e o seu despedimento; mais, não existe impossibilidade de manutenção da relação laboral do autor pelo que o despedimento do mesmo é ilícito.---

APENSO D

Mário Edgar Sena Tavares intentou acção especial de impugnação do despedimento colectivo que lhe foi movido por *Varzim Sol – Turismo, Jogo e Animação, S.A.*, pedindo que: se declare ilícito o despedimento por improcedentes os motivos justificativos invocados para o despedimento; ou, mesmo que assim não se entenda, declarar-se ilícito o despedimento do A. nos termos do art.º 359.º e ss. do Cód. Trabalho ou se declare a ilicitude do despedimento operado pela Ré e que visou a Autor por improcedência dos fundamentos invocados para o despedimento e/ou falta de critério legal objectivo e /ou subjectivo na sua selecção; consequentemente, se condene a Ré a reconhecer a ilicitude do despedimento do A., a reconhecer que tem o dever de identificação e registo de quem adquira ou troque fichas ou outros símbolos de valor total igual ou superior a € 2.000,00, em cumprimento da Lei sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e a reconhecer que tem o dever de impedir que os menores, vedados e proibidos joguem nos jogos bancados e nas máquinas de jogo; a reintegrar o Autor no seu local e posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhes pertencia ou, opção a fazer até à data da sentença, a pagar-lhes uma indemnização substitutiva dessa reintegração a aferir em função da ilicitude do despedimento e da sua antiguidade que se fixa provisoriamente em € 16.860,00 (€ 1.124,00 x 15); a pagar ao Autor as prestações pecuniárias que se vencerem até à data do trânsito em julgado da sentença nomeadamente das retribuições como se tivesse estado ao serviço acrescida dos montantes mensais aos título discriminados no recibo de vencimento que ora se juntou, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades, subsídio de turno, subsídio de alimentação, e tudo o que mais lhe for devido até ao trânsito em julgado da decisão ascendendo as já vencidas a € 1.124,00; a pagar ao Autor a importância de € 15.000,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais sofridos; a pagar a quantia de € 1.000,00 por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações que



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1 Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro

4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

lhe forem impostas pela sentença que vier a ser proferida e a partir da data em que a mesma puder ser executada, sendo € 500,00 para o Autor e € 500,00 para o Estado; nos juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal até efectivo e integral pagamento.---

Alegou, para o efeito e em síntese, que: no dia 1 de Junho de 2000, a R. admitiu o A. para, trabalhar sob as suas ordens, direcção e fiscalização no supra citado Casino da Póvoa, mediante contrato de trabalho a termo certo, que posteriormente se veio a converter em contrato de trabalho sem termo ou por tempo indeterminado; pelo menos desde essa data, 1 de Junho de 2000, o A. exerceu e desempenhou as funções inerentes primeiramente às categorias profissionais de Empregado de mesa, Assistente de Relações Públicas, Assistente de compras, e por último em 19 de Outubro de 2010, passou a deter a de Assistente de Marketing, categoria profissional que de resto lhe era atribuída e reconhecida pela Ré; a partir de 19 de Outubro de 2010, contínua e ininterruptamente, por si e em perfeita autonomia, sob as ordens, direcção e instruções da Ré, desempenhou e exerceu as tarefas e funções inerentes quer à categoria profissional de Assistente Técnico de Jogo quer à categoria profissional de Assistente de Marketing; ao serviço da Ré o Autor auferia à data do despedimento a quantia de € 1.124,00 de retribuição base mensal acrescida dos montantes mensais aos título discriminados no recibo de vencimento; entretanto, foi, juntamente com outros trabalhadores, alvo de um processo de despedimento colectivo promovido pela Ré, sendo que os motivos invocados pela ré para concretização do despedimento não correspondem à verdade, nem há nexo causal entre os motivos invocados pela Ré e o seu despedimento; mais, não existe impossibilidade de manutenção da relação laboral do autor pelo que o despedimento do mesmo é ilícito.---

APENSO E

Fernando Alberto Frasco Arteiro intentou acção especial de impugnação do despedimento colectivo que lhe foi movido por Varzim Sol – Turismo, Jogo e Animação, S.A., pedindo que: se declare ilícito o despedimento por improcedentes os motivos justificativos invocados para o despedimento; ou, mesmo que assim não se entenda, declarar-se ilícito o despedimento do A. nos termos do art.º 359.º e ss. do Cód. Trabalho ou se declare a ilicitude do despedimento operado pela Ré e que visou a Autor por improcedência dos fundamentos invocados para o despedimento e/ou falta de critério legal objectivo e /ou subjectivo na sua selecção; consequentemente, se condene a Ré a reconhecer a ilicitude do despedimento do A., a reconhecer que tem o dever de identificação e registo de quem



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

adquira ou troque fichas ou outros símbolos de valor total igual ou superior a € 2.000,00, em cumprimento da Lei sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e a reconhecer que tem o dever de impedir que os menores, vedados e proibidos joguem nos jogos bancados e nas máquinas de jogo; a reintegrar o Autor no seu local e posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhes pertencia ou, opção a fazer até à data da sentença, a pagar-lhes uma indemnização substitutiva dessa reintegração a aferir em função da ilicitude do despedimento e da sua antiguidade que se fixa provisoriamente em em € 21.252,00 (€ 885,50 x 24); a pagar ao Autor as prestações pecuniárias que se vencerem até à data do trânsito em julgado da sentença nomeadamente das retribuições como se tivesse estado ao serviço acrescida dos montantes mensais aos título discriminados no art.º 19.º da P.I., acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades, subsídio de turno, subsídio de alimentação, e tudo o que mais lhe for devido até ao trânsito em julgado da decisão ascendendo as já vencidas a € 885,50; a pagar ao Autor a importância de € 15.000,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais sofridos; a pagar a quantia de € 1.000,00 por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações que lhe forem impostas pela sentença que vier a ser proferida e a partir da data em que a mesma puder ser executada, sendo € 500,00 para o Autor e € 500,00 para o Estado; nos juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal até efectivo e integral pagamento.---

Alegou, para o efeito e em síntese, que: foi admitido ao serviço Ré, então com a denominação social, "Sopete — Sociedade Poveira de Empreendimentos Turísticos, S.A." em 12 de Abril de 1990, para trabalhar sob as suas ordens, direcção e fiscalização no Casino da Póvoa de Varzim; pelo menos desde essa data, 12 de Abril de 1990, o Autor exerceu e desempenhou as funções inerentes à referida categoria profissional de *caixa-fixo*; ao serviço da R. o A. auferia à data do despedimento o vencimento base de € 885,50 acrescido de € 85,50 de diuturnidades, € 140,50 de subsídio de alimentação, € 130,00 de subsídio de turno, € 39,00 de prémio de assiduidade e € 85,00 de abono para falhas e por ser trabalhador dos jogos de máquinas, recebe ainda gratificações nos termos do disposto na Portaria nº 1159/90, de 27/11 numa média de € 94,71 mensais; entretanto, foi, juntamente com outros trabalhadores, alvo de um processo de despedimento colectivo promovido pela Ré, sendo que os motivos invocados pela ré para concretização do despedimento não correspondem à verdade, nem há nexo causal entre os motivos invocados pela Ré e o seu despedimento; mais, não existe



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

impossibilidade de manutenção da relação laboral do autor pelo que o despedimento do mesmo é ilícito.---

APENSO F

Manuel Agonia Castro Santos intentou acção especial de impugnação do despedimento colectivo que lhe foi movido por Varzim Sol – Turismo, Jogo e Animação, S.A., pedindo que: se declare a ilicitude do despedimento operado pela Ré e que visou o Autor por improcedência dos fundamentos invocados para o despedimento e falta de critério legal objectivo na sua selecção, condenando-se a Ré a reintegrá-lo no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia; se condene a Ré a reconhecer que tem o dever de impedir que os menores, vedados e proibidos joguem nos jogos bancados e nas máquinas de jogo; se condene a Ré a reconhecer que tem o dever de identificação e registo de quem adquira ou troque fichas ou outros símbolos de valor total igual ou superior a € 2.000,00, em cumprimento da Lei sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; se condene a Ré ao pagamento ao Autor das retribuições como se tivesse estado ao serviço, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades, subsídio de turno, subsídio de alimentação, e tudo o que mais lhe for devido, até ao trânsito em julgado da decisão; se condene a Ré a pagar ao Autor a importância de € 25.000,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais sofridos; se condene ainda a Ré a pagar ao Autor todas as gratificações que receberia se não tivesse sido despedimento; indemnização pelo despedimento, em caso de improcedência da acção (uma vez que devolveu a indemnização à Ré); valores vincendos; e juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal até efectivo e integral pagamento.---

Alegou, para o efeito e em síntese, que: foi admitido pela Ré, em 1997, mediante contrato de trabalho subordinado, a tempo inteiro, sem termo, com salário mensal, para trabalhar na sala de jogos do casino da Póvoa, sob as suas ordens e direcção exercendo as funções e estando classificado com a categoria profissional de *caixa fixo*, auferindo entretanto o vencimento mensal base ilíquido de € 885,50, acrescido mensalmente de diuturnidades no valor mensal de €57,00, de abono para falhas IS no valor de €44,28, de abono para falhas N/IS de €40,72, de subsídio de turno no valor de € 130,00, de prémio de assiduidade de € 39,00 e de subsídio de alimentação de € 140,50; recebia ainda, por ser trabalhador dos jogos de máquinas, recebe ainda gratificações nos termos do disposto na Portaria nº 1159/90, de 27/11 numa média de € 100,00 mensais; entretanto, foi, juntamente com outros trabalhadores, alvo de um processo de despedimento colectivo promovido pela Ré, sendo que os



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

motivos invocados pela ré para concretização do despedimento não correspondem à verdade, nem há nexo causal entre os motivos invocados pela Ré e o seu despedimento; mais, não existe impossibilidade de manutenção da relação laboral do autor pelo que o despedimento do mesmo é ilícito.---

APENSO G

Carla Maria Feiteira Maranhão intentou acção especial de impugnação do despedimento colectivo que lhe foi movido por Varzim Sol – Turismo, Jogo e Animação, S.A., pedindo que: se declare ilícito o despedimento por improcedentes os motivos justificativos invocados para o despedimento; ou, mesmo que assim não se entenda, declarar-se ilícito o despedimento do A. nos termos do art.º 359.º e ss. do Cód. Trabalho ou se declare a ilicitude do despedimento operado pela Ré e que visou a Autor por improcedência dos fundamentos invocados para o despedimento e/ou falta de critério legal objectivo e /ou subjectivo na sua selecção; consequentemente, se condene a Ré a reconhecer a ilicitude do despedimento da Autora, a reconhecer que tem o dever de identificação e registo de quem adquira ou troque fichas ou outros símbolos de valor total igual ou superior a € 2.000,00, em cumprimento da Lei sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e a reconhecer que tem o dever de impedir que os menores, vedados e proibidos joguem nos jogos bancados e nas máquinas de jogo; a reintegrar o Autor no seu local e posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhes pertencia ou, opção a fazer até à data da sentença, a pagar-lhes uma indemnização substitutiva dessa reintegração a aferir em função da ilicitude do despedimento e da sua antiguidade que se fixa provisoriamente em € 17.595,00 (€ 1.173,00 x 15); a pagar ao Autor as prestações pecuniárias que se vencerem até à data do trânsito em julgado da sentença nomeadamente das retribuições como se tivesse estado ao serviço acrescida dos montantes mensais aos título discriminados no recibo de vencimento que ora se juntou, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades, subsídio de turno, subsídio de alimentação, e tudo o que mais lhe for devido até ao trânsito em julgado da decisão ascendendo as já vencidas a € 1.173,00; a pagar à Autora a importância de € 15.000,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais sofridos; a pagar a quantia de € 1.000,00 por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações que lhe forem impostas pela sentença que vier a ser proferida e a partir da data em que a mesma puder ser executada, sendo € 500,00 para o Autor e € 500,00 para o Estado; nos juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal até efectivo e integral pagamento.---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1 Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro

4750-297 Barcelos
Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

9·F

Proc. nº 660/14.5TTBCL

Alegou, para o efeito e em síntese, que: no dia 15 de Novembro de 2000, a Ré admitiu a Autora para, trabalhar sob as suas ordens, direcção e fiscalização no supra citado Casino da Póvoa, mediante contrato de trabalho a termo certo, que posteriormente se veio a converter em contrato de trabalho sem termo ou por tempo indeterminado; pelo menos desde essa data, 15 de Novembro de 2000, a Autora exerceu e desempenhou as funções inerentes primeiramente às categorias profissionais de Assistente de Relações Públicas, Assistente de compras, 1.ª Assistente, 1.ª telefonista e, por último, em 19 de Outubro de 2010, passou a deter a de Assistente de Marketing, categoria profissional que de resto lhe era atribuída e reconhecida pela Ré; a partir de 19 de Outubro de 2010, contínua e ininterruptamente, por si e em perfeita autonomia, sob as ordens, direcção e instruções da Ré, desempenhou e exerceu as tarefas e funções inerentes quer à categoria profissional de Assistente Técnico de Jogo quer à categoria profissional de Assistente de Marketing; ao serviço da Ré o Autor auferia à data do despedimento a quantia de € 1.173,00 de retribuição base mensal acrescida dos montantes mensais aos títulos discriminados no recibo de vencimento; entretanto, foi, juntamente com outros trabalhadores, alvo de um processo de despedimento colectivo promovido pela Ré, sendo que os motivos invocados pela ré para concretização do despedimento não correspondem à verdade, nem há nexo causal entre os motivos invocados pela Ré e o seu despedimento; mais, não existe impossibilidade de manutenção da relação laboral do autor pelo que o despedimento do mesmo é ilícito.---

APENSO H

Mónika Varga intentou acção especial de impugnação do despedimento colectivo que lhe foi movido por Varzim Sol — Turismo, Jogo e Animação, S.A., pedindo que: se declare ilícito o despedimento por improcedentes os motivos justificativos invocados para o despedimento; ou, mesmo que assim não se entenda, declarar-se ilícito o despedimento do A. nos termos do art.º 359.º e ss. do Cód. Trabalho ou se declare a ilicitude do despedimento operado pela Ré e que visou a Autor por improcedência dos fundamentos invocados para o despedimento e/ou falta de critério legal objectivo e /ou subjectivo na sua selecção; consequentemente, se condene a Ré a reconhecer a ilicitude do despedimento da Autora, a reconhecer que tem o dever de identificação e registo de quem adquira ou troque fichas ou outros símbolos de valor total igual ou superior a € 2.000,00, em cumprimento da Lei sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e a reconhecer que tem o dever de impedir que os menores, vedados e proibidos joguem nos jogos



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1 Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro

4750-297 Barcelos
Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

bancados e nas máquinas de jogo; a reintegrar o Autor no seu local e posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhes pertencia ou, opção a fazer até à data da sentença, a pagar-lhes uma indemnização substitutiva dessa reintegração a aferir em função da ilicitude do despedimento e da sua antiguidade que se fixa provisoriamente em € 16.860,00 (€ 1.124,00 x 15); a pagar à Autora as prestações pecuniárias que se vencerem até à data do trânsito em julgado da sentença nomeadamente das retribuições como se tivesse estado ao serviço acrescida dos montantes mensais aos título discriminados no recibo de vencimento que ora se juntou, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades, subsídio de turno, subsídio de alimentação, e tudo o que mais lhe for devido até ao trânsito em julgado da decisão ascendendo as já vencidas a € 1.124,00; a pagar à Autora a importância de € 15.000,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais sofridos; a pagar a quantia de € 1.000,00 por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações que lhe forem impostas pela sentença que vier a ser proferida e a partir da data em que a mesma puder ser executada, sendo € 500,00 para o Autor e € 500,00 para o Estado; nos juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal até efectivo e integral pagamento.---

Alegou, para o efeito e em síntese, que: no dia 15 de Janeiro de 2000, a Ré admitiu a Autora para, trabalhar sob as suas ordens, direcção e fiscalização no supra citado Casino da Póvoa, mediante contrato de trabalho a termo certo, que posteriormente se veio a converter em contrato de trabalho sem termo ou por tempo indeterminado; pelo menos desde essa data, 15 de Novembro de 2000, a Autora exerceu e desempenhou as funções inerentes primeiramente à categoria profissional de Caixa Fixo e mais tarde, em 11 de Maio de 2003, foi reclassificada com a categoria profissional de Assistente Técnica de Jogo e, por último, em 25 de Outubro de 2010 como passou a deter a de Assistente de Marketing, categoria profissional que de resto lhe era atribuída e reconhecida pela Ré; desde pelo menos 01 de Maio de 2003, contínua e ininterruptamente, por si e em perfeita autonomia, sob as ordens, direcção e instruções da R. desempenhou e exerceu as tarefas e funções inerentes quer à categoria profissional de Assistente Técnica de Jogo quer, a partir de 25 de Outubro de 2010; à categoria profissional de Assistente de Marketing; ao serviço da Ré o Autor auferia à data do despedimento a quantia de € 1.124,00 de retribuição base mensal acrescida dos montantes mensais aos títulos discriminados no recibo de vencimento; a Autora, para acrescentar ainda mais valor ao seu desempenho profissional, e gerar valor acrescentado para a empresa, obteve a licenciatura em Design Gráfico e de Publicidade, tendo elaborado para a Ré diversos trabalhos na especialidade a título



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz ${\bf 1}$

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

gracioso e para além do seu horário de trabalho; a Autora, igualmente por sua iniciativa, e por sua conta, com vista a elevar o nível de atendimento à vasta e importante comunidade de clientes

chineses da R., fez formação em língua Mandarim, sendo o único trabalhador da R. a comunicar nesta

língua; a Autora efectuou demonstrações de jogos tradicionais em feiras, exposições, e nas instalações

da R., tendo tido formação de pagador de banca ministrada pela Empresa nas suas instalações;

entretanto, foi, juntamente com outros trabalhadores, alvo de um processo de despedimento

colectivo promovido pela Ré, sendo que os motivos invocados pela ré para concretização do

despedimento não correspondem à verdade, nem há nexo causal entre os motivos invocados pela Ré

e o seu despedimento; mais, não existe impossibilidade de manutenção da relação laboral do autor

pelo que o despedimento do mesmo é ilícito.---

APENSO I

Paula Virgínia Reis Loureiro intentou acção especial de impugnação do despedimento colectivo que lhe foi movido por *Varzim Sol – Turismo, Jogo e Animação, S.A.*, pedindo que: se declare ilícito o despedimento por improcedentes os motivos justificativos invocados para o despedimento; ou, mesmo que assim não se entenda, declarar-se ilícito o despedimento do A. nos termos do art.º 359.º e ss. do Cód. Trabalho ou se declare a ilicitude do despedimento operado pela Ré e que visou a Autor por improcedência dos fundamentos invocados para o despedimento e/ou falta de critério legal objectivo e /ou subjectivo na sua selecção; consequentemente, se condene a Ré a reconhecer a ilicitude do despedimento da Autora, a reconhecer que tem o dever de identificação e registo de quem adquira ou troque fichas ou outros símbolos de valor total igual ou superior a € 2.000,00, em cumprimento da Lei sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e a reconhecer que tem o dever de impedir que os menores, vedados e proibidos joguem nos jogos bancados e nas máquinas de jogo; a reintegrar o Autor no seu local e posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhes pertencia ou, opção a fazer até à data da sentença, a pagar-lhes uma indemnização substitutiva dessa reintegração a aferir em função da ilicitude do despedimento e da sua antiguidade que se fixa provisoriamente em € 17.984,00 (€ 1.124,00 x 16); a pagar à Autora as prestações pecuniárias que se vencerem até à data do trânsito em julgado da sentença nomeadamente das retribuições como se tivesse estado ao serviço acrescida dos montantes mensais aos título discriminados no recibo de vencimento que ora se juntou, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades, subsídio de turno, subsídio de alimentação, e tudo o que



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

mais lhe for devido até ao trânsito em julgado da decisão ascendendo as já vencidas a € 1.124,00; a pagar à Autora a importância de € 15.000,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais sofridos; a pagar a quantia de € 1.000,00 por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações que lhe forem impostas pela sentença que vier a ser proferida e a partir da data em que a mesma puder ser executada, sendo € 500,00 para o Autor e € 500,00 para o Estado; nos juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal até efectivo e integral pagamento.---

Alegou, para o efeito e em síntese, que: no dia 01 de Maio de 1999, a Ré admitiu a Autora para, trabalhar sob as suas ordens, direcção e fiscalização no supra citado Casino da Póvoa, mediante contrato de trabalho a termo certo, que posteriormente se veio a converter em contrato de trabalho sem termo ou por tempo indeterminado; pelo menos desde essa data, 01 de Maio de 1999, a Autora exerceu e desempenhou as funções inerentes primeiramente à categoria profissional de Caixa Fixo, tendo mais tarde sido reclassificada com a categoria profissional de Assistente Técnica de Jogo e, por último, em 01 de Maio de 2003, passou a deter a de Assistente de Marketing, categoria profissional que de resto lhe era atribuída e reconhecida pela Ré; a partir de 01 de Maio de 2003, contínua e ininterruptamente, por si e em perfeita autonomia, sob as ordens, direcção e instruções da Ré, desempenhou e exerceu as tarefas e funções inerentes quer à categoria profissional de Assistente Técnica de Jogo quer à categoria profissional de Assistente de Marketing; ao serviço da Ré a Autora auferia à data do despedimento a quantia de € 1.124,00 de retribuição base mensal acrescida dos montantes mensais aos títulos discriminados no recibo de vencimento; entretanto, foi, juntamente com outros trabalhadores, alvo de um processo de despedimento colectivo promovido pela Ré, sendo que os motivos invocados pela ré para concretização do despedimento não correspondem à verdade, nem há nexo causal entre os motivos invocados pela Ré e o seu despedimento; mais, não existe impossibilidade de manutenção da relação laboral do autor pelo que o despedimento do mesmo é ilícito.---

APENSO J

José Carlos da Costa Oliveira e Sá intentou acção especial de impugnação do despedimento colectivo que lhe foi movido por Varzim Sol – Turismo, Jogo e Animação, S.A., pedindo que: se declare a ilicitude do despedimento operado pela Ré e que visou o Autor por improcedência dos fundamentos invocados para o despedimento e falta de critério legal objectivo na sua selecção, condenando-se a Ré a reintegrá-lo no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia; se condene a



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz ${\bf 1}$

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

Ré a reconhecer que tem o dever de impedir que os menores, vedados e proibidos joguem nos jogos bancados e nas máquinas de jogo; se condene a Ré a reconhecer que tem o dever de identificação e registo de quem adquira ou troque fichas ou outros símbolos de valor total igual ou superior a € 2.000,00, em cumprimento da Lei sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; se condene a Ré ao pagamento ao Autor das retribuições como se tivesse estado ao serviço, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades, subsídio de turno, subsídio de alimentação, e tudo o que mais lhe for devido, até ao trânsito em julgado da decisão; se condene a Ré a pagar ao Autor a importância de € 25.000,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais sofridos; se condene ainda a Ré a pagar ao Autor todas as gratificações que receberia se não tivesse sido despedimento; indemnização pelo despedimento, em caso de improcedência da acção (uma vez que devolveu a indemnização à Ré); valores vincendos; e juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal até efectivo e integral pagamento.---

Alegou, para o efeito e em síntese, que: foi admitido pela Ré, em 1997, mediante contrato de trabalho subordinado, a tempo inteiro, sem termo, com salário mensal, para trabalhar na sala de jogos do casino da Póvoa, sob as suas ordens e direcção exercendo as funções e estando classificado com a categoria profissional de *caixa privativo*, auferindo entretanto o vencimento mensal base ilíquido de € 1.010,50, acrescido mensalmente de diuturnidades no valor mensal de € 57,00, de abono para falhas IS no valor de € 50,53, de abono para falhas N/IS de € 62,47, de subsídio de turno no valor de € 130,00, de prémio de assiduidade de € 39,00 e de subsídio de alimentação de € 140,50; recebia ainda, por ser trabalhador dos jogos de máquinas, recebe ainda gratificações nos termos do disposto na Portaria nº 1159/90, de 27/11 numa média de € 200,00 mensais; entretanto, foi, juntamente com outros trabalhadores, alvo de um processo de despedimento colectivo promovido pela Ré, sendo que os motivos invocados pela ré para concretização do despedimento não correspondem à verdade, nem há nexo causal entre os motivos invocados pela Ré e o seu despedimento; mais, não existe impossibilidade de manutenção da relação laboral do autor pelo que o despedimento do mesmo é ilícito.---

APENSO K

David Fernando Leal da Fonseca intentou acção especial de impugnação do despedimento colectivo que lhe foi movido por Varzim Sol – Turismo, Jogo e Animação, S.A., pedindo que: se declare a ilicitude do despedimento operado pela Ré e que visou o Autor por improcedência dos fundamentos



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

invocados para o despedimento e falta de critério legal objectivo na sua selecção, condenando-se a Ré a reintegrá-lo no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia; se condene a Ré a reconhecer que tem o dever de impedir que os menores, vedados e proibidos joguem nos jogos bancados e nas máquinas de jogo; se condene a Ré a reconhecer que tem o dever de identificação e registo de quem adquira ou troque fichas ou outros símbolos de valor total igual ou superior a € 2.000,00, em cumprimento da Lei sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; se condene a Ré ao pagamento ao Autor das retribuições como se tivesse estado ao serviço, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades, subsídio de turno, subsídio de alimentação, e tudo o que mais lhe for devido, até ao trânsito em julgado da decisão; se condene a Ré a pagar ao Autor a importância de € 25.000,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais sofridos; se condene ainda a Ré a pagar ao Autor todas as gratificações que receberia se não tivesse sido despedimento; indemnização pelo despedimento, em caso de improcedência da acção (uma vez que devolveu a indemnização à Ré); valores vincendos; e juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal até efectivo e integral pagamento.---

Alegou, para o efeito e em síntese, que foi admitido pela Ré, em 1997, mediante contrato de trabalho subordinado, a tempo inteiro, sem termo, com salário mensal, para trabalhar na sala de jogos do casino da Póvoa, sob as suas ordens e direcção exercendo as funções e estando classificado com a categoria profissional de *caixa fixo*, auferindo entretanto o vencimento mensal base ilíquido de € 885,50, acrescido mensalmente de diuturnidades no valor mensal de € 57,00, de abono para falhas IS no valor de € 44,28, de abono para falhas N/IS de € 40,72, de subsídio de turno no valor de € 130,00, de prémio de assiduidade de € 39,00 e de subsídio de alimentação de € 140,50; recebia ainda, por ser trabalhador dos jogos de máquinas, recebe ainda gratificações nos termos do disposto na Portaria nº 1159/90, de 27/11 numa média de € 100,00 mensais; entretanto, foi, juntamente com outros trabalhadores, alvo de um processo de despedimento colectivo promovido pela Ré, sendo que os motivos invocados pela ré para concretização do despedimento não correspondem à verdade, nem há nexo causal entre os motivos invocados pela Ré e o seu despedimento; mais, não existe impossibilidade de manutenção da relação laboral do autor pelo que o despedimento do mesmo é ilícito.---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

APENSO L

Paulo Alexandre de Castro Fernandes Maio intentou acção especial de impugnação do despedimento colectivo que lhe foi movido por Varzim Sol – Turismo, Jogo e Animação, S.A., pedindo que: se declare a ilicitude do despedimento operado pela Ré e que visou o Autor por improcedência dos fundamentos invocados para o despedimento e falta de critério legal objectivo na sua selecção, condenando-se a Ré a reintegrá-lo no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia; se condene a Ré a reconhecer que tem o dever de impedir que os menores, vedados e proibidos joguem nos jogos bancados e nas máquinas de jogo; se condene a Ré a reconhecer que tem o dever de identificação e registo de quem adquira ou troque fichas ou outros símbolos de valor total igual ou superior a € 2.000,00, em cumprimento da Lei sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; se condene a Ré ao pagamento ao Autor das retribuições como se tivesse estado ao serviço, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades, subsídio de turno, subsídio de alimentação, e tudo o que mais lhe for devido, até ao trânsito em julgado da decisão; se condene a Ré a pagar ao Autor a importância de € 25.000,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais sofridos; se condene ainda a Ré a pagar ao Autor todas as gratificações que receberia se não tivesse sido despedimento; indemnização pelo despedimento, em caso de improcedência da acção (uma vez que devolveu a indemnização à Ré); valores vincendos; e juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal até efectivo e integral pagamento.---

Alegou, para o efeito e em síntese, que foi admitido pela Ré, em 1992, mediante contrato de trabalho subordinado, a tempo inteiro, sem termo, com salário mensal, para trabalhar na sala de jogos do casino da Póvoa, sob as suas ordens e direcção exercendo as funções e estando classificado com a categoria profissional de *caixa fixo*, auferindo entretanto o vencimento mensal base ilíquido de € 885,50, acrescido mensalmente de diuturnidades no valor mensal de € 88,50, de abono para falhas IS no valor de € 44,28, de abono para falhas N/IS de € 40,72, de subsídio de turno no valor de € 130,00, de prémio de assiduidade de € 39,00 e de subsídio de alimentação de € 140,50; recebia ainda, por ser trabalhador dos jogos de máquinas, recebe ainda gratificações nos termos do disposto na Portaria nº 1159/90, de 27/11 numa média de € 100,00 mensais; entretanto, foi, juntamente com outros trabalhadores, alvo de um processo de despedimento colectivo promovido pela Ré, sendo que os motivos invocados pela ré para concretização do despedimento não correspondem à verdade, nem há



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

nexo causal entre os motivos invocados pela Ré e o seu despedimento; mais, não existe impossibilidade de manutenção da relação laboral do autor pelo que o despedimento do mesmo é ilícito.---

APENSO M

António Fernando Maio Marques da Rosa intentou acção especial de impugnação do despedimento colectivo que lhe foi movido por Varzim Sol – Turismo, Jogo e Animação, S.A., pedindo que: se declare a ilicitude do despedimento operado pela Ré e que visou o Autor por improcedência dos fundamentos invocados para o despedimento e falta de critério legal objectivo na sua selecção, condenando-se a Ré a reintegrá-lo no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia; se condene a Ré a reconhecer que tem o dever de impedir que os menores, vedados e proibidos joguem nos jogos bancados e nas máquinas de jogo; se condene a Ré a reconhecer que tem o dever de identificação e registo de quem adquira ou troque fichas ou outros símbolos de valor total igual ou superior a € 2.000,00, em cumprimento da Lei sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; se condene a Ré ao pagamento ao Autor das retribuições como se tivesse estado ao serviço, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades, subsídio de turno, subsídio de alimentação, e tudo o que mais lhe for devido, até ao trânsito em julgado da decisão; se condene a Ré a pagar ao Autor a importância de € 25.000,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais sofridos; se condene ainda a Ré a pagar ao Autor todas as gratificações que receberia se não tivesse sido despedimento; indemnização pelo despedimento, em caso de improcedência da acção (uma vez que devolveu a indemnização à Ré); valores vincendos; e juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal até efectivo e integral pagamento.---

Alegou, para o efeito e em síntese, que foi admitido pela Ré, em 03/05/1991, mediante contrato de trabalho subordinado, a tempo inteiro, sem termo, com salário mensal, para trabalhar na sala de jogos do casino da Póvoa, sob as suas ordens e direcção exercendo as funções e estando classificado com a categoria profissional de *caixa fixo*, auferindo entretanto o vencimento mensal base ilíquido de € 885,50, acrescido mensalmente de diuturnidades no valor mensal de € 82,65, de abono para falhas IS no valor de € 44,28, de abono para falhas N/IS de € 40,72, de subsídio de turno no valor de € 130,00, de prémio de assiduidade de € 39,00 e de subsídio de alimentação de € 140,50; recebia ainda, por ser trabalhador dos jogos de máquinas, recebe ainda gratificações nos termos do disposto



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz ${\bf 1}$

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

na Portaria nº 1159/90, de 27/11 numa média de € 100,00 mensais; entretanto, foi, juntamente com outros trabalhadores, alvo de um processo de despedimento colectivo promovido pela Ré, sendo que os motivos invocados pela ré para concretização do despedimento não correspondem à verdade, nem há nexo causal entre os motivos invocados pela Ré e o seu despedimento; mais, não existe impossibilidade de manutenção da relação laboral do autor pelo que o despedimento do mesmo é ilícito.---

APENSO N

José Augusto Vilaça da Cruz intentou acção especial de impugnação do despedimento colectivo que lhe foi movido por *Varzim Sol – Turismo, Jogo e Animação, S.A.*, pedindo que: se declare a ilicitude do despedimento operado pela Ré e que visou o Autor por improcedência dos fundamentos invocados para o despedimento e falta de critério legal objectivo na sua selecção, condenando-se a Ré a reintegrá-lo no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia; se condene a Ré a reconhecer que tem o dever de impedir que os menores, vedados e proibidos joguem nos jogos bancados e nas máquinas de jogo; se condene a Ré a reconhecer que tem o dever de identificação e registo de quem adquira ou troque fichas ou outros símbolos de valor total igual ou superior a € 2.000,00, em cumprimento da Lei sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; se condene a Ré ao pagamento ao Autor das retribuições como se tivesse estado ao serviço, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades, subsídio de turno, subsídio de alimentação, e tudo o que mais lhe for devido, até ao trânsito em julgado da decisão; se condene a Ré a pagar ao Autor a importância de € 25.000,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais sofridos; se condene ainda a Ré a pagar ao Autor todas as gratificações que receberia se não tivesse sido despedimento; indemnização pelo despedimento, em caso de improcedência da acção (uma vez que devolveu a indemnização à Ré); valores vincendos; e juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal até efectivo e integral pagamento.---

Alegou, para o efeito e em síntese, que foi admitido pela Ré, em 1/06/1992, mediante contrato de trabalho subordinado, a tempo inteiro, sem termo, com salário mensal, para trabalhar na sala de jogos do casino da Póvoa, sob as suas ordens e direcção exercendo as funções e estando classificado com a categoria profissional de *caixa fixo*, auferindo entretanto o vencimento mensal base ilíquido de € 885,50, acrescido mensalmente de diuturnidades no valor mensal de € 85,50, de abono para falhas IS no valor de € 44,28, de abono para falhas N/IS de € 40,72, de subsídio de turno no valor



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

de € 130,00, de prémio de assiduidade de € 39,00 e de subsídio de alimentação de € 140,50; recebia

ainda, por ser trabalhador dos jogos de máquinas, recebe ainda gratificações nos termos do disposto

na Portaria nº 1159/90, de 27/11 numa média de € 100,00 mensais; entretanto, foi, juntamente com

outros trabalhadores, alvo de um processo de despedimento colectivo promovido pela Ré, sendo que

os motivos invocados pela ré para concretização do despedimento não correspondem à verdade, nem

há nexo causal entre os motivos invocados pela Ré e o seu despedimento; mais, não existe

impossibilidade de manutenção da relação laboral do autor pelo que o despedimento do mesmo é

ilícito.---

A Ré contestou os termos peticionados nos referidos apensos, em síntese, alegando que foram

cumpridas todas as formalidades exigidas para o despedimento colectivo, bem como que os motivos

em que fundamentou o despedimento colectivo do Autor, nos termos que constam da decisão que

lhe foi comunicada em conformidade, fundamentam-se em critérios objectivos. Termina, concluindo

pela regularidade do despedimento e improcedência da acção. Ainda, e antes do mais, veio a Ré arguir

a excepção de incompetência material parcial relativamente aos pedidos ali formulados, no sentido do

dever de a ré identificar e registar quem adquira ou troque fichas de valor igual ou superior a €

2.000,00 (em cumprimento da Lei de Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo), assim como o de

impedir que os menores, vedados e proibidos joguem nos jogos bancados e nas máquinas de jogo, por

os mesmos não se enquadrarem em nenhuma das alíneas do artº 126º da Lei n.º 62/2013, de 26/08.--

*

Em sede de saneamento dos autos, realizou-se a <u>audiência prévia</u> (cfr. acta datada de

19/12/2016), no seio da qual, frustrada a tentativa de conciliação, foi ordenada a conclusão dos autos,

atenta a respectiva complexidade com vista à prolação de despacho saneador.---

*

Entretanto, por despacho (datado de 02/05/2017) foi proferido despacho saneador---

No seio do referido despacho, desde logo, a respeito da excepção de incompetência material

parcial invocada pela ré nos Apenso A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M e N, relativamente aos pedidos ali

formulados, no sentido do dever de a ré identificar e registar quem adquira ou troque fichas de valor

igual ou superior a 2.000€ (em cumprimento da Lei de Branqueamento de Capitais e Financiamento

ao Terrorismo), assim como o de impedir que os menores, vedados e proibidos joguem nos jogos



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

bancados e nas máquinas de jogo, por os mesmos não se enquadrarem em nenhuma das alíneas do artº 126º da Lei n.º 62/2013, de 26/08, veio o Tribunal decidir no sentido da sua procedência, julgandose o presente Juízo do Trabalho materialmente incompetente para conhecer de tais pedidos, dos mesmos sendo a ré absolvida da instância — cfr. artºs 278º, n.º 1, al. a), e 576º, n.º 1 e 2 - 1º parte do Cód. Proc. Civil *ex vi* artº 2º n.º 1 do Cód. Proc. Trabalho.---

Ainda no âmbito do despacho em sujeito, e a respeito da <u>excepção de caducidade</u> invocada pela Ré quanto ao direito à acção dos intervenientes Ester Paulo, João Carlos Ferreira, Paulo César Poço e Manuel Ribeiro, que vieram aderir ao articulado deduzido pelo trabalhador Jaime Costa, julgou o Tribunal procedente, por provada, a referida excepção de caducidade, e improcedente a excepção de abuso de direito pelos mesmos invocada. Tal decisão veio, entretanto, a ser revogada por Acórdão proferido pelo STJ, em recurso de revista, datado de 20/12/2017 (Apenso Q), ordenando-se o prosseguimento dos autos relativamente aos intervenientes em sujeito.---

Entretanto, foi <u>relegado para decisão final o conhecimento da inconstitucionalidade dos artºs</u>

359º e 360º do Cód. Trabalho, invocada pelos trabalhadores Sérgio Carvalho (Apenso A), Octávio Azevedo da Torre (Apenso B), António Luís Silva (Apenso C), Mário Edgar Tavares (Apenso D), Fernando Arteiro (Apenso E), Manuel Agonia Santos (Apenso F), Carla Maranhão (Apenso G), Mónika Varga (Apenso H), Paula Virgínia Loureiro (Apenso I), José Carlos Sá (Apenso J), David Fonseca (Apenso K), Paulo Maio (Apenso L), António Rosa (Apenso M) e José Augusto Cruz (Apenso N).---

Decidiu, ainda, o Tribunal no sentido da *não aplicação da previsão do n.º 3 do artº 410º do Cód. Trabalho, relativo à presunção de inexistência de justa causa no despedimento*, alegada pelo trabalhador António Luís Pereira Vieira da Silva, estendendo as mesmas considerações ao alegado pelos trabalhadores Mário Edgar Tavares (Apenso D), Fernando Arteiro (Apenso E), Manuel Agonia Santos (Apenso F), Carla Maranhão (Apenso G), Mónika Varga (Apenso H), Paula Virgínia Loureiro (Apenso I), José Carlos Sá (Apenso J) e Paulo Maio (Apenso L).---

Atendendo aos termos do disposto no artº 160º, n.ºs 2 e 3 do Cód. Proc. Trabalho: por um lado, no que toca à apreciação sobre se foram cumpridas as formalidades legais, entendeu o Tribunal não ocorrer qualquer violação das formalidades previstas no art. 360º n.º 2 do Cód. Trabalho, concluindo que, a nível procedimental foram cumpridas as legais formalidades, inexistindo, nesta parte, qualquer violação geradora de ilicitude do despedimento (cfr. artº 383º do Cód. Trabalho); por outro



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

lado, quanto à questão de saber se procedem os fundamentos invocados para o despedimento colectivo, relegou-se para decisão final o conhecimento e decisão da procedência dos fundamentos invocados.---

Ao abrigo do estatuído no art.º 49.º, n.º 2 do Cód. Proc. Trabalho e no art.º 596.º, n.º 1 *ex vi* art.º 593.º, ambos do Cód. Proc. Civil, foram fixados:---

1. Objecto do litígio:---

- a) Apreciar a licitude do despedimento colectivo que abrangeu os aqui autores;---
- b) Caso se conclua pela ilicitude do mesmo, fixar as indemnizações devidas aos autores ou ordenar as respectivas reintegrações (consoante as opções de cada um dos autores);---
- c) Aferir de existência de outros créditos laborais;---
- d) Aferir da existência de danos não patrimoniais alegadamente sofridos pelos autores.--

2. Temas de Prova:---

- a) Verificar se ocorreram os fundamentos invocados pela ré para decretar o despedimento colectivo;---
- b) Necessidade de proceder ao despedimento colectivo;---
- c) Idoneidade do critério de selecção dos trabalhadores abrangidos;---
- d) Eventual descriminação quanto aos trabalhadores com funções sindicais;---
- e) Idoneidade do acordo de polivalência;---
- f) Eventuais contratações pela ré de novos funcionários logo após a efectivação da decisão de despedimento colectivo;---
- g) Rendimentos auferidos pelos trabalhadores; e---
- h) Danos morais dos autores.---

Fixou-se o valor da causa em € 492.012,85.---

*

Realizou-se a audiência final, com observância do pertinente formalismo legal.---

*



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

B) Saneamento

Mantêm-se válidos os pressupostos da instância já apreciados.---

Não subsistem outras nulidades, excepções ou questões prévias de que cumpra conhecer.---

*

C) Questão a apreciar

Nos presentes autos, a questão que o Tribunal se propõe apreciar respeita à (i)licitude do despedimento colectivo que abrangeu os aqui autores/chamados e, caso se conclua pela ilicitude do mesmo, fixar as indemnizações devidas ou ordenar as respectivas reintegrações (consoante as opções de cada um dos autores), aferir de existência de outros créditos laborais, bem como a existência de danos patrimoniais e não patrimoniais alegadamente sofridos pelos autores.---

*

3. FUNDAMENTAÇÃO

A) Da matéria de facto

Os <u>factos provados</u>, com interesse para a decisão da causa, são os seguintes:---DE ÂMBITO GERAL

- **3.1.** A Ré é uma sociedade comercial que tem por objecto social a exploração de jogos de fortuna e azar nos locais permitidos por lei e através dos meios, formas e condições aí previstos, em complemento podendo ainda explorar os ramos de turismo, hotelaria, restauração e animação, bem como prestar serviço de consultoria nessas áreas de actividade.---
- **3.2.** No âmbito da actividade que exerce, a Ré é concessionária da zona de jogo de fortuna e azar da Póvoa do Varzim e associada da Associação Portuguesa de Casinos, tendo como principal actividade a exploração do estabelecimento denominado *Casino da Póvoa.---*
- **3.3.** Naquele estabelecimento, a Ré desenvolve, ao nível da exploração do jogo, dois tipos de jogos, designados os jogos tradicionais ou bancados e os jogos de máquinas.---
- 3.4. Nos jogos tradicionais, os trabalhadores estão divididos em 3 profissões: cargos ou funções de chefia, com duas categorias profissionais (chefe de sala ou chefe de partida e adjuntos de chefe de sala ou fiscal-chefe); empregados de banca, com três categorias profissionais (chefe de banca, fiscal de banca e pagador); auxiliar de banca, com 4 categorias profissionais (ficheiro fixo, ficheiro volante, controlador de identificação e contínuo/porteiro).---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

- 3.5. Nos jogos de máquinas (*slot machines*) os trabalhadores estão divididos em 3 profissões: cargos ou funções de chefia, com duas categorias profissionais (chefe de sala e adjunto do chefe de sala); empregado de sala de máquinas, com cinco categorias profissionais (fiscal, caixa privativo, caixa fixo, caixa volante e contínuo/porteiro); técnicos de apoio, com três categorias profissionais (técnico-chefe, técnico de máquinas e técnico-ajudante).---
- **3.6.** O jogo está organizado no *Casino da Póvoa* em 3 pisos distintos, com mais de 1800m2 dois que só têm máquinas (*slot-machines*) e outro onde existem jogos tradicionais e jogos em máquinas, fisicamente separados, estando de um lado os jogos tradicionais e do outro as máquinas de jogo.---
- **3.7.** Na sala mista do *Casino da Póvoa*, os dois tipos de jogo (bancado e máquinas) partilham o mesmo espaço físico, mantendo porém as regras distintas para os dois tipos de jogo, funcionários distintos, quadros próprios de pessoal, mapas próprios a preencher e a serem visados pelo SIGJ.---
- **3.8.** Existem no *Casino da Póvoa* duas comissões de distribuição de gratificações distintas, uma para os jogos tradicionais e outra para os jogos em máquinas, que distribuem mensalmente as gratificações a trabalhadores diferentes (profissionais do quadro dos jogos tradicionais e profissionais do quadro das máquinas).---
- 3.9. No contexto de uma crise económica e financeira mundial, sentida a partir de 2011, Portugal encontrou-se ao abrigo de um programa de assistência financeira, no qual se integra o Memorando de Entendimento celebrado entre o respectivo Governo, o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Central Europeu (BCE) e a Comissão Europeia, memorando esse que estabeleceu um conjunto de medidas em várias áreas visando sobretudo proceder à redução do déficit das contas do Estado.---
- 3.10. Com o objectivo em sujeito, foram adoptadas numerosas medidas, designadamente por via das Leis do Orçamento de Estado para 2011, 2012 e 2013, traduzidas, nomeadamente, no corte de remunerações no sector público, na redução de pensões de reforma e aposentação, nas reduções ou suspensões de pagamento dos subsídios de Natal e de férias, na proibição de valorações remuneratórias, na redução dos acréscimos por trabalho suplementar ou prestado em dia feriado, na eliminação do descanso compensatório por trabalho suplementar em dia normal, em dia de descanso



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

semanal complementar ou em dia feriado.---

- **3.11.** Por outra via, verificou-se um aumento da carga fiscal incidente sobre o rendimento das pessoas singulares, bem como no plano dos impostos indirectos, em especial do IVA.---
- **3.12.** Tudo o que conduziu a uma quebra do PIB, bem como do consumo privado a par de um aumento do desemprego.---
- **3.13.** Naquele contexto, verificou-se, entre os anos de 2011 e 2013, uma quebra das receitas de jogo em geral (na ordem dos -5,96%) e do *Casino da Póvoa* em particular (que se cifravam em -11,82%), receitas essas que no volume total de negócios deste último representam cerca de 98%.---
- **3.14.** Paralelamente, verificou-se um aumento do valor do imposto de jogo, a chamada contrapartida mínima incidente sobre as receitas brutas de jogo, a cargo da Ré, que de 50% em 2011 passou para 57,2% em 2012 e, ainda, para 65,80% em 2013.---
- **3.15.** A partir de 2010, a Ré foi adoptando medidas no sentido de aliviar os respectivos custos operacionais, nomeadamente os de pessoal, designadamente tendo promovido a eliminação de estruturas próprias de animação, bares e restauração, entregando a entidades terceiras tal exploração.---
- **3.16.** Por outra via, foi reorganizado o espaço de jogo, com a realização de obras de adaptação e redecoração, bem como a adopção do conceito de "sala mista", implementada no respectivo 3º piso, onde a par do jogo bancado, se poderia desenvolver jogo de máquinas, ali tendo sido colocadas algumas para o efeito.---
- **3.17.** Por força da referida reorganização, a partir de Julho de 2012, passou a haver apenas uma *caixa* (posto de atendimento), do jogo de máquinas numa das três salas onde o mesmo decorria, a chamada sala "*Slot City*", situada no piso 0.---
- **3.18.** Em meados de 2013, foi apresentada pela Ré a trabalhadores do *Casino da Póvoa*, entre os quais os aqui Autores e Chamados, proposta denominada "Acordo de Polivalência", por força do qual a primeira, alegando a necessidade de optimizar procedimentos operacionais em face da diminuição de serviço ocorrida no último semestre, propunha que os segundos dessem o seu acordo no exercício de funções várias, "entre outras" possíveis, sempre que a chefia o solicitasse ou constasse de escala de serviço organizada para esse efeito, tudo independentemente e para além do conteúdo



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

funcional da respectiva categoria profissional.---

- **3.19.** Os acordos em causa foram, apresentados pelas chefias a cada um dos trabalhadores, chamados individualmente, aos quais foi recusada a assessoria de representantes dos trabalhadores ou dirigentes/delegados sindicais, bem como qualquer (re)negociação particular, sendo concedido o prazo de 24 horas para decisão.---
- **3.20.** A partir de 2010, e no âmbito de uma reestruturação dos meios humanos, 6 dos 12 então existentes *caixas privativos* que exerciam funções na sala de jogos de máquinas, foram escolhidos pela Ré para integrarem a então chamada "*Caixa Central*", à qual competia a contagem/conferência da partida do dia anterior, bem como a preparação e reabastecimento dos fundos para a abertura das caixas de máquinas e bancados e abastecer e repor os fundos das caixas automáticas de jogo.---
- **3.21.** Dos restantes 6 *caixas privativos*, 5 aceitaram subscrever acordos da natureza do referido "Acordo de Polivalência", com vista a passarem a exercer funções de *caixa* em qualquer dos sectores de jogo, tradicional ou de máquinas, fazendo-o como os que ali trabalhavam sob as categorias profissionais de *ficheiro fixo* e *caixa fixo* respectivamente.---
- **3.22.** Os trabalhadores que não aceitaram subscrever o acordo em sujeito foram abrangidos pelo despedimento colectivo ora em discussão.---
- **3.23.** A Ré definira como primeiro critério para selecção dos trabalhadores a abranger pelo despedimento colectivo a aceitação ou não do "Acordo de Polivalência" acima referido, sendo que o critério de menor custo salarial e de menor antiguidade funcionaria, de entre os trabalhadores a despedir, sobre os que não aceitaram celebrar os acordos.---
- **3.24.** Em 2013 encontrava-se constituída na Ré uma Comissão de Trabalhadores, cujos membros haviam sido eleitos em 2013 (nos termos publicados no BTE, nº 37, de 08 de Outubro de 2013, e cujos estatutos se encontram publicados no BTE, nº 43, de 22 de Novembro de 2011, com as alterações publicadas no BTE, nº 15, de 22 de Abril de 2012).---
- 3.25. Em 14 de Outubro de 2013, a Ré, nos termos e para os efeitos estipulados no artº 360º do Cód. Trabalho, comunicou à Comissão de Trabalhadores da Varzim Sol, S.A., por carta com a ref.º 075/DRH/CSS, a intenção de proceder a um despedimento colectivo, comunicação essa acompanhada de um documento contendo os seguintes elementos: motivos invocados para o despedimento colectivo; quadro de pessoal, discriminado por



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

sectores organizacionais da Empresa; critérios para selecção dos trabalhadores a despedir; número de trabalhadores a despedir e as categorias profissionais abrangidas; período de tempo no decurso do qual se pretende efectuar o despedimento; informação de que as compensações a conceder aos trabalhadores serão calculadas com base no critério legal aplicável.---

- **3.26.** A comunicação e os documentos atrás referidos foram recebidos pela Comissão de Trabalhadores, por protocolo assinado pelo seu membro Alexandre Torrão, no dia 15 de Outubro de 2013.---
- 3.27. No mesmo dia 14 de Outubro de 2013, em cumprimento do disposto no n.º 5 do art.º 360º do Cód. Trabalho, a Ré enviou ao serviço do ministério responsável pela área laboral com competência para o acompanhamento e fomento da contratação colectiva, a Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da DGERT Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, cópia da comunicação dirigida à Comissão de Trabalhadores, bem como os anexos constantes da mesma.---
- **3.28.** Tal comunicação foi recebida pela referida Direcção de Serviços no dia 15 de Outubro de 2013.---
- **3.29.** A Ré promoveu, em cumprimento do disposto no art.º 361º do Cód. Trabalho e no prazo nele previsto, uma fase de informação e negociação com a Comissão de Trabalhadores, solicitando a comparência desta em reunião para o efeito.---
- **3.30.** No âmbito dessa fase de informação e negociação, teve lugar na DGERT uma reunião entre a Ré e a Comissão de Trabalhadores no dia 18 de Outubro de 2013, na qual interveio representante do serviço oficial competente atrás referido, tendo sido elaborada e assinada a respectiva acta.---
- 3.31. Não se tendo chegado a qualquer acordo nessa reunião foi consensualizado o prolongamento da fase das informações e negociações e acertada a realização de nova reunião, inicialmente marcada para o dia 31 de Outubro, no mesmo local, mas que, por solicitação da Comissão de Trabalhadores, aceite pela Ré, acabou por se realizar no dia 8 de Novembro de 2013, também na DGERT e com intervenção de representante do serviço oficial competente, tendo sido elaborada e assinada a respectiva acta.---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

3.32. Nesta reunião de 8 de Novembro de 2013, conforme consta da parte final da respectiva acta, não foi possível concluir um acordo entre a Ré e a Comissão de Trabalhadores pelo que foi encerrada a fase de informação e de negociação.---

- **3.33.** Em 9 de Dezembro de 2013, a Ré enviou aos Autores e Chamados nos autos, em cumprimento do disposto no art.º 363º do Cód. Trabalho a decisão de despedimento colectivo, com menção expressa do motivo, e da data de cessação do contrato de trabalho e indicação do montante, forma, momento e lugar do pagamento da compensação, dos créditos vencidos e dos exigíveis por efeito da cessação do contrato de trabalho, com a antecedência de 75 dias de antecedência.---
- 3.34. A Ré fundamentou o despedimento colectivo em apreço, desde logo, partindo do enquadramento económico e social do País, que atravessou uma crise económica e financeira, tendo levado a que, a partir de 2011, se encontrasse sujeito ao programa de assistência financeira, quer por parte da União Europeia, quer do Fundo Monetário Internacional (FMI), no qual se integrara o Memorando de Entendimento celebrado entre o Governo de Portugal, o FMI, o Banco Central Europeu (BCE) e a Comissão Europeia (CE).---
- **3.35.** Nos termos da mesma fundamentação, defendeu a Ré que o aumento subsequente da carga fiscal que incidiu sobre os rendimentos das pessoas singulares, bem como no plano dos impostos indirectos (em especial o IVA) ditou um decréscimo do consumo privado, o qual, a par do aumento da taxa de desemprego, contribuiu para uma quebra das receitas de jogo, quer a nível nacional quer em particular no *Casino da Póvoa*, quebra essa que se acentuou em 2012 e se manteve no ano de 2013, perspectivando a Ré, à data da decisão de despedimento, a manutenção dessa mesma tendência.---
- **3.36.** No seguimento da argumentação expendida, a Ré alegou ter, ao longo dos últimos anos, vindo a adoptar medidas no sentido de aliviar os seus custos operacionais, nomeadamente os de pessoal, reduzindo o respectivo quadro, a par de outras medidas, como a organização do seu espaço dedicado ao jogo, bancado e de máquinas, fazendo surgir o conceito de «sala mista», bem como uma evolução das equipas de trabalhadores afectas a cada um dos tipos de jogo, no sentido da sua interligação no que respeita às tarefas de apoio ao cliente.---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

- **3.37.** Ainda de acordo com a mesma argumentação, a Ré defendeu ter procedido a uma reestruturação da sua área de *Marketing*, traduzida numa nova abordagem de captação e fidelização do cliente do *Casino da Póvoa* no sentido de lhe proporcionar um serviço de máxima qualidade e de obter um efectivo retorno desse investimento nas salas de jogo.---
- 3.38. No âmbito dessa reestruturação, continua a Ré, por Comunicação de Serviço datada de 19.10.2010, foi criada a Direcção de *Marketing*, em resultado do que foi determinada a extinção da Direcção de Comunicação e Promoção e os serviços de *Club In*, tendo as pessoas afectadas a este serviço sido reclassificadas como "assistentes de marketing", continuando as respectivas funções a estar conexas com o cartão de fidelização de cliente, denominado *Cartão Club In.---*
- 3.39. Entretanto, segundo a mesma alegação, o decréscimo das receitas de jogo e do número de clientes verificado desde Outubro de 2010 teve implicações ao nível dos recursos monetários alocados à Direcção de *Marketing*, importando um reajustamento das actividades a prosseguir por esta, indo ao encontro dos pedidos dos clientes com cartão *Club In*, manifestados nos diversos inquéritos efectuados, por forma a racionalizar custos e aumentar a eficácia dos recursos humanos a ela afectos, bem como a extinção dos postos de trabalho correspondentes a "assistentes de marketing", por um lado, tendo passado a dispensar-se a necessidade de intermediar a troca de pontos pela emissão de *vouchers* ao cliente, por outro lado tendo passado as restantes tarefas àqueles incumbidas até então a ser executadas pelos trabalhadores das caixas (no caso da troca de pontos por fichas), pela chefia da sala de máquinas (nos casos da atribuição de presentes e pontos, inscrições e reimpressões de cartões) ou pelas técnicas de marketing (nos casos de acções de marketing diversas, recolha e entrega de cartões).---
- 3.40. A referida decisão de despedimento colectivo foi recebida pelos Autores nos seguintes termos: no dia 10/12/2013, por Jaime Carvalho, Octávio Torre, Fernando Arteiro, Mónica Varga, José Sá e Paulo Maio; no dia 11/12/2013, por António Silva, Mário Tavares, Manuel Santos, David Fonseca, Carla Maranhão, António Rosa e José Cruz; no dia 12/12/2013, por Paula Loureiro.---
- 3.41. No mesmo dia 9 de Dezembro de 2013, a Ré remeteu, em cumprimento do disposto na



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

al. a) do n.º 3, do art.º 363º do Cód. Trabalho, ao serviço oficial competente – a Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da DGERT / Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social – cópia das actas das reuniões de informação e negociação, realizadas na DGERT nos dias 18 de Outubro de 2013 (Anexo I) e no dia 8 de Novembro de 2013 (Anexo II), nas quais, aliás, participou um representante da DGERT e mapa (Anexo III) com as indicações referidas no sobredito dispositivo legal, tendo tais documentos sido recebidos pelo serviço oficial competente (DGERT) no dia 10 de Dezembro de 2013.---

- 3.42. Ainda no mesmo dia 9 de Dezembro de 2013, a Ré enviou, por protocolo, à Comissão de Trabalhadores da Varzim Sol, SA, em cumprimento do disposto na al. b) do n.º 3 do art.º 363º do Cód. Trabalho, cópia da relação ali referida, por carta com a ref.º 111/DRH/CSS, tendo tais documentos sido recebidos pela Comissão de Trabalhadores, por protocolo assinado pelo seu membro Alexandre Torrão, no dia 10 de Dezembro de 2013.---
- 3.43. Em cumprimento do disposto no nº 5 do art.º 363º do Cód. Trabalho, no dia 13 de Março de 2014, a Ré procedeu ao pagamento da compensação legal e créditos vencidos ou exigíveis em consequência da cessação do contrato de trabalho, através de transferência bancária para a conta bancária em que os Autores recebiam as suas remunerações e créditos laborais, bem como enviando juntamente, os seguintes documentos: documento discriminando os montantes pagos a título de compensação e demais créditos vencidos ou exigíveis por força da cessação do contrato de trabalho, descontos para a segurança social e impostos retidos; declaração de situação de desemprego e Certificado de Trabalho.---
- **3.44.** As referidas comunicações foram recebidas Autores nos seguintes termos: no dia 17/03/2014, por Jaime Carvalho, Octávio Torre, António Silva, Fernando Arteiro, Manuel Santos, Paula Loureiro, José Sá, Paulo Maio e António Rosa; no dia 17/03/2014, por Mário Tavares, Carla Maranhão, Mónica Varga, David Fonseca e José Cruz.---
- **3.45.** O pagamento aos Autores da compensação e créditos decorrentes da cessação do contrato de trabalho, foi efectuado por via da aludida transferência bancária, ordenada no dia 12 de Março de 2014 (quarta-feira) e creditada na conta bancária dos mesmos



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

no dia útil seguinte, ou seja, no dia 13 de Março de 2014 (quinta-feira).---

- **3.46.** Tendo os Autores comunicado à Ré, por escrito, que não aceitavam o despedimento colectivo e que haviam procedido à devolução, por transferência bancária, do montante de compensação recebido, comunicações essas que foram recebidas pela Ré.---
- **3.47.** O processo de despedimento levado a cabo pela Ré abrangeu 21 trabalhadores, dos quais 7 eram representantes eleitos pelos trabalhadores, sendo 20 trabalhadores sindicalizados.---
- 3.48. Na fase de negociações e informações do despedimento colectivo a Comissão de Trabalhadores colocou à Ré as seguintes propostas de acordo: abertura de um processo de rescisões amigáveis, a exemplo da prática existente ao longo dos anos no Casino da Póvoa e inclusão destes trabalhadores do processo para poderem beneficiar do subsídio de desemprego, em substituição dos constantes da lista; reconversão profissional dos atuais fiscais sem funções para os lugares vagos; abertura dia 25 de Dezembro (o que representaria uma receita bruta de cerca de 160 mil euros; redução de fardas passando a ser fornecidos os componentes de 2 em 2 anos, em lugar de serem todos os anos; inicio de um processo negocial, em sede de negociação colectiva, tendo em vista a revisão dos conteúdos funcionais das categorias constantes do AE, incluindo dos trabalhadores afectados pela medida.---
- **3.49.** Em, resposta, a Ré declinou, referindo que "não está em causa a diminuição do pessoal em geral do Casino ou a redução dos custos gerais do pessoal, mas sim uma diminuição dos postos de trabalho no serviço de Caixas de Jogos, no Marketing e na DRH".---
- 3.50. Em resposta a Comissão de Trabalhadores apresenta nova proposta nos seguintes termos: redução do horário de trabalho em 3% com redução da retribuição equivalente durante o ano de 2014; substituição da frota automóvel por viaturas de menor cilindrada; alteração de todas as apólices de seguro para a apólice base; redução das ofertas e aumento de vendas nos espectáculos e outras iniciativas; inicio de um processo negocial, em sede de negociação colectiva, tendo em vista a revisão dos conteúdos funcionais das categorias constantes do Acordo de Empresa, incluindo dos trabalhadores afectados pela medida.---
- 3.51. Mais uma vez a Ré declinou, afirmando que "o quadro de pessoal tem vindo a ser



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

ajustado ao longo dos anos, não havendo neste momento um problema geral de excesso horas de trabalho disponíveis e não aproveitadas".---

3.52. A Comissão de Trabalhadores elaborou uma terceira proposta, também esta recusada pela Ré, com o seguinte teor: substituir os 21 trabalhadores afectados por 10 trabalhadores com a categoria de fiscais, cujos encargos salariais eram equivalentes à poupança prevista pela empresa de 350 mil euros, e ainda uma chefe de serviços do departamento de *marketing*, a 1º assistente do departamento de *marketing*, a supervisora de espaços do departamento de *marketing*, o que equivaleria a uma

poupança de mais 150 mil euros.---

3.53. No âmbito do Acordo de Empresa (publicado no BTE 1ª série, nº 22, de 15/06/2002) aplicável às relações laborais celebradas com a Ré, a respectiva cláusula 14ª, que regula a prestação de serviços não compreendidos no objecto do contrato, estabelece: "(...) 2- A entidade patronal pode encarregar o trabalhador de desempenhar outras actividades para as quais tenha qualificação e capacidade e que tenham afinidade ou ligação funcional com as que correspondem à sua função normal, ainda que não compreendidas na definição da categoria respectiva. 3- O disposto no número anterior só é aplicável se o desempenho da função normal se mantiver como actividade principal do trabalhador, não podendo, em caso algum, as actividades exercidas acessoriamente determinar a sua desvalorização profissional ou a diminuição da sua retribuição. (...) 6- A entidade patronal pode ainda encarregar o trabalhador de desempenhar outras funções não compreendidas no objecto do contrato desde que este dê o seu acordo prévio".---

DO PROCESSO PRINCIPAL (Ficheiros Fixos)

3.54. O Autor *Jaime Carvalho* foi admitido ao serviço da Ré em 1988, exercendo as funções de *Ficheiro Fixo* desde 2002, sob a direcção, autoridade e fiscalização desta.---

3.55. Nessa qualidade auferia o mesmo Autor, à data do despedimento, o vencimento mensal ilíquido de € 819,50, acrescido de subsídio de alimentação no valor mensal de € 140,50, subsídio de turno no valor mensal de € 130,00, diuturnidades no valor mensal de € 114,00, prémio de assiduidade mensal no valor de € 39,00 e de um abono de falhas no valor mensal de € 113,00.---

3.56. O Autor Jaime Carvalho era um trabalhador dedicado, assíduo e competente.---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

- **3.57.** O despedimento do Autor Jaime Carvalho afectou-lhe a credibilidade, quer como representante dos trabalhadores, quer como profissional.---
- **3.58.** A cessação da relação laboral causou ao Autor Jaime Carvalho sofrimento, angústia, preocupação e apreensão pelo futuro, nomeadamente com a sua sobrevivência económica.---
- **3.59.** Face à incerteza em que se encontrou, sem trabalho, o Autor entrou em grande pressão e nervosismo.---
- **3.60.** À data da cessação do seu contrato o Autor Jaime Carvalho era membro da Comissão de Trabalhadores.---
- **3.61.** A Chamada *Ester Paulo* foi admitida ao serviço da Ré em 2001, exercendo à data do despedimento as funções de *Ficheiro Fixo*, sob a direcção, autoridade e fiscalização desta.---
- 3.62. Nessa qualidade auferia a mesma Chamada, à data do despedimento, o vencimento mensal ilíquido de € 819,50, acrescido de subsídio de alimentação no valor mensal de € 140,50 subsídio de turno no valor mensal de € 130,00, diuturnidades no valor mensal de € 28,50, prémio de assiduidade mensal no valor de € 39,00 e de um abono de falhas no valor mensal de € 113,00.---
- **3.63.** O Chamado *João Ferreira* foi admitido ao serviço da Ré em 1986, exercendo à data do despedimento as funções de *Ficheiro Fixo*, sob a direcção, autoridade e fiscalização desta.---
- 3.64. Nessa qualidade auferia o mesmo Chamado, à data do despedimento, o vencimento mensal ilíquido de € 819,50, acrescido de subsídio de alimentação no valor mensal de € 140,50 subsídio de turno no valor mensal de € 130,00, diuturnidades no valor mensal de € 114,00, prémio de assiduidade mensal no valor de € 39,00 e de um abono de falhas no valor mensal de € 113,00.---
- **3.65.** O Chamado *Manuel Ribeiro* foi admitido ao serviço da Ré em 01.09.1987, exercendo à data do despedimento as funções de *Ficheiro Fixo*, sob a direcção, autoridade e fiscalização desta.---
- 3.66. Nessa qualidade auferia o mesmo Chamado, à data do despedimento, o vencimento mensal ilíquido de € 819,50, acrescido de subsídio de alimentação no valor mensal de €



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

140,50 subsídio de turno no valor mensal de \in 130,00, diuturnidades no valor mensal de \in 114,00, prémio de assiduidade mensal no valor de \in 39,00 e de um abono de falhas no valor mensal de \in 113,00.---

- **3.67.** O Chamado *Paulo Poço* foi admitido ao serviço da Ré em 1999, exercendo à data do despedimento as funções de *Ficheiro Fixo*, sob a direcção, autoridade e fiscalização desta.---
- 3.68. Nessa qualidade auferia o mesmo Chamado, à data do despedimento, o vencimento mensal ilíquido de € 819,50, acrescido de subsídio de alimentação no valor mensal de € 140,50 subsídio de turno no valor mensal de € 130,00, diuturnidades no valor mensal de € 28,50, prémio de assiduidade mensal no valor de € 39,00 e de um abono de falhas no valor mensal de € 113,00.---
- **3.69.** Aquele **Autor e Chamados** recebiam ainda, pelo facto de trabalharem no Sector de Jogos Tradicionais do Casino da Póvoa, a título de gratificações, valores que estão dependentes da prestação efectiva de trabalho, tudo nos termos do disposto na Portaria nº 1159/90, de 27 de Novembro.---
- 3.70. No exercício das funções de *Ficheiro Fixo* competia ao Autor e Chamados, tudo nos termos do AE aplicável (publicado no BTE 1ª série, nº 22, de 15/06/2002): comprar e vender fichas aos frequentadores; assumir a responsabilidade do ficheiro dos Jogos Tradicionais de elevado valor, cerca de € 2.500.000,00; abastecer as bancas de fichas do capital em giro inicial residente no cofre; abastece as bancas de reforços de capital; abastecer as bancas de fichas dos pedidos efectuados pelos fiscais de banca; trocar notas e moedas aos jogadores; registar em livro todas as operações de POS superiores a € 250,00; fazer operações em terminal de crédito; registar em programa próprio (denominado AS-400) todos os movimentos, de compra e venda de fichas, superiores a € 2.000,00; recolher o dinheiro recepcionado nas bancas de jogo; contar o dinheiro das bancas na presença do chefe de sala e Inspector do SIJ; registar em programa próprio (denominado AS- 400) todos os movimentos de Maleiros referentes ao dinheiro aceite nas bancas; enviar às bancas o valor do dinheiro recolhido em fichas; contabilizar as fichas nas mesas de jogo no final da partida; registar em programa próprio (denominado AS-400) o resultado de cada banca de jogo; criar fichas de novos frequentadores; efectuar câmbio de moeda



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

estrangeira; realizar a contabilidade dos movimentos dos melhores jogadores a pedido das chefias; registar todas as operações que efectuava.---

- 3.71. À relação laboral entre os Autor e Chamados e a Ré é aplicável o AE entre a Varzim-Sol, SA, e o Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos e outro (publicado no BTE, 1ª série, nº 22, de 15/06/2002).---
- **3.72.** Nos anos de 2009 a 2013, a Ré colocou *caixas privativos* a exercerem funções de *ficheiros fixos*, no sector de jogo tradicional de forma permanente, embora rotativa.---
- **3.73.** O "Acordo de Polivalência" proposto ao Autor e Chamados importava a possibilidade e a Ré unilateralmente lhes atribuir funções distintas das que integram o respectivo conteúdo funcional, como ficheiros fixos, designadamente permitindo que aquela lhes atribuísse, sem necessidade de justificação e sem limite temporal, para além das funções próprias, as funções de *caixa fixo* ou de *caixa privativo*.---
- **3.74.** O que importava, ainda, que Autor e Chamados deixassem de poder auferir as gratificações, que fazem parte da sua retribuição, enquanto exercessem funções fora do sector de jogo tradicional, desde sempre superiores às que pudessem ser auferidas no sector de jogo de máquinas.---
- **3.75.** Mais colocando em causa a sua antiguidade no Fundo Especial de Segurança Social a que têm direito como trabalhadores do sector de jogo tradicional.---
- 3.76. Por outro lado, as funções próprias exercidas pelo Autor e Chamados enquanto ficheiros fixos implicam um esforço acrescido pela responsabilidade decorrente da gestão diária de um fundo de cerca de € 2.500.000,00, exigindo um nível de concentração alto com vista a evitar o cometimento de erros quer na realização de operações/transacções, quer no preenchimento dos registos próprios e mapas a apresentar à inspecção de jogos.---
- **3.77.** O que poderia ser colocado em causa, acarretando a possibilidade de Autor e Chamados serem pessoalmente responsabilizados, no caso do exercício, simultâneo ou subsequente, de funções de natureza distinta, designadamente que impusessem àqueles deixar o respectivo posto de trabalho.---

DOS APENSOS B, C, E, F, K, L, M e N (Caixas Fixos)

3.78. O Autor Octávio Torre foi admitido ao serviço da Ré em 1999, exercendo, à data do



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
4750-297 Barcelos
08230 Fay: 253081109 Mail: barcelos trabalho@tribunais ora pi

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

despedimento, as funções de *Caixa Fixo*, sob a direcção, autoridade e fiscalização desta.---

- 3.79. Nessa qualidade auferia o mesmo Autor, à data do despedimento, o vencimento mensal ilíquido de € 885,50, acrescido de diuturnidades no valor mensal de € 60,80, de abono para falhas IS no valor de € 44,28, de abono para falhas N/IS de € 40,72, de subsídio de turno no valor de € 130,00, de prémio de assiduidade de € 39,00 e de subsídio de alimentação de € 140,50.---
- 3.80. O Autor em sujeito é sócio do Sindicato dos Trabalhadores das Salas de Jogos (STSJ).---
- **3.81.** O Autor era um trabalhador interessado, dedicado, assíduo e competente, com a expectativa de continuar a trabalhar para a Ré até à idade de reforma e de subir na sua carreira profissional.---
- **3.82.** A cessação da relação laboral causou ao Autor grande sofrimento, angústia, preocupação e apreensão pelo futuro, nomeadamente, com a sua sobrevivência económica e do seu agregado familiar.---
- **3.83.** Face à incerteza em que se encontra, sem trabalho, o Autor entrou em grande depressão, stress e nervosíssimo e tem tido necessidade de apoio clínico.---
- **3.84.** O Autor *António Silva* foi admitido ao serviço da Ré em 1988, exercendo, à data do despedimento, as funções de *Caixa Fixo*, sob a direcção, autoridade e fiscalização desta.---
- 3.85. Nessa qualidade auferia o mesmo Autor, à data do despedimento, o vencimento mensal ilíquido de € 885,50, acrescido de diuturnidades no valor mensal de € 114,00, de abono para falhas IS no valor de € 44,28, de abono para falhas N/IS de € 37,89, de subsídio de turno no valor de € 130,00, de prémio de assiduidade de € 39,00 e de subsídio de alimentação de € 140,50.---
- **3.86.** O Autor em sujeito, à data do despedimento, era membro efectivo da Comissão de Trabalhadores, tendo sido dirigente sindical e delegado sindical do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Hoteleira, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte.---
- **3.87.** O Autor era um trabalhador interessado, dedicado, assíduo e competente, com a expectativa de continuar a trabalhar para a Ré até à idade de reforma e de subir na sua carreira profissional.---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

- **3.88.** A cessação da relação laboral causou ao Autor grande sofrimento, angústia, preocupação e apreensão pelo futuro, nomeadamente, com a sua sobrevivência económica e do seu agregado familiar, com uma filha menor de 3 anos para criar.---
- **3.89.** Face à incerteza em que se encontra, sem trabalho, o Autor entrou em grande depressão, stress e nervosíssimo e tem tido necessidade de apoio clínico.---
- **3.90.** O Autor *Fernando Arteiro* foi admitido ao serviço da Ré em 1990, exercendo, à data do despedimento, as funções de *Caixa Fixo*, sob a direcção, autoridade e fiscalização desta.---
- **3.91.** Nessa qualidade auferia o mesmo Autor, à data do despedimento, o vencimento base de € 885,50 acrescido de € 85,50 de diuturnidades, € 140,50 de subsídio de alimentação, € 130,00 de subsídio de turno, € 39,00 de prémio de assiduidade e € 85,00 de abono para falhas.---
- **3.92.** O Autor em sujeito, enquanto trabalhador da Ré encontrava-se filiado no Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte e foi membro fundador da Comissão de Trabalhadores na empresa Ré.---
- **3.93.** O Autor era um trabalhador interessado, dedicado, assíduo e competente, com a expectativa de continuar a trabalhar para a Ré até à idade de reforma e de subir na sua carreira profissional.---
- **3.94.** A cessação da relação laboral, em especial face à incerteza em que se encontra, causou ao Autor grande depressão e nervosismo, sofrimento, instabilidade emocional, alheamento da comunidade envolvente, vergonha, inquietude, o que a afecta no seu dia a dia e que inclusive o fez e faz passar muitas noites sem dormir.---
- **3.95.** O Autor *Manuel Santos* foi admitido ao serviço da Ré em 1997, exercendo, à data do despedimento, as funções de *Caixa Fixo*, sob a direcção, autoridade e fiscalização desta.---
- 3.96. Nessa qualidade auferia o mesmo Autor, à data do despedimento, o vencimento mensal ilíquido de € 885,50, acrescido de diuturnidades no valor mensal de € 57,00, de abono para falhas IS no valor de € 44,28, de abono para falhas N/IS de € 40,72, de subsídio de turno no valor de € 130,00, de prémio de assiduidade de € 39,00 e de subsídio de alimentação de € 140,50.---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz ${\bf 1}$

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

- **3.97.** O Autor em sujeito é dirigente sindical do Sindicato dos Trabalhadores das Salas de Jogos (STSJ).---
- **3.98.** O Autor era um trabalhador interessado, dedicado, assíduo e competente, com a expectativa de continuar a trabalhar para a Ré até à idade de reforma e de subir na sua carreira profissional.---
- **3.99.** A cessação da relação laboral causou ao Autor grande sofrimento, angústia, preocupação e apreensão pelo futuro, nomeadamente, com a sua sobrevivência económica e do seu agregado familiar.---
- **3.100.** Face à incerteza em que se encontra, sem trabalho, o Autor entrou em grande depressão, stress e nervosíssimo e tem tido necessidade de apoio clínico.---
- **3.101.**O Autor *David Fonseca* foi admitido ao serviço da Ré em 1997, exercendo, à data do despedimento, as funções de *Caixa Fixo*, sob a direcção, autoridade e fiscalização desta.---
- 3.102. Nessa qualidade auferia o mesmo Autor, à data do despedimento, o vencimento mensal ilíquido de € 885,50, acrescido de diuturnidades no valor mensal de € 57,00, de abono para falhas IS no valor de € 44,28, de abono para falhas N/IS de € 40,72, de subsídio de turno no valor de € 130,00, de prémio de assiduidade de € 39,00 e de subsídio de alimentação de € 140,50.---
- 3.103. O Autor em sujeito é sócio do Sindicato dos Trabalhadores das Salas de Jogos (STSJ).---
- **3.104.**O Autor era um trabalhador interessado, dedicado, assíduo e competente, com a expectativa de continuar a trabalhar para a Ré até à idade de reforma e de subir na sua carreira profissional.---
- **3.105.** A cessação da relação laboral causou ao Autor grande sofrimento, angústia, preocupação e apreensão pelo futuro, nomeadamente, com a sua sobrevivência económica e do seu agregado familiar.---
- **3.106.** Face à incerteza em que se encontra, sem trabalho, o Autor entrou em grande depressão, stress e nervosíssimo e tem tido necessidade de apoio clínico.---
- **3.107.**O Autor *Paulo Maio* foi admitido ao serviço da Ré em 1992, exercendo, à data do despedimento, as funções de *Caixa Fixo*, sob a direcção, autoridade e fiscalização desta.---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

- **3.108.** Nessa qualidade auferia o mesmo Autor, à data do despedimento, o vencimento mensal ilíquido de € 885,50, acrescido de diuturnidades no valor mensal de € 88,50, de abono para falhas IS no valor de € 44,28, de abono para falhas N/IS de € 40,72, de subsídio de turno no valor de € 130,00, de prémio de assiduidade de € 39,00 e de subsídio de alimentação de € 140,50.---
- **3.109.**O Autor em sujeito é dirigente sindical do Sindicato dos Trabalhadores das Salas de Jogos (STSJ).---
- **3.110.**O Autor era um trabalhador interessado, dedicado, assíduo e competente, com a expectativa de continuar a trabalhar para a Ré até à idade de reforma e de subir na sua carreira profissional.---
- **3.111.** A cessação da relação laboral causou ao Autor grande sofrimento, angústia, preocupação e apreensão pelo futuro, nomeadamente, com a sua sobrevivência económica e do seu agregado familiar.---
- **3.112.** Face à incerteza em que se encontra, sem trabalho, o Autor entrou em grande depressão, stress e nervosíssimo e tem tido necessidade de apoio clínico.---
- **3.113.**O Autor *António Rosa* foi admitido ao serviço da Ré em 1991, exercendo, à data do despedimento, as funções de *Caixa Fixo*, sob a direcção, autoridade e fiscalização desta.---
- 3.114. Nessa qualidade auferia o mesmo Autor, à data do despedimento, o vencimento mensal ilíquido de € 885,50, acrescido de diuturnidades no valor mensal de € 82,65, de abono para falhas IS no valor de € 44,28, de abono para falhas N/IS de € 40,72, de subsídio de turno no valor de € 130,00, de prémio de assiduidade de € 39,00 e de subsídio de alimentação de € 140,50.---
- 3.115. O Autor em sujeito é sócio do Sindicato dos Trabalhadores das Salas de Jogos (STSJ).---
- **3.116.**O Autor era um trabalhador interessado, dedicado, assíduo e competente, com a expectativa de continuar a trabalhar para a Ré até à idade de reforma e de subir na sua carreira profissional.---
- **3.117.** A cessação da relação laboral causou ao Autor grande sofrimento, angústia, preocupação e apreensão pelo futuro, nomeadamente, com a sua sobrevivência económica e do seu agregado familiar.---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

- **3.118.** Face à incerteza em que se encontra, sem trabalho, o Autor entrou em grande depressão, stress e nervosíssimo e tem tido necessidade de apoio clínico.---
- **3.119.**O Autor *José Cruz* foi admitido ao serviço da Ré em 1992, exercendo, à data do despedimento, as funções de *Caixa Fixo*, sob a direcção, autoridade e fiscalização desta.---
- 3.120. Nessa qualidade auferia o mesmo Autor, à data do despedimento, o vencimento mensal ilíquido de € 885,50, acrescido de diuturnidades no valor mensal de € 85,50, de abono para falhas IS no valor de € 44,28, de abono para falhas N/IS de € 40,72, de subsídio de turno no valor de € 130,00, de prémio de assiduidade de € 39,00 e de subsídio de alimentação de € 140,50.---
- 3.121. O Autor em sujeito é sócio do Sindicato dos Trabalhadores das Salas de Jogos (STSJ).---
- **3.122.**O Autor era um trabalhador interessado, dedicado, assíduo e competente, com a expectativa de continuar a trabalhar para a Ré até à idade de reforma e de subir na sua carreira profissional.---
- **3.123.** A cessação da relação laboral causou ao Autor grande sofrimento, angústia, preocupação e apreensão pelo futuro, nomeadamente, com a sua sobrevivência económica e do seu agregado familiar.---
- **3.124.** Face à incerteza em que se encontra, sem trabalho, o Autor entrou em grande depressão, stress e nervosíssimo e tem tido necessidade de apoio clínico.---
- 3.125. No exercício das funções de *Caixa Fixo* competia aos referidos Autores: trocar numerário por fichas de jogo; converter/trocar de fichas de jogo por numerário; efectuar pagamentos dos tickets Ez-Pay; identificar e registar pagamentos superiores a € 2.000,00 em livro próprio; efectuar levantamentos P.O.S; trocar notas, ou moedas por notas; registar em livro próprio levantamentos superiores a € 250,00; registar operações com cartões Multibanco de sexo oposto e cartões sem identificação (cartões temporários); trocar fichas da sala de jogos tradicionais; trocar vouchers do Club In por numerário; dar informações, receber reclamações e sugestões dos clientes; telefonar para a chefia a informar avarias das máquinas e solicitações dos jogadores.---
- **3.126.** Os **Autores** em sujeito recebiam ainda, pelo facto de trabalharem no Sector de Jogos de Máquinas do Casino da Póvoa, a título de gratificações, valores que estão dependentes



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1 Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro

4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

da prestação efectiva de trabalho, tudo nos termos do disposto na Portaria nº 1159/90, de 27 de Novembro.---

- **3.127.** Em 2006, a Ré introduziu o sistema *EZ-Pay* na sala dos jogos de máquinas, sistema tecnológico que importava a existência de terminais automáticos de compra/venda de tickets de jogo.---
- **3.128.**O *EZ-Pay* importou a acumulação na mesma pessoa, designadamente *caixa fixo*, das funções de caixa compradora e caixa vendedora, tendo entretanto originado uma diminuição de trabalho para os fiscais e caixas privativos da sala de máquinas, na medida em que se deixou progressivamente de efectuar pagamentos/entregas manuais dos prémios de jogo.---
- **3.129.** Entretanto, tendo uma área de jogo com mais de 1800 m² em três pisos, a Ré eliminou os postos de atendimento dos *caixas fixos* nas salas *Garden* e *Parking*, substituindo-os por máquinas de pagamento automático, mantendo apenas o atendimento na sala *City* com caixas fixas, cada uma com dois postos de atendimento.---
- **3.130.** Tendo no seu quadro de pessoal das máquinas de jogo 11 trabalhadores com a categoria profissional de *caixa fixo*, a Ré abrangeu no despedimento 9, ficando com um quadro de 2 ao serviço de mais de 700 *slot-machines*, dispersas por 1.800 m² e a ocuparem 3 pisos do *Casino da Póvoa.---*
- **3.131.**O "Acordo de Polivalência" proposto aos Autores importava a possibilidade de a Ré unilateralmente lhes atribuir funções distintas das que integram o respectivo conteúdo funcional, como caixa fixo, designadamente permitindo que aquela lhes atribuísse, sem necessidade de justificação e sem limite temporal, para além das funções próprias, as funções de caixa privativo ou de ficheiro fixo entre outras.---
- **3.132.** O que importava, ainda, que Autor pudesse exercer funções no sector de jogo tradicional, enquanto *ficheiro fixo*, as quais implicam uma responsabilidade acrescida quer realização de operações/transacções, quer no preenchimento dos registos próprios e mapas a apresentar à inspecção de jogos.---
- **3.133.**O que poderia ser colocado em causa, acarretando a possibilidade de o Autor ser pessoalmente responsabilizado, no caso do exercício, simultâneo ou subsequente, de funções de natureza distinta.---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1 Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro

4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

DO APENSO J (Caixa Privativo)

- 3.134.O Autor José Sá foi admitido ao serviço da Ré em 1997, exercendo, à data do despedimento, as funções de Caixa Privativo, sob a direcção, autoridade e fiscalização desta.---
- 3.135. Nessa qualidade auferia o mesmo Autor, à data do despedimento, o vencimento mensal ilíquido de € 1.010,50, acrescido de diuturnidades no valor mensal de € 57,00, de abono para falhas IS no valor de € 50,53, de abono para falhas N/IS de € 62,47, de subsídio de turno no valor de € 130,00, de prémio de assiduidade de € 39,00 e de subsídio de alimentação de € 140,50.---
- 3.136.O Autor em sujeito recebia ainda, pelo facto de trabalhar no Sector de Jogos de Máquinas do Casino da Póvoa, a título de gratificações, valores que estão dependentes da prestação efectiva de trabalho, tudo nos termos do disposto na Portaria nº 1159/90, de 27 de Novembro.---
- 3.137. No exercício das funções de *caixa privativo* competia ao referido Autor: abastecer de moedas e fichas os *caixas fixos* e *volantes* da sala de máquinas automáticas; proceder à recolha das receitas diárias e fazer a entrega das mesmas na tesouraria, através do chefe de sala ou quem o substitua; a responsabilidade pelo fundo de maneio, *stock* e fornecimento de moedas e fichas ao sector; pagar prémios das máquinas; proceder no dia seguinte à recontagem do dinheiro que foi introduzido na véspera nas máquinas automáticas, lançando informaticamente em programa próprio (denominado AS-400); pagar os pontos dos vouchers do Club In.---
- **3.138.**O Autor em sujeito é dirigente do Sindicato dos Trabalhadores das Salas de Jogos (STSJ).---
- **3.139.**O "Acordo de Polivalência" proposto ao Autor importava a possibilidade de a Ré unilateralmente lhe atribuir funções distintas das que integram o respectivo conteúdo funcional, como caixa privativo, designadamente permitindo que aquela lhe atribuísse, sem necessidade de justificação e sem limite temporal, para além das funções próprias, as funções de caixa fixo ou de ficheiro fixo entre outras, sem qualquer contrapartida.---
- **3.140.** O que importava, ainda, que Autor pudesse exercer funções no sector de jogo tradicional, enquanto *ficheiro fixo*, as quais implicam uma responsabilidade acrescida



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1 Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro

4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

quer realização de operações/transacções, quer no preenchimento dos registos próprios e mapas a apresentar à inspecção de jogos.---

- **3.141.**O que poderia ser colocado em causa, acarretando a possibilidade de o Autor ser pessoalmente responsabilizado, no caso do exercício, simultâneo ou subsequente, de funções de natureza distinta.---
- **3.142.** O Autor foi o único de 12 trabalhadores com a categoria profissional de *caixa privativo* a ser pela Ré incluído no despedimento colectivo, sendo aquele o único dirigente sindical.---
- **3.143.**O Autor era um trabalhador interessado, dedicado, assíduo e competente, com a expectativa de continuar a trabalhar para a Ré até à idade de reforma e de subir na sua carreira profissional.---
- **3.144.** A cessação da relação laboral causou ao Autor grande sofrimento, angústia, preocupação e apreensão pelo futuro, nomeadamente, com a sua sobrevivência económica e do seu agregado familiar.---
- **3.145.** Face à incerteza em que se encontra, sem trabalho, o Autor entrou em grande pressão e nervosíssimo, tendo tido necessidade de apoio clínico psiquiátrico.---

DOS APENSOS D, G, H e I (Assistentes de Marketing)

- **3.146.**O Autor *Mário Tavares* foi admitido ao serviço da Ré em 2000, exercendo, à data do despedimento e desde Outubro de 2010, as funções de *Assistente de Marketing*, sob a direcção, autoridade e fiscalização desta.---
- 3.147. Nessa qualidade auferia o mesmo Autor, à data do despedimento, a quantia de €
 1.124,00 de retribuição base mensal acrescida dos montantes mensais aos títulos discriminados no recibo de vencimento.---
- **3.148.**O referido Autor, enquanto trabalhador da Ré, encontrava-se filiado no Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte.---
- **3.149.**O Autor era um trabalhador interessado, dedicado, assíduo e competente, com a expectativa de continuar a trabalhar para a Ré até à idade de reforma e de subir na sua carreira profissional.---
- **3.150.** A cessação da relação laboral causou ao Autor grande sofrimento, angústia, preocupação e apreensão pelo futuro, nomeadamente, com a sua sobrevivência



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

económica e do seu agregado familiar.---

- **3.151.** Face à incerteza em que se encontra, sem trabalho, o Autor entrou em grande depressão e nervosíssimo, instabilidade emocional, depressão, alheamento da comunidade envolvente, vergonha, inquietude, o que a afecta no seu dia-a-dia e que inclusive o fez e faz passar muitas noites sem dormir.---
- **3.152.** A Autora *Carla Maranhão* foi admitida ao serviço da Ré em 2000, exercendo, à data do despedimento e desde Outubro de 2010, as funções de *Assistente de Marketing*, sob a direcção, autoridade e fiscalização desta.---
- 3.153. Nessa qualidade auferia a mesma Autora, à data do despedimento, a quantia de € 1.173,00 de retribuição base mensal acrescida dos montantes mensais aos títulos discriminados no recibo de vencimento.---
- **3.154.** A referida Autora, enquanto trabalhadora da Ré, encontrava-se filiada no Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte.---
- **3.155.** A Autora era uma trabalhadora interessada, dedicada, assídua e competente, com a expectativa de continuar a trabalhar para a Ré até à idade de reforma e de subir na sua carreira profissional.---
- 3.156. A cessação da relação laboral causou à Autora grande sofrimento, angústia, preocupação e apreensão pelo futuro, nomeadamente, com a sua sobrevivência económica e do seu agregado familiar.---
- **3.157.** Face à incerteza em que se encontra, sem trabalho, a Autora entrou em grande depressão e nervosíssimo, instabilidade emocional, depressão, alheamento da comunidade envolvente, vergonha, inquietude, o que a afecta no seu dia a dia e que inclusive o fez e faz passar muitas noites sem dormir.---
- **3.158.** A Autora *Mónika Varga* foi admitida ao serviço da Ré em 2000, exercendo, à data do despedimento e desde Outubro de 2010, as funções de *Assistente de Marketing*, sob a direcção, autoridade e fiscalização desta.---
- 3.159. Nessa qualidade auferia a mesma Autora, à data do despedimento, a quantia de € 1.124,00 de retribuição base mensal acrescida dos montantes mensais aos títulos discriminados no recibo de vencimento.---
- 3.160. A referida Autora, enquanto trabalhadora da Ré, encontrava-se filiada no Sindicato dos



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte, tendo sido exercido o cargo de Delegada Sindical e sendo, ainda, à data do despedimento, membro suplente da Comissão de Trabalhadores.---

- **3.161.** A mesma Autora, obteve a licenciatura em Design Gráfico e de Publicidade, tendo elaborado para a Ré diversos trabalhos na especialidade a título gracioso e para além do seu horário de trabalho.---
- **3.162.** A Autora, igualmente por sua iniciativa, e por sua conta, com vista a elevar o nível de atendimento à vasta e importante comunidade de clientes chineses da R., fez formação em língua Mandarim, sendo o único trabalhador da R. a comunicar nesta língua.---
- **3.163.** Ainda, efectuou a Autora demonstrações de jogos tradicionais em feiras, exposições, e nas instalações da Ré, tendo tido formação de pagador de banca ministrada nas suas instalações desta última.---
- **3.164.** A Autora era uma trabalhadora interessada, dedicada, assídua e competente, com a expectativa de continuar a trabalhar para a Ré até à idade de reforma e de subir na sua carreira profissional.---
- **3.165.** A cessação da relação laboral causou à Autora grande sofrimento, angústia, preocupação e apreensão pelo futuro, nomeadamente, com a sua sobrevivência económica e do seu agregado familiar.---
- **3.166.** Face à incerteza em que se encontra, sem trabalho, a Autora entrou em grande depressão e nervosíssimo, instabilidade emocional, depressão, alheamento da comunidade envolvente, vergonha, inquietude, o que a afecta no seu dia-a-dia e que inclusive o fez e faz passar muitas noites sem dormir.---
- **3.167.** A Autora *Paula Loureiro* foi admitida ao serviço da Ré em 1999, exercendo, à data do despedimento e desde Maio de 2003, as funções de *Assistente de Marketing*, sob a direcção, autoridade e fiscalização desta.---
- 3.168. Nessa qualidade auferia a mesma Autora, à data do despedimento, a quantia de €
 1.124,00 de retribuição base mensal acrescida dos montantes mensais aos títulos discriminados no recibo de vencimento.---
- **3.169.** A referida Autora, enquanto trabalhadora da Ré, encontrava-se filiada no Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte.---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

- **3.170.** A Autora era uma trabalhadora interessada, dedicada, assídua e competente, com a expectativa de continuar a trabalhar para a Ré até à idade de reforma e de subir na sua carreira profissional.---
- **3.171.** A cessação da relação laboral causou à Autora grande sofrimento, angústia, preocupação e apreensão pelo futuro, nomeadamente, com a sua sobrevivência económica e do seu agregado familiar.---
- **3.172.** Face à incerteza em que se encontra, sem trabalho, a Autora entrou em grande depressão e nervosíssimo, instabilidade emocional, depressão, alheamento da comunidade envolvente, vergonha, inquietude, o que a afecta no seu dia-a-dia e que inclusive o fez e faz passar muitas noites sem dormir.---
- 3.173. No exercício das funções de Assistente de Marketing competia aos referidos Autores: registar os clientes do Clube IN e prepara o tratamento de dados, com vista a garantir um funcionamento fiável e eficiente; assegurar o funcionamento e controlo dos computadores e periféricos utilizados para registo, armazenamento em memória, transmissão e tratamento de dados; fazer a gestão da base de dados dos Clientes do Clube IN, através da angariação de novos membros e tratamento dos dados já existentes; informar os cientes das condições de acesso, modo de funcionamento, promoções existentes no Clube IN; acompanhar os clientes nas salas do casino, verificar a correta utilização do cartão Clube IN nas máquinas automáticas; guardar os cartões Clube In no balcão e entregar ao pedido dos titulares; efectuar a locução dos prémios sorteados em RandomWinner; efectuar ofertas aos clientes (aniversário, convites para jantares/eventos, brindes); fazer o acompanhamento do cliente na operação de troca de pontos por produtos (Fichas de Jogo, produtos de bar, brindes, vales de combustível, parque de estacionamento, etc.); fazer a promoção e divulgação de todos os novos produtos (máquinas, modelos ou modalidades de jogo), dinamizando a sua receptividade junto dos frequentadores; elaborar planos de acções de marketing, tabelas de selecção de clientes e efectuar análise de dados e elaborar relatórios sobre as acções de marketing implementados; apoiar as acções de marketing, no que respeita à área de jogo; verificar o funcionamento dos meios de publicidade nas salas; preparar o material necessário no balcão Clube In e na arrecadação para o funcionamento diário



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

e para as acções de marketing; divulgar os eventos do casino junto aos clientes, efectuar reservas e fazer bilheteira; assegurar o atendimento ao cliente via telefone; atender em geral os clientes do casino e encaminhar os assuntos a tratar e os próprios clientes nos espaços do casino.---

- **3.174.** Às relações jurídico-laborais entre estes Autores e a Ré aplica-se, o AE subscrito pela Sopete, S.A. e o Sindicato dos Trabalhadores da Industria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte (publicado no BTE 1.ª Série n.º 25 de 8/7/1999, BTE n.º 29, de 08/08/2003, BTE n.º 31, de 22/8/2007 e BTE N.º 26, DE 15/07/2008).---
- **3.175.** Os profissionais *assistentes de marketing* eram e são fundamentais para o bom funcionamento da empresa, sendo designadamente o rosto desta junto dos clientes e os únicos trabalhadores com vasta experiência tanto na área do jogo como na área de marketing.---

*

Os factos não provados, com interesse para a decisão da causa, são os seguintes:---

- a) O jogo tradicional ou bancado veio, no decurso dos anos de 2010 a 2012, a perder clientes.---
- b) Naquele sector e por referência ao mesmo período, verificou-se uma diminuição das fichas vendidas.---
- c) Ainda por referência ao sector do jogo tradicional, verificou-se, entre 2009 e 2012, uma diminuição do número médio de bancas com jogo por dia.---
- d) Nas caixas de atendimento ao público do Sector de Jogos Tradicionais verificou-se uma redução dos postos de trabalho.---
- e) Relativamente ao jogo de máquinas, a evolução tecnológica decorrente da introdução do sistema de EZPay e de caixa-automáticas de jogo importou uma diminuição da intervenção dos trabalhadores da respectiva caixa no desenvolvimento do jogo.---
- f) O quadro de pessoal de trabalhadores detentores das categorias de caixa fixo e de ficheiro fixo mostrou-se excessivo.---
- g) Em face das funções desempenhadas e o número de clientes do Casino, havia períodos de tempo em que aqueles trabalhadores estavam sem ocupação plena no período normal de trabalho.---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

h) As necessidades de trabalho poderiam ser desempenhadas com eficácia por um número inferior de trabalhadores existentes, procedendo-se a uma reorganização funcional no sector do jogo, com enriquecimento das actuais funções que cabem aos caixas fixos e aos ficheiros fixos, por trabalhadores com aquelas categorias profissionais que passassem a desempenhar indistintamente as funções de caixa.---

i) Os serviços de Clube IN foram extintos em 2010.---

j) Até 2013, verificou-se um decréscimo de utilização do cartão Clube IN.---

k) A Ré providenciou pela realização de inquéritos aos clientes, no âmbito dos quais concluiu pela necessidade de racionalizar custos e aumentar a eficácia dos recursos humanos na área do Marketing.---

*

B) Da motivação e da análise crítica da prova

Para a consideração como provados e não provados dos factos acima elencados, o tribunal valorou a (extensa) prova documental junta aos autos e a prova testemunhal, bem como as declarações de parte produzidas em sede de audiência de julgamento, do modo que seguidamente se descreve.---

Alguns factos estavam assentes desde a fase dos articulados, na medida em que Autores e Ré não impugnavam os contratos de trabalho existentes, a data de admissão dos trabalhadores e as retribuições mensais pagas ao longo dos anos, bem como o teor dos Acordos de Polivalência e das actas de reuniões levadas a cabo no seio do processo de negociação prévio ao despedimento, nem as comunicações trocadas.---

Atenta a dimensão da prova produzida, entendemos por pertinente proceder a uma análise mais extensa da mesma, o que fazemos nos seguintes moldes:---

Comecemos, pois, por atender aos factos notórios decorrentes do conhecimento geral que motivaram que se considerasse provado todo o circunstancialismo atinente ao contexto da crise económica e financeira mundial, sentida a partir de 2011, no seio da qual Portugal se encontrou ao abrigo de um programa de assistência financeira, no qual se integra o Memorando de Entendimento celebrado entre o respectivo Governo, o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Central Europeu (BCE) e a Comissão Europeia, memorando esse que estabeleceu um conjunto de medidas em



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

várias áreas visando sobretudo proceder à redução do déficit das contas do Estado.---

Passemos, entretanto, por fazer referência aos (extensos) documentos juntos aos autos.---

De entre os documentos em referência, encontram-se os relativos a: relação de trabalhadores com as indicações previstas no artigo 363.º, n.º 3 a) CT; a comunicação inicial à Comissão de Trabalhadores; comprovativo de entrega (Protocolo) à Comissão de Trabalhadores; comunicação à DGERT da intenção de proceder a despedimento colectivo; comprovativo de entrega (Email) à DGERT; acta da reunião de 18 de Outubro de 2013; acta da reunião de 8 de Novembro de 2013; decisão final de 9 de Dezembro de 2013; comprovativo de entrega da decisão final; comunicação à DGERT nos termos da previsão do artigo 363.º, n.º a) CT (actas e relação de trabalhadores); comprovativo de entrega (AR + Email) à DGERT; comprovativo de entrega (Protocolo) à Comissão de Trabalhadores; comunicação aos trabalhadores de 13/03/2014 pagamento da compensação e créditos (recibo de vencimento, modelo 5044, certificado de trabalho); comprovativo de entrega da comunicação; comprovativo da transferência bancária.---

Juntos foram, ainda, tendo por fonte os dados fornecidos pela Associação Portuguesa de Casinos da qual a Ré é associada: as receitas brutas dos Jogos (Bancados e Máquinas) relativos a 2008; as receitas brutas dos Jogos (Bancados e Máquinas) e Fichas vendidas relativos a 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013; e o relatório Informação de Jogo (Outubro 2013).---

Pela ré foram, igualmente apresentados: Relatório e Contas de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013; Relatório Informação de Jogo (Dezembro 2013); Notificação n.º 46/2014 do SIGJ (contrapartida anual 2013); Balanço Social 2008; Relatório Único de 2009, 2010, 2011 e 2012.---

Ainda, encontram-se juntos aos autos, dados relativos a: fundo de maneio da caixa única da sala mista; fundo de maneio da caixa da sala de máquinas; gratificações de 2013 e 2014 relativas à sala de máquinas; mapa de resultados, gratificações e assistências relativos a 2012; comunicação de Serviço (19.10.2010); proposta de Acordo de Polivalência de Funções; informações do SIGJ relativos à utilização do sistema AS400.---

De entre os documentos referidos, atendeu o tribunal com particular atenção à decisão de despedimento e aos motivos/fundamentos nela explanados, analisada em conjugação com os dados (quadros) ali fornecidos pela própria Ré.---

Por outro lado, ainda com especial relevância, foram analisadas as minutas atinentes ao Acordo de Polivalência de Funções e respectivos termos, tendo em conta a assumida importância da



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

subscrição/não subscrição do mesmo como critério de selecção dos trabalhadores tendo em vista o despedimento colectivo operado pela Ré.---

No que toca aos documentos de natureza económico-financeira, pensamos que a análise dos mesmos importa a análise do relatório final da assessoria técnica realizado nos autos.---

Passemos, pois, a dissecar o relatório final da assessoria técnica junto a fls. 1167 e segs..---

No que toca à média de trabalhadores ao serviço da empresa, entre os anos de 2011 e 2015, sofreu aquela uma variação do total de 265 para os 240.---

Relativamente à envolvente económica da empresa, foi verificado pelos Srs. Peritos que, entre 2011 e 2013, o volume da prestação de serviços apresentou uma constante diminuição, num total de – 22,08%, tendo o mesmo, em 2014 e 2015, recuperado, sem no entanto atingir os valores de 2011.---

Por outro lado, a informação pública disponível relativamente a algumas empresas concessionárias, permitiu uma análise comparativa da evolução das "vendas e prestação de serviços" e das "receitas de jogo" da Ré, concluindo-se no sentido de que a tendência de diminuição de proveitos não foi exclusiva da Varzim Sol, antes se tendo estendido a outras empresas do ramo. Neste contexto, verificou-se ainda que a evolução em sujeito sofreu uma diminuição sucessiva entre 2011 e 2013, sendo menor já em 2014 para algumas empresas, enquanto que para a Varzim Sol indiciava já uma ligeira recuperação (na ordem dos 2,39%).---

No que ao diagnóstico económico diz respeito, considerando os valores que constam das declarações contabilísticas da empresa (IES dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e balancete de 2015), apurou-se que a rubrica com o peso mais significativo é a dos "activos fixos", na ordem de mais de 90% do total dos activos, com um aumento verificado entre 2011 e 2012, decorrente das aquisições terem naquele último ano sido superiores ao valor das depreciações desse mesmo ano; e entre 2012 e 2015 tendo a respectiva variação sido sempre negativa.---

Com respeito à análise da demonstração de resultados, verificaram os Srs. Peritos que a empresa apresentou um decréscimo no seu volume de proveitos em 2012 e 2013, apresentando uma recuperação em 2014 e 2015, não superando porém a perda de rendimentos anteriormente sofrida. Por outra via, os gastos com pessoal tiveram uma diminuição constante, quer em termos nominais quer em termos percentuais, passando de 24,1% em 2011 para 16,3% em 2014.---

Já os "gastos/reversões de depreciações e amortizações" mantiveram um peso na estrutura na ordem de gastos dos 12% nos anos de 2011, 2012 e 2013, sendo que, em 2014 e 2015 se verificou um



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

significativo aumento, quer em termos nominais quer percentuais, passando para 15,4% e 14,7 %

respectivamente. A rúbrica "outros gastos e perdas" é, porém, a que tem o peso mais significativo na

estrutura de gastos, situando-se entre os 40 e os 52%, elevado valor este que se deve ao pagamento

de impostos directos que representam em todos os anos mais de 90% do montante da referida

rúbrica.---

No que aos "gastos com pessoal" diz respeito, verificou-se que, em 2011, as remunerações

dos órgãos sociais representavam 25,58% do valor total, aumentando em 2012 para a proporção de

30,47%, tendo vindo entretanto a reduzir-se, em 2013, para 17,88% e, em 2014, para 6,34%. As

diminuições de gastos que se foram sucessivamente sentindo ao longo dos anos devem-se, ainda, à

redução de pessoal. Já em 2015 verificou-se um aumento total dos referidos gastos, atento o aumento

do número de trabalhadores em relação a 2014.---

Os "outros gastos e perdas" são, entretanto, a componente mais relevante da estrutura de

gastos da empresa, com um peso, no período de 2011 a 2015, com valores que oscilam entre 40,1% e

52%. Aqui, a rubrica mais significativa diz respeito aos impostos directos, cujo peso oscilou entre

93,68% e 96,34%.---

De resto, a empresa teve um fundo de maneio negativo, em resultado do que se conclui que

os seus capitais permanentes (capital próprio e capital alheio estável) são insuficientes para financiar o

seu activo fixo líquido. A tesouraria líquida foi negativa, uma vez que os recursos obtidos foram

insuficientes para cobrir o fundo de maneio negativo.---

Passando ao diagnóstico financeiro, de acordo com os Srs. Peritos a liquidez geral, reduzida e

imediata foi sempre muito reduzida, podendo porém a sua autonomia financeira ser considerada

como razoável. Os resultados operacionais e os resultados líquidos foram negativos nos cinco anos

analisados.---

Ora, foi na componente "gastos com pessoal" que se verificou a maior alteração na estrutura

de custos da empresa, tendo passado a respectiva distribuição de, em 2011, ser de 25,8% referente a

remunerações dos órgãos sociais e 47,27% referente a remunerações de pessoal, para, em 2015, ser

de 5,46% referente a remunerações dos órgãos sociais e de 68,94% quanto a remunerações de

pessoal.---

Em suma, os Srs. Peritos verificaram a existência de dois períodos distintos na evolução dos

negócios: de 2011 a 2013, em que se verificou uma quebra constante do volume de negócios; e entre



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

2014 e 2015, em que se verifica uma retoma do volume de negócios. A esta evolução do volume de negócios terá respondido a gestão da empresa com políticas diferenciadas em relação à evolução dos custos da empresa. Designadamente, de 2011 a 2013, no que se refere à generalidade dos gastos e, de 2011 a 2014, relativamente aos gastos de pessoal, verificou-se uma redução acentuada dos custos da empresa, neste último caso incluindo-se a redução dos 20 trabalhadores abrangidos pelo despedimento colectivo. Neste período (2011-2014), verificou-se uma redução nas pessoas ao serviço de -15,47% e uma redução no total de gastos com pessoal de -41,22% (aqui sendo de considerar, entre outras, as rúbricas atinentes à remuneração, seguros de acidentes de trabalho, gastos de acção social, etc.).---

Porém, com excepção dos "gastos com pessoal", todas as principais componentes dos custos da empresa tiveram um aumento durante o período de 2013 a 2015. Acresce que, entre 2014 e 2015, verificou-se um aumento nas pessoas ao serviço da empresa, na ordem dos 7,14%, e um aumento no total dos gastos com pessoal de 6,56%.---

Em conclusão, concordaram os Srs. Peritos com a análise feita pela Varzim Sol no que se refere à envolvente económica sentida em Portugal, bem no que se refere à evolução do sector de actividade, bem como o facto de a empresa dever acompanhar a evolução tecnológica que se verifica naquele âmbito. Mais, segundo os mesmos peritos, resultou claro da evolução dos dados económicos e financeiros da empresa que a decisão de despedimento colectivo não foi tomada de forma isolada em termos de medidas de redução dos custos, tendo existido uma quebra na generalidade dos gastos, designadamente entre 2011 e 2013, o que evidencia uma estratégia transversal de reestruturação por parte da empresa. Pesultou, ainda, da análise da evolução dos dados económicos e financeiros da empresa até 2015, que, após um período de forte redução dos seis custos, no qual se inclui a decisão de despedimento colectivo, a empresa teve necessidade de inverter esta situação, aumentando os seus custos nas componentes capazes de estimular o seu negócio, designadamente através do aumento de recursos humanos.---

Enfim, perante os dados económicos e financeiros analisados pelos Srs. Peritos, não foi àqueles possível tirar qualquer conclusão sobre a previsibilidade da evolução do negócio aquando da decisão do despedimento colectivo, nem sobre a eventual competência técnica dos trabalhadores abrangidos por aquele para satisfazer os requisitos que presidiram à selecção dos trabalhadores contratados em 2015, por se tratar de uma decisão gestionária da empresa.---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

Porém, concluíram aqueles peritos que "o impacto do despedimento colectivo na evolução total dos gastos da empresa, bem como no resultado líquido da empresa no ano de 2014, aliado à evolução quer do nº de trabalhadores, quer do valor das remunerações ao pessoal no ano de 2015, permitem inferir que a medida de despedimento colectivo, por si só, e analisada sob o ponto de vista do impacto estritamente financeiro no período analisado, não seria imprescindível para a reestruturação da empresa e para garantir a sua continuidade futura".---

Entretanto, analisemos, pormenorizadamente, cada um dos depoimentos e declarações prestados em audiência final.---

DO PROCESSO PRINCIPAL (Ficheiros Fixos)

i. Começou por ouvir-se em declarações <u>o autor Jaime Costa Carvalho</u>. Desde logo, começou aquele por esclarecer que tinha a categoria profissional de *ficheiro fixo*, exercendo as respectivas funções na sala de jogos tradicionais ou o dito *jogo bancado* [que, consultado o domínio do Turismo de Portugal, em <u>www.srij.turismodeportugal.pt</u>, se esclarece englobar jogos como o bacará ponto e banca, banca francesa, blackjack/21, roleta americana e roleta francesa, etc.], distinta portanto da outra categoria de jogo igualmente existente no Casino concessionado à ré, o chamado jogo de máquinas automáticas. Mais referiu o declarante que cada um dos tipos de jogo tem associadas categoria profissionais próprias e distintas, de resto tendo confirmado as funções que lhe incumbiam enquanto tal (*ficheiro fixo*), nos termos concretamente alegados no respectivo articulado inicial, salientando a responsabilidade que lhe incumbia por força do fundo de maneio diário que lhe era entregue (de cerca de 2 milhões e meio de euros), bem como o facto de lidar apenas com dinheiro e fichas de jogo, neste ponto fazendo referência ao facto de nenhum meio tecnológico entretanto introduzido no Casino – designadamente o chamado *EZPay* – ter influência sobre o seu trabalho ou as suas funções, antes respeitando às máquinas automáticas de jogo.---

Ainda segundo o declarante, a partir de 2011 e até à data em que operou o despedimento colectivo em discussão nos presentes autos, ao contrário do que é alegado pela ré, o volume de jogo tradicional aumentou, o que "justificou" a colocação de trabalhadores com a categoria de *caixas privativos*, que como tal exerciam funções na sala de jogo de máquinas e cujas funções terão resultado esvaziadas com a introdução dos sistemas de pagamento automático, em número de dois e rotativamente, a exercerem as funções de *ficheiros fixos* a par daqueles que com essa categoria as exerciam na sala de jogo tradicional.---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

Para além de defender não ter havido diminuição no volume do jogo tradicional e, por consequência, do volume da respectiva facturação, o declarante esclareceu ainda que, mais uma vez ao contrário do que é afirmado pela ré, não houve nem diminuição das mesas de jogo nem das horas de funcionamento das mesmas. Por um lado, defende, o que a efectiva diminuição de 29 para 17 bancas de jogo representou foi o "abate" das 12 mesas que na realidade não funcionavam, por dizerem respeito a jogos que não tiveram a adesão dos jogadores que frequentavam o Casino; por outro lado, acrescenta, a diminuição das horas de jogo sentida em 2012 resultou como consequência das obras que tiveram lugar nas respectivas instalações.---

Entretanto, e no que à proposta de acordo – o chamado *Acordo de Polivalência* – que lhe foi apresentada cerca de dois meses antes de operar o despedimento colectivo, explica aquele que, na medida em que pertenciam à Comissão de Trabalhadores, seria claro para a ré a sua posição de rejeição quanto ao mesmo, quer por não lhe ser dada a possibilidade de dispôr de um período de reflexão adequado (tendo-lhe sido dadas apenas, inicialmente pelo menos, 24 horas para decidir); quer por considerar o respectivo conteúdo ambíguo e inexacto, por força do qual entendia ser dada demasiada abertura à respectiva entidade patronal para a sua colocação no exercício de funções de natureza muito distinta, o que, no seu caso, e sendo retirado da sala de jogos tradicionais, onde exercia as respectivas funções por força da respectiva categoria profissional, e, pelo tempo que a ré decidisse, representaria, segundo entende, uma perda significativa do respectivo rendimento mensal, uma vez que, por um lado, deixaria de auferir as respectivas gratificações (substancialmente mais altas que na sala de jogos de máquinas) e, por outro, por deixar de poder beneficiar ainda dos descontos efectuados para o Fundo de Pensões próprio; tudo o que importaria, ainda, uma alteração dos respectivos horários de trabalho. Estas as razões pelas quais, refere, rejeitou o acordo, o que, levou entretanto ao seu despedimento (!).---

Por fim, e no que toca aos danos não patrimoniais alegados, veio o autor Jaime Carvalho confirmar ter-se encontrado desempregado por um período de 3 anos, sem ter entretanto conseguido arranjar emprego na área, o que acarretou a necessidade de vender a casa em que vivia e passar a habitar, com o respectivo agregado familiar, em casa da sogra, enquanto procurava suportar os custos de ter uma filha a estudar no ensino superior, tudo o que lhe acarretou uma depressão nervosa.---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz ${\bf 1}$

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

ii. Passando às testemunhas, foi desde logo inquirida Natália Vasco Porto, funcionária da Ré,

exercendo funções no Casino da Póvoa, desde 1999, como controladora de identificação e, como

contínua-porteira, desde há cerca de seis anos a esta parte.---

Sendo amiga pessoal da Chamada Ester Paulo e sua vizinha desde 2008, com a qual mantém

portanto contacto diário, referiu que o despedimento colectivo teve para aquela graves

consequências financeiras e psicológicas; acompanhou-a muitas vezes ao médico, deu-lhe apoio

financeiro, tal como a própria família; era habitual a mesma não querer sair de casa e encontrar-se em

estado choroso, em particular nos primeiros tempos, considerando a dificuldade em arranjar novo

emprego com que se confrontou.---

iii. De seguida, foi ouvido Alexandre Manuel Fangueiro da Silva Torrão, funcionário da Ré

desde 2009, ali exercendo funções como pagador de banca, no sector de jogos tradicionais, tendo

ainda exercido o cargo de coordenador da Comissão de Trabalhadores entre os anos de 2011 a 2017,

nessa qualidade acompanhando de perto o procedimento que antecedeu o despedimento colectivo.

Declarou, ainda, ser cônjuge da Autora Mónika Varga.---

Segundo esclareceu a testemunha, os ficheiros fixos, para além da remuneração base e

suplementos afins, vêem-lhes distribuídas gratificações pela Comissão própria que opera na sala de

jogos tradicionais, distintas das que são distribuídas na sala de máquinas, designadamente em ordem

de grandeza, tudo regulado em Portaria própria [a Portaria nº 1159/90, de 27 de Novembro]; tal como, ainda,

têm acesso ao Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos, que vista

complementar a reforma [nos termos do Regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 140/92, de 4 de Março,

entretanto alterado pela Portaria n.º 12/201, de 9 de Janeiro].---

Acrescentou, por outra via, que dos cinco efectivos e três suplentes da Comissão de

Trabalhadores em exercício à data do despedimento, foram abrangidos pelo mesmo quatro membros.

Tudo o que acabou por levar ao fim daquela estrutura, por não se conseguir número de trabalhadores

suficiente para a sua constituição, o que, segundo o declarante, se deve ao clima de receio que entre

aqueles se vive desde o despedimento colectivo.---

Tal como declarado pelo Autor Jaime Carvalho, a testemunha esclareceu que, entre 2009 e

2013, ao contrário do que é alegado pela ré, o volume de jogo tradicional aumentou, o que terá

motivado a colocação de trabalhadores com a categoria de caixas privativos, que como tal exerciam

funções na sala de jogo de máquinas e cujas funções terão resultado esvaziadas com a introdução dos



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

sistemas de pagamento automático, em número de dois e rotativamente, a exercerem as funções de *ficheiros fixos* a par daqueles que com essa categoria as exerciam na sala de jogo tradicional. Entretanto, nenhuma alteração ao quadro de pessoal das salas de jogo foi comunicada, designadamente à Comissão de Trabalhadores, facto este que motivou algumas queixas da sua parte, pelo facto de trabalhadores que não fazem parte do quadro, mas que ali exercem funções, estarem – indevidamente, segundo entende – a receber as gratificações correspondentes.---

Para além de entender não ter havido diminuição no volume do jogo tradicional e, por consequência, do volume da respectiva facturação, a testemunha referiu ainda que, mais uma vez ao contrário do que é afirmado pela ré, não houve nem diminuição das mesas de jogo nem das horas de funcionamento das mesmas. O que sucedeu terá sido que a efectiva diminuição de 29 para 17 bancas de jogo representou foi o "abate" das 12 mesas que na realidade não funcionavam, por dizerem respeito a jogos que não tiveram a adesão dos jogadores que frequentavam o Casino; caso contrário, teria, sim, motivado o eventual despedimento de pagadores de banca e fiscais, sendo porém que nenhuma destas categorias foi abrangida pelo despedimento colectivo.---

Relativamente ao conceito de *sala mista* avançado pela Ré, a testemunha esclareceu que o mesmo terá apenas a ver com os acessos à sala, nenhuma alteração tendo sido feita ao quadro de pessoal quer da sala de jogo quer da sala de máquinas. Por outro lado, a chamada *caixa única* agora existente na sala de jogos tradicionais, concentrou as funções da *caixa vendedora* e da *caixa compradora*, tendo passado agora o mesmo *ficheiro fixo* a efectuar ambas as funções, mantendo embora os fundos e registos separados; aqui, os postos de atendimento mantiveram-se, embora reduzissem o número de caixas/*ficheiros fixos* em exercício por cada turno, situação porém que, com a abertura da sala de Póquer — pouco tempo após o despedimento colectivo se ter operado — e, em especial, na altura dos respectivos torneios, motiva o respectivo aumento (!).---

Entretanto, a testemunha referiu ainda que o sistema *EZPay* foi sendo instalado no *Casino da Póvoa*, a partir de 2006, o que, gradualmente, alterou a forma de concepção do jogo na sala de máquinas, e apenas nesta (!). Por consequência, os que ali exerciam as funções de *caixas privativos* foram ficando esvaziados de funções. Neste contexto, foram sendo apresentados pela Ré os primeiros *Acordos de Polivalência*, inicialmente aos *caixas privativos*, de entre os quais, à excepção de um, todos assinaram; mais tarde, tal "alternativa" foi proposta aos *ficheiros fixos* (e aos *caixas fixos*). Neste contexto, segundo ainda referiu, a chamada de cada um daqueles trabalhadores foi sendo feita em



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

termos individuais, sem que fosse permitida a intervenção das estruturas representativas dos trabalhadores, para além do facto de o texto proposto não permitir alterações ou sugestões que, segundo sabe, chegaram a ser avançadas por alguns dos destinatários; por outro lado, o texto do documento apresentado era, na sua opinião e na daqueles que lhe transmitiram as respectivas preocupações, "muito vago... cheio de conceitos indeterminados... abria a porta para tudo", neste ponto referindo-se essencialmente às expressões "entre outras" (que poderia permitir que um trabalhador exercesse qualquer função, ainda que completamente alheia ao respectivo conteúdo funcional, com o risco de perder rendimento) e "dentro e fora" (quando, na altura, se falava da intenção da Ré em abrir salas de Arcade em Braga ou no Porto). Todas as preocupações assim expostas não mereceram qualquer atenção por parte da Ré. Foi ainda proposta a renegociação, com intervenção dos sindicatos, do Acordo de Empresa vigente, nomeadamente com vista à redefinição das categorias profissionais, o que foi recusado pela Ré. Rejeitadas foram ainda as soluções alternativas apresentadas ao despedimento colectivo, que passavam pela requalificação/reconversão dos trabalhadores visados, pela rescisão amigável e por reformas antecipadas (!).---

Após operado o despedimento colectivo, afirma que manteve contacto com os Autores Jaime Carvalho e João Carlos, confirmando ter neles percepcionado a angústia e depressão vividas, essencialmente por força da situação de desemprego em que se viram e dos problemas financeiros subsequentemente vividos.---

iv. Inquirido, de seguida, foi <u>João António Marques Teixeira</u>, pagador de banca que exerce funções no Casino de Monte Gordo, jamais tendo mantido qualquer relação, designadamente profissional, com a Ré, sendo porém Presidente do Sindicato dos Trabalhadores de Banca e representante sindical dos *ficheiros fixos.---*

Na referida qualidade, explicou que o rendimento mensal do pessoal (quadro próprio) da sala de jogos tradicional, designadamente dos *ficheiros fixos*, inclui não só a remuneração base e acréscimos legais, como ainda as gratificações (substancialmente mais altas que na sala de jogos de máquinas) e, por outro, o benefício resultante dos descontos efectuados sobre aquelas para o Fundo de Pensões próprio (actualmente cifrado em 15%).---

Explicou, ainda, que a responsabilidade de um *ficheiro fixo* se não reduz às funções que exerce na caixa, estendendo-se ainda ao cofre e às próprias bancas, sendo portanto responsável por todos os valores que circulam entre aqueles, funções estas claramente distintas das de um *caixa fixo*, distinção



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

aliás que não se mostrou esvaziada pela abertura de *salas mistas*, na medida em que, nestas, apenas é partilhado o mesmo espaço físico pelos dois tipos de jogo (tradicional/bancado e de máquinas), mantendo-se porém fundos e caixas próprios, fardamentos distintos, programas informáticos diferentes (!).---

Referiu, entretanto, ter tido conhecimento e tomado posição acerca do Acordo de Polivalência proposto, designadamente considerando que aquele importava uma descaracterização das categorias profissionais e uma ambiguidade das funções exercidas pelos trabalhadores, classificando-o como "um cheque em branco" que a Ré pretendia que lhe fosse passado (!) Pedida clarificação do acordo à Ré, nunca foi feita por aquela entender que estava claro o suficiente.---

v. Ouvido foi, entretanto, <u>Arlindo Manuel Gonçalves Nunes</u>, que exerceu funções como *ficheiro fixo* até 2013, data em que foi igualmente abrangido pelo despedimento colectivo, tendo entretanto chegado a acordo com a Ré e encontrando-se, de momento, reformado.---

Trabalhou para a Ré um total de 25 anos, tendo passado por várias categorias.---

Segundo recorda, a sala mista terá surgido em 2010, altura em que já exercia funções como ficheiro fixo, em nada tendo alterado as suas funções. Mesmo a junção das caixas compradora e vendedora relativamente aos jogos tradicionais, manteve separados os respectivos fundos e registos (!).---

Tendo confirmado o conteúdo funcional alegado em sede de petição inicial, mais referiu que, entre 2011 e 2013, designadamente até à data em que operou o despedimento colectivo em discussão nos presentes autos, ao contrário do que é alegado pela ré, o volume de jogo tradicional aumentou, o que "justificou" a colocação de trabalhadores com a categoria de *caixas privativos*, que como tal exerciam funções na sala de jogo de máquinas e cujas funções terão resultado esvaziadas com a introdução dos sistemas de pagamento automático, em número de dois e rotativamente, a exercerem as funções de *ficheiros fixos* a par daqueles que com essa categoria as exerciam na sala de jogo tradicional.---

A testemunha referiu ainda que, mais uma vez ao contrário do que é afirmado pela ré, não houve nem diminuição das mesas de jogo nem das horas de funcionamento das mesmas. O que sucedeu foi que acabaram por ser retiradas da sala bancas de jogo que, desde há cerca de seis anos àquela parte, se encontravam apenas "a decorar" o espaço, sem qualquer uso; por outro lado,



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz ${\bf 1}$

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

mantiveram-se quer as mesas de jogo em funcionamento, quer os postos de atendimento nas caixas,

não sendo aperceptível qualquer diminuição na afluência dos jogadores.---

Relativamente ao Acordo de Polivalência que lhe foi apresentado, disse que, para além de lhe não ser permitido aconselhar-se com o sindicato ou a comissão de trabalhadores, lhe fora concedido apenas o prazo de 24 horas para decidir, tendo acabado por recusar assiná-lo, na medida em que considerou "muito dúbia" a respectiva redacção, importando um conteúdo funcional impraticável que poderia acarretar uma despromoção, de acordo com o que lhe fosse imposto pela empresa, para além de importar necessariamente a perda de rendimentos sempre que se exercesse funções fora da sala de jogos tradicionais, ao quadro da qual pertencia afinal (!).---

Após operado o despedimento colectivo, afirma que manteve contacto com o Autor e Chamados, confirmando ter neles percepcionado a angústia e depressão vividas, essencialmente por força da situação de desemprego em que se viram e dos problemas financeiros subsequentemente vividos, o que abalou as respectivas vidas familiares.---

vi. Foi ainda inquirido <u>Joaquim Sousa Araújo</u>, funcionário da Ré desde há 21 anos, ali exercendo funções como *pagador de banca*, no sector de jogos tradicionais.---

Tendo confirmado o conteúdo funcional alegado em sede de petição inicial, sublinhou a clara distinção entre as funções do *ficheiro fixo* e as de um *caixa fixo*, tendo ainda referido que aqueles primeiros, para além da remuneração base e suplementos afins, vêem-lhes distribuídas gratificações pela Comissão própria que opera na sala de jogos tradicionais, distintas das que são distribuídas na sala de máquinas, designadamente em ordem de grandeza, como, ainda, têm acesso ao Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos, que vista complementar a reforma.---

A testemunha referiu ainda que, mais uma vez ao contrário do que é afirmado pela ré, não houve nem diminuição das mesas de jogo nem das horas de funcionamento das mesmas. O que sucedeu foi que acabaram por ser retiradas da sala bancas de jogo que, desde há cerca de seis anos àquela parte, se encontravam apenas "a decorar" o espaço, sem qualquer uso; por outro lado, mantiveram-se quer as mesas de jogo em funcionamento, quer os postos de atendimento nas caixas, não sendo aperceptível qualquer diminuição na afluência dos jogadores, o que até terá motivado a colocação de trabalhadores com a categoria de caixas privativos, que como tal exerciam funções na sala de jogo de máquinas e cujas funções terão resultado esvaziadas com a introdução dos sistemas



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz ${\bf 1}$

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

de pagamento automático, em número de dois e rotativamente, a exercerem as funções de ficheiros

fixos a par daqueles que com essa categoria as exerciam na sala de jogo tradicional.---

Relativamente ao Acordo de Polivalência proposto, teve conhecimento do respectivo conteúdo uma vez que, como membro do sindicato, lhe fora exibido pelos colegas *ficheiros fixos*, transmitindo-lhes estes as suas dúvidas e receios, que considera justificadas. Encaminhou o texto para o sindicato, tendo este emitido parecer e remetido o mesmo à empresa, a qual, porém, não mostrou qualquer disponibilidade para negociar qualquer aspecto do mesmo. A propósito, declarou "o nosso Fundo é essencial... as gratificações são essenciais", "o ex libris do Casino é a sala de jogo tradicional" para onde todos ambicionam ir, de contrário podendo considerar-se uma despromoção.----

Após operado o despedimento colectivo, afirma que manteve contacto próximo com o Autor Jaime Carvalho, confirmando ter nele percepcionado a angústia e depressão vividas, essencialmente por força da situação de desemprego em que se viram e dos problemas financeiros subsequentemente vividos.---

vii. De seguida, ouviu o Tribunal <u>Eduardo Alberto Felgueiras Gayo de Araújo Gomes,</u> funcionário da Ré desde 1999, ali exercendo desde sempre as funções de *pagador de banca*, no sector de jogos tradicionais, sendo delegado e dirigente sindical e tendo feito parte da Comissão de Trabalhadores.---

Tal como o Autor Jaime Carvalho e as testemunhas Alexandre Torrão, Arlindo Nunes e Joaquim Araújo, confirmou a divisão de tipos de jogos no *Casino da Póvoa*, ao qual compete um quadro de pessoal próprio com um conteúdo funcional distinto e remunerações diferenciadas, bem como o contexto que antecedeu o despedimento colectivo em causa. Designadamente, declarou que, ao contrário do que é afirmado pela ré, não houve nem diminuição das mesas de jogo nem das horas de funcionamento das mesmas; o que sucedeu foi que acabaram por ser retiradas da sala bancas de jogo que, desde há vários anos àquela parte, se encontravam sem qualquer utilização; por outro lado, mantiveram-se quer as mesas de jogo em funcionamento, quer os postos de atendimento nas caixas, não sendo aperceptível qualquer diminuição na afluência dos jogadores, de outra forma se não entendendo o investimento nas obras realizadas entre 2012 e 2013, com um aumento do número de guichets, bem como a a colocação de trabalhadores com a categoria de *caixas privativos*, que como tal exerciam funções na sala de jogo de máquinas e cujas funções terão resultado esvaziadas com a introdução dos sistemas de pagamento automático, em número de dois e rotativamente, a exercerem



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

as funções de ficheiros fixos a par daqueles que com essa categoria as exerciam na sala de jogo

tradicional. De outra forma, acrescentou, se o volume de jogo tivesse efectivamente diminuído, teriam

sido abrangidos pelo despedimento pagadores de banca, quando nenhum destes o foi efectivamente

(!).---

Relativamente ao Acordo de Polivalência proposto, teve conhecimento do respectivo

conteúdo uma vez que, como dirigente e delegado sindical, lhe fora exibido pelos colegas ficheiros

fixos, também estes lhe tendo transmitido as suas dúvidas e receios, que considera justificadas.

Participou entretanto nas reuniões na DGERT com a ré e os representantes dos trabalhadores, não

tendo aquela mostrado qualquer disponibilidade para negociar ou atender às contra-propostas

entretanto apresentadas com vista a evitar o despedimento colectivo.---

viii. Foi, ainda, inquirido José Eduardo Gonçalves da Silva Lopes, que foi funcionário da Ré

entre 1995 e 2017, sendo que, na altura em que saiu tinha a categoria de caixa privativo, exercendo

entretanto funções na denominada caixa central.---

Referiu que, por volta do ano de 2012, exercendo ele funções na sala de máquinas, assinou

um Acordo de Polivalência que lhe permitiu passar também a trabalhar na sala de jogos tradicionais

(ou bancados), nesta exercendo as funções respeitantes à categoria de ficheiro fixo, não tendo porém

mudado de categoria profissional; aceitou-o essencialmente por razões remuneratórias, já que lhe era

proposto um aumento. Na mesma situação se encontravam outros seis colegas caixas privativos,

sendo rotativamente, pelo menos 2 de cada vez, encaminhados pela empresa para exercer funções na

sala de jogos tradicionais, assim se mantendo tal situação até ser operado o despedimento colectivo.

Após de 2013, afirmou que "ninguém foi promovido para caixa da sala de jogos bancados",

designadamente para substituir os ficheiros fixos que saíram; porém a rotatividade dos caixas

privativos/centrais que ali iam exercer funções manteve-se, passando a estar abertos dois (ao invés de

três) postos de atendimento.---

DOS APENSOS B, C, E, F, K, L, M e N (Caixas Fixos) e J (Caixa Privativo)

ix. Começamos, quanto aos apensos em referência, por ouvir em declarações o Autor Octávio

Azevedo da Torre (Apenso B), o qual começou por esclarecer que, tendo sido funcionário da Ré desde

1998/99, tinha à data do despedimento a categoria profissional de *caixa fixo*, exercendo as respectivas

funções na sala de jogos de máquinas e que, como tal, era ainda sócio do Sindicato dos Trabalhadores

das Salas de Jogos.---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

Além de confirmar o respectivo conteúdo funcional, nos termos alegados no respectivo articulado inicial, começou o declarante por referir que, aquando da apresentação do Acordo de Polivalência, foi chamado individualmente, tendo-lhe sido entregue para leitura o respectivo documento e concedido o prazo de 24 horas para decidir, sendo-lhe recusada qualquer apoio/aconselhamento, designadamente por parte do sindicato. Oferecendo-se-lhe tal proposta muitas dúvidas, atenta a ambiguidade da respectiva redacção – nomeadamente no que respeita aos conceitos de "outras funções" e "dentro e fora" – recusou-se a subscrevê-la.---

Entretanto, relativamente ao procedimento que antecedeu o despedimento colectivo, por força do qual dos 11 *caixas fixos* que trabalhavam no *Casino da Póvoa* foram dispensados 9, entre os quais o próprio, sabe que os sindicatos procuraram negociar com a Ré, apresentando várias alternativas, todas elas rejeitadas.---

No que respeita à influência da introdução do sistema *EzPay* nas funções dos *caixas fixos*, ao contrário do que é afirmado pela Ré, defende que tal sistema não substitui os respectivos trabalhadores, na medida em que apenas permite a realização de duas das tarefas que lhes estão acometidas (a troca de *tickets* por dinheiro e de dinheiro por dinheiro, porém apenas até determinado montante), antes tendo sim esvaziado de funções os trabalhadores que exerciam as funções de *caixas privativos, contínuos* e até de *fiscais*, alguns dos quais se encontram entretanto a exercer funções como caixas da sala de máquinas e da sala de jogos tradicionais, ou *ficheiros fixos* (!).---

Por fim, e quanto aos danos morais que reclama, veio o declarante frisar a situação em que passou a viver, desempregado, com problemas financeiros tais que levaram ao fim do seu casamento e a ter de voltar a viver com os pais e à custa destes.---

x. Por sua vez, <u>o Autor António Luís Pereira Vieira da Silva</u> (Apenso C) começou por referir que, tendo sido funcionário da Ré desde 1988, tinha à data do despedimento a categoria profissional de *caixa fixo*, exercendo as respectivas funções na sala de jogos de máquinas e que, como tal, era ainda delegado sindical.---

Tendo confirmado o respectivo conteúdo funcional, nos termos alegados no articulado por si apresentado, o declarante referiu ainda que, aquando da apresentação do Acordo de Polivalência, foi chamado individualmente, tendo-lhe sido entregue para leitura o respectivo documento e concedido o prazo de 24 horas para decidir, sendo-lhe recusada qualquer apoio/aconselhamento, designadamente por parte do sindicato. Atentas as dúvidas que lhe suscitava a respectiva redacção —



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

nomeadamente no que respeita aos conceitos de "outras funções" e "dentro e fora"—, bem como entendendo que a mesma importava uma alteração do respectivo conteúdo funcional, recusou-se a subscrevê-la.---

No que respeita à influência da introdução do sistema *EzPay* nas funções dos *caixas fixos*, ao contrário do que é afirmado pela Ré e tal como tem vindo a ser declarado pelos demais Autores e testemunhas, defende que tal sistema não os substitui, na medida em que apenas permite a realização de duas das tarefas que lhes estão acometidas (a troca de *tickets* por dinheiro e de dinheiro por dinheiro, porém apenas até determinado montante), antes tendo sim esvaziado de funções os trabalhadores que exerciam as funções de *caixas privativos*, *contínuos* e até de *fiscais*, os quais, porém, não foram abrangidos pelo despedimento colectivo (!).---

Confirmou que, relativamente ao procedimento que antecedeu o despedimento colectivo, por força do qual dos 11 *caixas fixos* que trabalhavam no *Casino da Póvoa* foram dispensados 9, entre os quais o próprio, sabe que os sindicatos procuraram negociar com a Ré, apresentando várias alternativas, todas elas rejeitadas.---

Por fim, e quanto aos danos morais que reclama, referiu o declarante a situação de desemprego e problemas financeiros que viveu, e vive ainda até ao momento, tendo a cargo uma filha menor e sendo o respectivo subsídio o único rendimento do respectivo agregado familiar, acarretaram uma situação de depressão.---

xi. Entretanto, <u>o Autor Manuel Agonia Castro Santos</u> (Apenso F), que trabalhou para a Ré durante 17 anos, passando por várias funções, a última das quais de *caixa fixo*, começou por confirmar o conteúdo funcional, nos termos alegados no respectivo articulado inicial.---

Segundo declarou, o sistema conhecido como *EzPay* começou a ser instalado no *Casino da Póvoa* a partir de 2006, sendo certo que, ao contrário do que é afirmado pela Ré e na esteira das declarações anteriormente tomadas, tal sistema não substitui os *caixas fixos*, permitindo apenas a realização de duas das tarefas que lhes estão acometidas (a troca de *tickets* por dinheiro e de dinheiro por dinheiro, porém apenas até determinado montante), antes tendo sim esvaziado de funções os trabalhadores que exerciam as funções de *caixas privativos, contínuos* e até de *fiscais*, os quais, porém, não foram abrangidos pelo despedimento colectivo (!).---

Referiu ainda que, aquando da apresentação do Acordo de Polivalência, foi chamado individualmente, tendo-lhe sido entregue para leitura o respectivo documento e concedido o prazo de



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

24 horas para decidir, sendo-lhe recusada qualquer apoio/aconselhamento, designadamente por parte do sindicato. Atentas as dúvidas que lhe suscitava a respectiva redacção — nomeadamente no que respeita aos conceitos de "outras funções" e "dentro e fora"—, bem como entendendo que a

mesma importava uma alteração do respectivo conteúdo funcional, recusou-se a subscrevê-la.---

Finalmente, quanto aos danos morais que reclama, referiu o declarante a situação de desemprego e problemas financeiros que viveu, tendo a cargo um filho estudante e o encargo de um crédito à habitação para liquidar, tendo-se entretanto visto obrigado a enveredar por actividades de

diferente natureza, tudo o que acarretou situações de stress e depressão.---

xii. Ouviu-se ainda em declarações <u>o Autor David Fernando Leal da Fonseca</u> (Apenso K), que, desde logo, referiu ter exercido funções durante vários anos para a Ré, nos últimos dos quais com a categoria de *caixa fixo*, neste ponto confirmando o conteúdo funcional, nos termos alegados no respectivo articulado inicial, frisando a responsabilidade inerente pelo fundo de maneio que lhes é

confiado.---

Mais referiu o declarante que, aquando da apresentação do Acordo de Polivalência, foi chamado individualmente, tendo-lhe sido entregue para leitura o respectivo documento e concedido o prazo de 24 horas para decidir, sendo-lhe recusada qualquer apoio/aconselhamento, designadamente por parte do sindicato. Atentas as dúvidas que lhe suscitava a respectiva redacção – nomeadamente no que respeita aos conceitos de "outras funções" e "dentro e fora"—, bem como entendendo que a mesma importava uma alteração do respectivo conteúdo funcional, recusou-se a subscrevê-la.---

Entretanto, relativamente ao procedimento que antecedeu o despedimento colectivo, por força do qual dos 11 *caixas fixos* que trabalhavam no *Casino da Póvoa* foram dispensados 9, entre os quais o próprio, sabe que os sindicatos procuraram negociar com a Ré, apresentando várias alternativas, todas elas rejeitadas.---

No que respeita à influência da introdução do sistema *EzPay* nas funções dos *caixas fixos*, mais uma vez, ao contrário do que é afirmado pela Ré, defende que tal sistema não substitui os respectivos trabalhadores, na medida em que apenas permite a realização de "cerca de 10% das funções", antes tendo sim esvaziado de funções os trabalhadores que exerciam as funções de *caixas privativos*, contínuos e até de fiscais, alguns dos quais se encontram entretanto a exercer funções como caixas da sala de máquinas e da sala de jogos tradicionais, ou ficheiros fixos (!).---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

Por fim, e quanto aos danos morais que reclama, declarou o Autor que, desempregado, quase

perdeu a guarda da filha que lhe estava confiada, emigrou entretanto para França, sem sucesso, tendo

regressado a Portugal, onde se encontra a trabalhar numa fábrica auferindo cerca de metade do

rendimento que tinha como caixa fixo, tudo o que lhe tem acarretado angústia e desespero.---

xiii. Já o Autor Paulo Alexandre de Castro Fernandes (Apenso L) referiu ter exercido funções

para a Ré desde 1992, nos últimos tempos com a categoria de caixa fixo, neste ponto confirmando o

conteúdo funcional, nos termos alegados no respectivo articulado inicial.---

Começou, entretanto, por afirmar, no que respeita ao sistema EzPay, que o mesmo começou

a ser introduzido há, pelo menos, 10 anos no Casino da Póvoa, não tendo porém, desde então,

desvirtuado as funções dos caixas fixos, nem lhes tendo retirado tarefas, designadamente atenta a

limitação do que por pelas respectivas máquinas é permitido; pelo contrário, terá sim esvaziado de

funções os trabalhadores que exerciam as funções de caixas privativos, contínuos e até de fiscais, não

tendo estes, porém, sido abrangidos pelo despedimento colectivo, antes tendo sido alvo de

requalificação.---

Referiu, ainda, o declarante que, aquando da apresentação do Acordo de Polivalência, foi

chamado individualmente, tendo-lhe sido entregue para leitura o respectivo documento e concedido

o prazo de 24 horas para decidir, sendo-lhe recusada qualquer apoio/aconselhamento,

designadamente por parte do sindicato. Atentas as dúvidas que lhe suscitava a respectiva redacção –

nomeadamente no que respeita aos conceitos de "outras funções" e "dentro e fora"-, bem como

entendendo que a mesma importava uma alteração do respectivo conteúdo funcional, recusou-se a

subscrevê-la.---

Por fim, e quanto aos danos morais que reclama, declarou o Autor que, desempregado até à

presente data, viu ser adiada a intenção sua e da esposa em serem pais, o que resultou num processo

de divórcio, desde o qual vive com o auxílio da mãe, que providencia pela sua alimentação diária, tudo

o que lhe tem acarretado angústia e desespero.---

xiv. Ainda em sede de declarações de parte, ouvimos <u>o Autor António Fernando Maio</u>

Marques da Rosa (Apenso M), o qual, desde logo, começou por declarar ter exercido funções, em

diversas categorias, para a Ré ao longo de 30 anos, até ser caixa fixo, função esta cujo conteúdo

confirmou nos termos alegados no respectivo articulado inicial, frisando a exigência e

responsabilidade inerente ao mesmo, quer pelo fundo ou valores que lhes é confiado quer pela



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

fiscalização regular a que estão sujeitos, designadamente por parte da IGJ. Por essa razão, explicou, o sistema *EzPay* não desvirtuou as funções dos *caixas fixos*, nem lhes retirou tarefas, tendo antes sim esvaziado de funções os trabalhadores que exerciam as funções de *caixas privativos*, *contínuos* e até de *fiscais*, não tendo estes, porém, sido abrangidos pelo despedimento colectivo, antes tendo sido alvo de requalificação.---

Referiu, ainda, que, aquando da apresentação do Acordo de Polivalência, foi chamado individualmente, tendo-lhe sido entregue para leitura o respectivo documento e concedido o prazo de 24 horas para decidir, sendo-lhe recusada qualquer apoio/aconselhamento, designadamente por parte do sindicato. Atentas as dúvidas que lhe suscitava a respectiva redacção — nomeadamente no que respeita aos conceitos de "outras funções" e "dentro e fora"—, bem como entendendo que a mesma importava uma alteração do respectivo conteúdo funcional, recusou-se a subscrevê-la.---

Por fim, e quanto aos danos morais que reclama, declarou o Autor que, desempregado até à presente data, com três filhos a seu cargo e uma casa para pagar, teve de fazer difíceis escolhas, como a de privar um dos filhos do ensino artístico, onde frequentava aulas de violino, recorrendo entretanto muitas vezes a medicação (calmantes).---

xv. Por sua vez, <u>o Autor José Augusto Vilaça da Cruz</u> (Apenso N), funcionário da Ré desde 1992 até ao despedimento colectivo, ali tendo exercido várias funções até chegar à de *caixa fixo*, confirmou igualmente o conteúdo funcional de tal categoria, bem como a exigência e responsabilidade inerente ao desempenho da mesma, neste ponto sublinhando que o sistema *EzPay* não retirou quaisquer tarefas aos *caixas fixos*, ao contrário do que aconteceu com os *caixas privativos, contínuos* e até de *fiscais*, os quais, porém, não foram abrangidos pelo despedimento colectivo.---

A si, também o Acordo de Polivalência foi apresentado individualmente, e concedido o prazo de 24 horas para decidir, sendo-lhe recusado qualquer apoio/aconselhamento, designadamente por parte do sindicato. Considerando as dúvidas que lhe suscitava a respectiva redacção – nomeadamente no que respeita aos conceitos de "outras funções" e "dentro e fora"—, dúvidas essas que por si expostas não obtiveram por parte da empresa qualquer esclarecimento, recusou-se a subscrevê-lo.---

Por fim, e quanto aos danos morais que reclama, declarou o Autor que que se viu desempregado na altura do nascimento do seu terceiro filho, facto que o obrigou a mudar de casa, apenas tendo conseguido novo emprego cerca de três anos depois, trabalhando cerca de 12 horas por dia (por turnos) para auferir a quantia de € 600,00; entretanto viu-se obrigado a renegociar o crédito



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

habitação, recorrendo ainda a auxílio económico de familiares, tudo o que contribui para um estado

de frustração e angústia.---

xvi. Entretanto, o Autor José Carlos Costa Oliveira e Sá (Apenso J), admitido pela Ré em 1997,

exercia para aquela, à data do despedimento colectivo, as funções de *caixa privativo*, cujo conteúdo

funcional confirma nos termos alegados no respectivo articulado inicial. Foi, aliás, o único da sua

categoria a ser abrangido pelo despedimento colectivo, na altura sendo ainda dirigente sindical.---

Explicou, entretanto, que, algum tempo antes, passou 6 dos 12 caixas privativos existentes no

Casino da Póvoa para o que denominou de caixas centrais, aos quais incumbia — o que anteriormente

era atribuído à tesouraria – a recontagem dos valores em horário diurno (entre as 08h00 e as 15h00),

com um aumento de cerca de 25% no respectivo rendimento.---

Adiantou, ainda, que a introdução do EzPay no Casino da Póvoa, em 2006, teve como primeira

grande consequência a redução gradual das gratificações dos trabalhadores da sala de máquinas – por

apenas nesta funcionar tal sistema informático – reconhecendo que algumas das funções que exercia

passaram a sê-lo por via de tal sistema, porém nem todas (!).---

A respeito da apresentação da proposta de Acordo de Polivalência, referiu que, no dia,

quando chegou ao local de trabalho, já a Ré tinha falado com todos os seus colegas de funções (os

caixas privativos), tendo ficado não só para último, como ainda tendo sido o único caso em que não

era proposto qualquer aumento salarial. Tendo-lhe sido dado apenas o prazo de 24 horas para decidir,

sem a possibilidade de qualquer aconselhamento ou abertura para negociar qualquer dos seus

termos, optou pela rejeição peremptória do mesmo, designadamente ante a abertura que aquele

permitiria para que a Ré decidisse (arbitrariamente, segundo entende) sobre quem, como e durante

quanto tempo exerceria determinadas funções (!).---

No que toca aos danos morais que reclama, declarou o Autor que que se viu desempregado,

situação que mantém até ao presente, tendo dois filhos menores a seu cargo, facto que o obrigou a

vender uma casa que herdara com um irmão, bem como a recorrer ao auxílio de uma tia para pagar

aquela em que vive e da mãe para providenciar pela alimentação dos seus filhos, um dos quais

padeceu entretanto de uma doença grave, tudo o que contribui para um estado de revolta e

angústia.---

xvii. Passando às testemunhas, foi desde logo inquirido <u>Francisco Manuel Martins Lopes</u>

Figueiredo, Presidente do Sindicato de Hotelaria do Norte, que interveio na qualidade de perito



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

indicado pela Comissão de Trabalhadores no processo de despedimento colectivo, o qual, desde logo, sublinhou a dificuldade encontrada pela falta de disponibilidade manifestada pela empresa para ouvir

as propostas alternativas, a acrescer àquilo que qualificou como "falta de transparência" praticada

pela Ré, designadamente no que ao fornecimento (atempado) dos dados necessários para suportar a

negociação diz respeito (!).---

Segundo concluiu, o despedimento colectivo não era necessário, nem fora coerente o critério de escolha dos trabalhadores envolvidos, neste ponto fazendo referência ao facto de todos eles terem ligação com as estruturas sindicais. Da mesma forma, referiu que os *Acordos de Polivalência* propostos previamente — que não tinham sido apresentados a todos os trabalhadores — estavam redigidos de uma forma ambígua, que deixava margem para muitas dúvidas, sem que a empresa tivesse acautelado um prazo razoável para os trabalhadores pensarem na decisão a tomar, não tendo ainda mostrado qualquer abertura para a respectiva redefinição. Acrescentou, ainda, que, não se dispondo a Ré a

unilateralmente (!).---

Concluiu referindo que o despedimento colectivo operado afectou muito os trabalhadores envolvidos, que, não tendo outra habilitação, nem havendo na zona outro Casino, não era, nem é até

negociar alterações ao AE existente, o que pretendia era fazê-lo, de forma substancial,

ao momento, previsível que arranjem emprego.---

xviii. Entretanto, foi mais uma vez ouvido <u>Alexandre Manuel Fangueiro da Silva Torrão</u>, o qual, às declarações já prestadas e supra referidas, acrescentou que, efectivamente, a Comissão de Trabalhadores que representava encontrou confrontou-se com dificuldades na negociação que antecedeu o despedimento colectivo, quer pela falta de disponibilidade manifestada pela empresa para ouvir as propostas alternativas, quer pela falta de fornecimento (atempado) dos dados necessários para suportar a tal base de negociação (!).---

Sublinhou, ainda, a testemunha em sujeito que, dos 21 trabalhadores despedidos, apenas um não era sindicalizado (sendo este um funcionário da área dos Recursos Humanos que se encontrava muito doente e que até terá pedido para ir embora), o que, na sua opinião, faz transparecer as verdadeiras razões por detrás de todo o processo, o qual teve, como consequência inevitável, o fim da Comissão de Trabalhadores, para a qual não se conseguem entretanto arranjar o mínimo de três interessados entre mais de 200 trabalhadores, tudo pelo medo de repercussões por parte da empresa

(!).---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

Aliás, segundo referiu, antes mesmo de todo o processo se despoletar, aquando da apresentação dos *Acordos de Polivalência* chegou a questionar a administração da Ré quanto à existência de um plano de restruturação, o que esta negou. Entretanto, a Comissão de Trabalhadores foi apenas ouvida em sede de reuniões com a DGERT. Da mesma forma, referiu que os referidos acordos se encontravam redigidos de uma forma ambígua, que deixava margem para muitas dúvidas, sem que a empresa tivesse acautelado um prazo razoável para os trabalhadores pensarem na decisão

a tomar, não tendo ainda mostrado qualquer abertura para a respectiva redefinição.---

Mais sublinha que a Ré jamais se mostrou disponível para rever o AE – o que lhe foi proposto em alternativa – o qual prevê já situações de polivalência (!); nem sequer para dar formação aos trabalhadores atingidos pelo despedimento, designadamente com vista à sua requalificação dentro

dos quadros da empresa, o que chegou a ser proposto por vários (!).---

Mais explicou que o sistema *EzPay* não desvirtuou as funções dos *caixas fixos*, nem lhes retirou tarefas, tendo antes sim esvaziado de funções os trabalhadores que exerciam as funções de *caixas privativos, contínuos* e até de *fiscais*, não tendo estes, porém, sido abrangidos pelo despedimento colectivo, antes tendo sido alvo de requalificação.---

xix. Inquirida Maria Aurora Cunha Costa, tia do Autor José Carlos (Apenso J), limitou-se a confirmar que a vida daquele sofreu grandes transtornos e alterações por força do despedimento, mais ainda porque cerca de dois anos antes tinha passado por uma situação de doença grave com um dos dois filhos, actualmente com 10 e 14 anos de idade. Tudo o que motivou que aquele Autor tivesse que procurar apoio psicológico.---

Acrescentou que a situação do agregado familiar se mantém complicada, atentas as muitas dificuldades económicas sentidas até ao presente, socorrendo-se de si e da respectiva mãe para auxiliar no pagamento das prestações do crédito à habitação, bem como para prover pela alimentação dos filhos, os quais, entretanto, deixaram de poder praticar desporto e de frequentar aulas de explicação.---

xx. Por sua vez, <u>Carlos Marques Teixeira</u>, reformado, que exerceu funções como *ficheiro fixo* no Casino de Espinho, e Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Sala de Jogos, sindicato este que, segundo referiu, tentou por diversas vezes, sem sucesso, participar activamente no processo negocial que antecedeu o despedimento colectivo, deparando-se, porém, com a falta de disponibilidade da Ré para o efeito.---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz ${\bf 1}$

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

Entretanto, do sindicato que representa só um trabalhador não foi abrangido pelo despedimento colectivo, o que o leva a ter a outra convicção quanto às verdadeiras motivações do despedimento levado a cabo pela Ré (!).---

De resto, referiu que o sistema EzPay foi sendo introduzido gradualmente no *Casino da Póvoa*, como nos demais, não tendo porém acarretado alterações substanciais, mas apenas concedendo aos jogadores/frequentadores da sala de máquinas — e apenas a estes — outras opções, designadamente de pagamento de prémios. Em nenhum outro Casino a implementação de tal sistema importou o despedimento de trabalhadores, mormente de *caixas fixos*, o que se explica aliás pelo facto de não lhes ter tirado tarefas.---

Sublinhou, ainda, que cada tipo de jogo (de entre quatro existentes: o tradicional ou bancado, o de máquinas, o bingo e o póquer) tem um quadro de pessoal próprio, com categorias profissionais e funções distintas, diferenciando-se, ainda, nas respectivas remunerações e gratificações. Neste sentido, entende que o "quadro transversal" que o Casino da Póvoa implementou com o chamado "novo perfil de caixa" não tem previsão ou cobertura nem na lei nem no AE (!).---

Entretanto, referiu também, o despedimento operado e as consequências da diminuição de pessoal no *Casino da Póvoa*, levou "à *fuga*" de clientes daquele para o concorrente mais próximo, o Casino de Espinho, precisamente por os jogadores sentirem a falta de qualidade no atendimento (!).---

Concluiu que o despedimento operado provocou grandes transtornos na vida dos trabalhadores visados pelo mesmo.---

xxi. Ainda, a testemunha <u>Sérgio Filipe Oliveira Couto Carvalho</u>, familiar do Autor Jaime Carvalho, exerceu funções para a Ré entre 1998 e 2013, a última das quais como *caixa fixo*, tendo igualmente sido abrangido pelo despedimento colectivo, no âmbito do qual chegou a acordo com a empresa.---

Atenta a sua experiência, confirmou – na esteira do já avançado pelos declarantes e testemunhas anteriormente auscultados – a forma de organização do *Casino da Póvoa*, os tipos de jogo ali desenvolvido, os quadros de pessoal próprio, com categorias profissionais e funções distintas, diferenciando-se, ainda, nas respectivas remunerações e gratificações. Referiu, igualmente – tal como anteriormente pelos demais inquiridos – a introdução gradual do sistema *EzPay*, a influência daquele na forma de jogo de máquinas (e apenas neste), acrescentando que as funções operadas pelo mesmo representam uma ínfima parte de todas as tarefas desenvolvidas por um *caixa fixo*, tendo, de



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

contrário, acabado por esvaziar as funções de outras categorias profissionais, como os caixas

privativos e os fiscais.---

Admitiu que, com a crise sentida em Portugal, em momento antecedente ao despedimento

colectivo, efectivamente poderá ter diminuído o volume (receitas) de jogo, porém nada se notou

quanto ao número e afluência de clientes/jogadores.---

Relativamente ao Acordo de Polivalência que lhe foi apresentado, disse que lhe era pedida

uma resposta em 24 horas, não lhe sendo dada a possibilidade de se aconselhar com as estruturas

representativas dos trabalhadores, nem de negociar os seus termos, sendo nomeadamente advertido

do risco de ser abrangido por despedimento caso o rejeitasse. Acabou por recusar assiná-lo, por

considerar o respectivo conteúdo ambíguo, receando que acarretasse uma despromoção.---

xxii. Finalmente, ouviu o Tribunal Vasco António Vilares Roque, reformado, anterior Inspector

de Jogos e autor da obra «A Lei do Jogo e Seus Regulamentos Anotada e Comentada» [Coimbra Ed.],

naquela qualidade tendo exercido funções no Casino da Póvoa. Em concreto, afirmou desconhecer os

contornos que mediaram o despedimento colectivo.---

Sublinhou, entretanto, a função para-estadual dos Casinos, devidamente plasmada no artº 27º

da referida Lei, função essa que importa que as concessionárias dotem os respectivos

estabelecimentos do número de funcionários com as qualidades/competências necessárias em

conformidade (!). Tendo em conta as características concretas do Casino da Póvoa, designadamente o

número de salas, tipos de jogo, quantidade de máquinas e bancas disponíveis, etc., considera que a

existência (actual) de apenas um caixa fixo e um posto de atendimento para os 3 pisos pelos quais se

espalham as mais de 700 máquinas de jogo é claramente insuficiente para dar cumprimento às

exigências de qualidade previstas na Lei, na medida em que o sistema EzPay e respectivos terminais

existentes não substituirão o trabalho daqueles profissionais (!).---

Da mesma forma, entende ser desaconselhável, mais uma vez na óptica da qualidade de

serviço que se exige, que os ficheiros fixos acumulem as funções de caixa compradora e caixa

vendedora, na medida em que cada uma delas mantenha fundos distintos (!).---

Por outro lado, acrescentou que as categorias profissionais, os quadros de pessoal de cada um

dos tipos/salas de jogo existentes, bem como as próprias gratificações existentes se encontram

legalmente delimitadas, qualquer alteração devendo ser comunicada à IGJ.---

DOS APENSOS D, G, I e H (Assistentes de Marketing)



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz ${\bf 1}$

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

xxiii. A <u>Autora Mónika Varga</u> pediu para ser ouvida, a final, tendo referido ter trabalhado para a Ré entre 1998 e 2013, altura em que se operou o despedimento colectivo, tendo iniciado no sector da hotelaria/bar e, posteriormente, em 2000, passado para o sector do jogo, a convite da própria empresa, com a categoria de *caixa fixo*. Entretanto, em Março de 2003, foi inaugurado o *Club Inn*, cujo projecto de marketing integrou, mais uma vez a convite da entidade patronal.---

Afirmou, ainda, ter frequentado diversas formações, a suas próprias expensas, porém pensando sempre no melhor desempenho que poderia proporcionar à empresa, tais como a licenciatura em Design Gráfico e de Publicidade (tendo elaborado para a Ré diversos trabalhos na especialidade a título gracioso e para além do seu horário de trabalho) e a formação em língua Mandarim (sendo o único trabalhador da Ré a comunicar nesta língua). Mais efectuou a Autora demonstrações de jogos tradicionais em feiras, exposições, e nas instalações da Ré, tendo tido formação de pagador de banca ministrada nas suas instalações desta última.---

Esclareceu que, segundo a sua experiência, "tudo correu bem" até ao momento em que, casada com o (igualmente funcionário) Alexandre Torrão, foram pais em 2009, tendo sido obrigados a recorrer a uma providência cautelar para poderem, de pleno, exercer os respectivos direitos parentais (!); refere, então, que "depois tudo descambou" até culminar no despedimento colectivo de que foi alvo, juntamente com demais trabalhadores, todos eles sindicalmente activos, sendo sua convicção que "a intenção da empresa era despedir estes trabalhadores" (!).---

xxiv. Foi desde logo inquirido <u>Francisco Manuel Martins Lopes Figueiredo</u>, Presidente do Sindicato de Hotelaria do Norte, que interveio na qualidade de perito indicado pela Comissão de Trabalhadores no processo de despedimento colectivo, o qual, desde logo, sublinhou a dificuldade encontrada pela falta de disponibilidade manifestada pela empresa para ouvir as propostas alternativas, a acrescer àquilo que qualificou como "falta de transparência" praticada pela Ré, designadamente no que ao fornecimento (atempado) dos dados necessários para suportar a negociação diz respeito (!).---

Segundo concluiu, o despedimento colectivo não era necessário, nem fora coerente o critério de escolha dos trabalhadores envolvidos, neste ponto fazendo referência ao facto de todos eles terem ligação com as estruturas sindicais. Da mesma forma, referiu que os *Acordos de Polivalência* propostos previamente — que não tinham sido apresentados a todos os trabalhadores — estavam redigidos de uma forma ambígua, que deixava margem para muitas dúvidas, sem que a empresa tivesse acautelado



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

um prazo razoável para os trabalhadores pensarem na decisão a tomar, não tendo ainda mostrado qualquer abertura para a respectiva redefinição. Acrescentou, ainda, que, não se dispondo a Ré a negociar alterações ao AE existente, o que pretendia era fazê-lo, de forma substancial, unilateralmente (!).---

Concluiu referindo que o despedimento colectivo operado afectou muito os trabalhadores envolvidos, que, não tendo outra habilitação, nem havendo na zona outro Casino, não era, nem é até ao momento, previsível que arranjem emprego.---

xxv. Passou, depois, a ouvir Marisol Marques Lapa, funcionária da Ré desde 1994, com a categoria profissional de *técnica de marketing*, refere que, desde Dezembro de 2013, se encontra a exercer funções no balcão do *Club Inn*, onde habitualmente o faziam os *assistentes de marketing* dispensados por força do despedimento colectivo – ali tendo passado a usar a farda que era usada pelos mesmos, tendo igualmente passado a exercer funções no horário que aqueles o faziam (por turnos) – confirmando o respectivo conteúdo funcional de acordo com o que é alegado pelos referidos Autores nos respectivos articulados iniciais. Mais esclareceu que, até àquela data, não tinha qualquer relação com o *Club Inn*, exercendo funções exlusivas na área do *marketing* e da *publicidade* (!). Quanto a este, afirma que continua a existir, nada tendo sido alterado em termos operacionais, o qual, acrescenta, gere cerda de 16 mil clientes com cartão, não tendo ainda denotado qualquer decréscimo de afluência dos mesmos, designadamente entre os anos 2011 e 2013(!). Consigo, habitualmente encontram-se outras colegas do *marketing*, *fiscais* e, por vezes, as *chefias* da sala de máquinas, bem como ainda, estagiários, estes referindo que ali acorrem para suprir a falta de pessoal para cobrir todos os turnos, o que não sucedia antes do despedimento colectivo.---

Confirmou que a Autora Mónika Varga fazia trabalho gráfico para o *Casino da Póvoa*, a designadamente fora do respectivo horário de trabalho, para o que havia obtido, a expensas próprias, formação para o efeito. Da mesma forma, tinha ainda a mesma Autora, por iniciativa própria, obtido formação em língua mandarim, assim atendendo os clientes chineses que frequentam as salas de jogo e que são em número bastante significativo. Acrescentou que, ainda a mesma Autora chegou a fazer demonstração de jogos tradicionais, dentro e fora das instalações da Ré, em representação desta, para o que dispunha da formação como pagadora de banca.---

xxvi. Entretanto, foi inquirida <u>Vânia Sofia Marques Ferreira</u>, a qual exerceu funções, durante 5 anos, para a Ré, como *assistente técnica* no *Club Inn*, tendo ali trabalhado directamente com as



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

Autoras Mónika Varga e Paula Loureiro, tendo confirmado o respectivo conteúdo funcional de acordo

com o que é alegado por aquelas nos respectivos articulados iniciais, bem como ainda o facto de ali

ser utilizada farda própria. --

Segundo referiu, a equipa era muito elogiada pela respectiva Direcção, designadamente por

privilegiar o contacto directo com os clientes.---

Confirmou que a Autora Mónika Varga fazia trabalho gráfico para o Casino da Póvoa, a

designadamente fora do respectivo horário de trabalho, para o que havia obtido, a expensas próprias,

formação para o efeito.---

xxvii. Por sua vez, a testemunha Rui Manuel Neves começou por referir ser cliente do Casino

da Póvoa há mais de 10 anos, igualmente membro do Club Inn, frequentando especialmente os

espectáculos e o restaurante.---

Quanto aos Autores em sujeito, conhece-os precisamente do balcão do Club Inn, sublinhando

a respectiva competência e atenção dada pelos mesmos aos clientes.---

Desde o despedimento colectivo, refere que o mesmo serviço se mantém activo e disponível

ao cliente, embora sendo prestado por profissionais distintos - entre os quais identificou

designadamente a testemunha Marisol, bem como as demais colegas do marketing – neste aspecto

entendendo ter perdido alguma qualidade.---

xxviii. De seguida, foi auscultado como testemunha Fernando Eduardo Semblano, o qual

referiu ser um cliente regular do Casino da Póvoa, assim como de outros casinos, desde há cerca de 15

anos, sendo entretanto membro do Club Inn desde 2011/12.---

Tal como a testemunha anterior, referiu conhecer os Autores em sujeito do atendimento do

respectivo balcão, sublinhando a respectiva competência e atenção dada pelos mesmos aos clientes.

Acrescentou, igualmente, que, desde o despedimento colectivo, o referido serviço se mantém activo e

disponível ao cliente, prestado entretanto por profissionais diferentes, na sua opinião tendo perdido

alguma qualidade.---

xxix. A Autora Carla Maria Feireira Maranhão (Apenso G) foi ouvida na qualidade de

testemunha, arrolada para o efeito nos Apensos D, I e H.---

Como tal, referiu ter exercido funções para a Ré desde 2000 até ao despedimento colectivo,

tendo iniciado como assistente de relações públicas, passando entretanto por diversas funções até



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz ${\bf 1}$

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

chegar ao balcão do *Club Inn*, entre 2010 e 2013, como *assistente de marketing*, relativamente a estas confirmando o conteúdo funcional nos termos alegados nas respectivas petições iniciais.---

Afirmou que se tratava de uma boa equipa, apreciada pelos clientes e, até, elogiada pelas chefias, contribuindo para o aumento do número de utilizadores dos cartões do *Club Inn*, que se foi sempre fazendo sentir até mesmo ao despedimento colectivo se ter operado.---

Confirmou que a Autora Mónika Varga fazia trabalho gráfico para o *Casino da Póvoa*, a designadamente fora do respectivo horário de trabalho, para o que havia obtido, a expensas próprias, formação para o efeito. Da mesma forma, tinha ainda a mesma Autora, por iniciativa própria, obtido formação em língua mandarim, assim atendendo os clientes chineses que frequentam as salas de jogo e que são em número bastante significativo. Acrescentou que, ainda a mesma Autora chegou a fazer demonstração de jogos tradicionais, dentro e fora das instalações da Ré, em representação desta, para o que dispunha da formação como pagadora de banca.---

De resto, mantendo contacto com os ex-colegas, ora Autores, refere que todos sofreram grandes dificuldades económicas, que motivaram entretanto estados depressivos. Em concreto, disse que: a Autora Paula Loureiro se encontra, ainda, desempregada; a Autora Mónika Varga conseguiu recentemente emprego numa pastelaria; o Autor Mário Tavares encontra-se embarcado.---

xxx. A <u>Autora Paula Virgínia Reis Loureiro</u> (Apenso I) foi ouvida na qualidade de testemunha, arrolada para o efeito nos Apensos D e H.---

Como tal, referiu ter exercido funções para a Ré desde 1999 até ao despedimento colectivo, tendo iniciado como *caixa fixo*, entretanto convidada a ingressar, juntamente com a Autora Mónika Varga, a partir de Março de 2003, o *Club Inn*, adquirindo a função de *assistente de marketing*, relativamente a esta confirmando o conteúdo funcional nos termos alegados nas respectivas petições iniciais.---

Afirmou que se tratava de uma boa equipa, apreciada pelos clientes e, até, elogiada pelas chefias, contribuindo para o aumento do número de utilizadores dos cartões do *Club Inn*, que se foi sempre fazendo sentir até mesmo ao despedimento colectivo se ter operado.---

Confirmou que a Autora Mónika Varga fazia trabalho gráfico para o *Casino da Póvoa*, a designadamente fora do respectivo horário de trabalho, para o que havia obtido, a expensas próprias, formação para o efeito. Da mesma forma, tinha ainda a mesma Autora, por iniciativa própria, obtido formação em língua mandarim, assim atendendo os clientes chineses que frequentam as salas de jogo



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

e que são em número bastante significativo. Acrescentou que, ainda a mesma Autora chegou a fazer

demonstração de jogos tradicionais, dentro e fora das instalações da Ré, em representação desta,

para o que dispunha da formação como pagadora de banca.---

Tendo, igualmente, mantido o contacto com os ex-colegas, ora Autores, refere que todos

sofreram grandes dificuldades económicas, que motivaram entretanto estados depressivos.---

xxxi. Mais uma vez foi ouvido Alexandre Manuel Fangueiro da Silva Torrão, funcionário da Ré

desde 2009, ali exercendo funções como pagador de banca, no sector de jogos tradicionais,

coordenador da Comissão de Trabalhadores entre os anos de 2011 a 2017 e cônjuge da Autora

Mónika Varga.---

Nesta sede, começou por referir que a esposa, no interesse da actividade que ia

desenvolvendo dentro da empresa, no sector de marketing, se licenciou em Design Gráfico e

Publicidade, tendo-o feito a expensas próprias e, até ao respectivo 3º ano, fora do horário de trabalho,

pedindo entretanto que lhe fosse reconhecido o estatuto de estudante-trabalhador, designadamente

após ter sido confrontada com um corte no respectivo prémio de produtividade. Entretanto, executou

a mesma, diversas vezes, trabalho gráfico para a empresa, mais uma vez fora do respectivo horário de

trabalho.---

Acrescentou, ainda, que a esposa frequentou Curso de Mandarim, mais uma vez no interesse

do cargo que exercia dentro da empresa e por forma poder acorre a um atendimento mais

personalizado dos clientes chineses cujo número vinha a aumentar.---

Entretanto, e tendo a esposa frequentado o curso de pagador de banca ministrado no próprio

Casino da Póvoa – com tal experiência fazendo, habitualmente, demonstrações de jogo, dentro e fora

de portas – na altura do despedimento chegou a propor a sua reconversão como tal, para o que lhe

faltaria apenas sujeitar-se ao exame final, o que não foi considerado nem aceite pela Ré, não obstante

posteriormente terem sido contratados profissionais nessa área (!).---

Na esteira do que vinha sendo afirmado pelas testemunhas entretanto inquiridas, afirmou que

a equipa do *Club Inn* funcionava bem, sendo apreciada pelos clientes e, até, elogiada pelas chefias. De

resto, acrescentou, o Club Inn mantém a configuração anterior bem como os serviços prestados,

sendo apenas agora assumido por trabalhadores distintos daqueles que foram despedidos (!).---

Por fim, tendo mantido o contacto com os trabalhadores despedidos, refere que todos

sofreram grandes dificuldades económicas, que motivaram entretanto estados depressivos. Em



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

particular com relação à esposa, sublinha o facto de a mesma se ter sentido muito angustiada e

frustrada, estado que mantém até ao presente, agravado pelas dificuldades em encontrar emprego na

área em que se formou e que a motiva profissionalmente, acabando por aceitar emprego numa

pastelaria para fazer face às necessidades económicas do respectivo agregado familiar.---

DA PROVA PRODUZIDA PELA RÉ (com relação ao Processo Principal e todos os Apensos)

xxxii. Da parte da Ré, foi, desde logo, ouvido André Trigo Miranda de Sousa Pereira, o qual

exerce funções para a empresa desde 1998, ali exercendo o cargo de Director dos Sistemas de

Informação e Jogo do Casino da Póvoa.---

Começou aquele por fazer referência à crise económica e mundial que se fez sentir a partir de

2008, a qual importou o recurso de Portugal à assistência financeira, com o consequente aumento da

carga fiscal e do desemprego, tendo como contrapartida a diminuição do consumo. Neste contexto,

afirmou, a partir de 2011 acentuou-se um agravamento na descida das receitas globais dos Casinos

(que se cifrou em cerca de 40%), em geral, e no Casino da Póvoa, em particular. Acrescentou que a

contrapartida mínima a cargo da concessionária, ora Ré, que se cifrava então nos 50%, aumentou

precisamente por força da quebra das receitas, até atingir os 65% no ano de 2013.---

Referiu ser clara a diminuição do volume de jogo sentida então no Casino da Póvoa, volume

esse que representava e representa 98 a 99% das receitas (nestas sendo 80% atribuídas ao jogo de

máquinas e 20% ao jogo tradicional), quedando residual o volume obtido pelas receitas dos

restaurantes, bares e espectáculos.---

Entretanto refere, paralelamente, foi introduzido gradualmente, a partir de 2006, o sistema

EzPay nas salas de máquinas, o que num primeiro momento não motivou despedimentos,

designadamente com relação aos caixas fixos, por não ter havido qualquer quebra de receitas.

Posteriormente, porém, com as obras que foram entretanto feitas no Casino da Póvoa, com o

aumento do número de máquinas existentes, o respectivo jogo estendeu-se ao piso superior onde se

implementou uma sala mista, ali coexistindo com o jogo tradicional. De seguida, sentiu-se uma

diminuição do volume de trabalho nas caixas, razão pela qual a Ré decidiu reduzir aquelas a apenas

uma, situada no piso intermédio, entendendo aquela por bastante (!).---

Após 2013, admite, as receitas acabaram por aumentar, assim como o movimento sentido,

em particular a partir de 2014/15, o que, na sua óptica, porém, não importa que agora haja falta de

pessoal para colmatar as necessidades (!).---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

Enfim, refere que toda a operacionalidade do *Casino da Póvoa* teve de ser repensada, havendo mudanças – em particular no seio quadro de pessoal do jogo de máquinas – quanto às funções exercidas por *caixas fixos*, *caixas privativos*, *fiscais* e *contínuos*, não conseguindo porém explicar – pelo menos de forma coerente – se as razões por que apenas os primeiros foram (naquele sector) alvo do despedimento colectivo, nem a razão pela qual foram os demais (e ao invés) direccionados para outras tarefas/funções.---

Da mesma forma, ficaram sem resposta as perguntas que lhe foram colocadas a respeito da justificação para a realização de avultados PPR pela Ré a favor de Administradores seus, bem como para a aquisição de uma nova frota automóvel e de obras de arte, em momentos em que se vivia a situação financeira que (alegadamente) motivara o despedimento colectivo (!).---

xxxiii. De seguida, foi inquirida <u>Elisabete Rodrigues Peixoto Beleza Ferraz</u>, o qual exerce funções para a empresa desde 1997, ali exercendo o cargo de Director do Departamento Financeiro do *Casino da Póvoa*, estando sob a sua alçada as caixas do sector do jogo bancado, desde 2008, e do sector do jogo de máquinas, desde 2014.---

Tal como a testemunha anterior, começou por fazer referência à crise económica e mundial que se fez sentir a partir de 2008, a qual importou o recurso de Portugal à assistência financeira, com o consequente aumento da carga fiscal e do desemprego, tendo como contrapartida a diminuição do consumo. Neste contexto, afirmou igualmente, a partir de 2011 acentuou-se um agravamento na descida das receitas globais dos Casinos, a qual se cifrou entre 30 a 40% no *Casino da Póvoa*, tendo 2013 sido "o pior ano", a par do consequente aumento da contrapartida mínima a cargo da concessionária, ora Ré, a qual chegou a atingir os 65% naquele mesmo ano.---

Na mesma esteira, declarou serem evidentes as "quebras significativas" nas receitas do jogo sentida então no *Casino da Póvoa*, as quais representavam e representam 98 a 99% do total (nestas sendo 80% atribuídas ao jogo de máquinas e 20% ao jogo tradicional). Neste contexto, afirmou, "as perspectivas para 2014 não eram nada favoráveis", na medida em que a receita líquida, em 2013, se situou num nível inferior aos custos operacionais, o que obrigou a accionista a fazer entradas de capital.---

Relativamente à reorganização levada a cabo no *Casino da Póvoa*, designadamente ao nível operacional e de pessoal, começou por referir que, em 2008, quando para a sua alçada passaram as caixas do sector do jogo bancado, nestas exerciam funções 10 *ficheiros fixos*, tendo passado a ser 12,



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

e, decidida a criação de chefia específica para a equipa, para ali passaram outros dois elementos para o efeito. Entretanto, em 2010, não tendo a chefia cumprido os respectivos objectivos, saíram os elementos em sujeito, passando porém a haver mais um *ficheiro fixo*, desta vez num total de 13, o que se manteve até 2013, ou seja, até ao despedimento colectivo (!).---

Assumiu, ainda, a testemunha em sujeito que, no ano de 2013, se sentiu um aumento em cerca de 10 milhões de euros, no tocante às fichas vendidas na sala de jogo tradicional, sendo que, defende, tal aumento é apenas residual quando diluído pelos 363 dias em que o casino se encontrou aberto ao público (!).---

No que toca à alegada redução do número de bancas de jogo, admitiu, ainda, que o que sucedeu foi a retirada da sala das bancas que se encontravam sem utilização há já algum tempo (!).---

Acrescentou que, até 2010, os *ficheiros fixos* estavam divididos entre *caixa vendedora* e *caixa compradora*, exercendo funções em apenas uma; depois, passaram a fazê-lo, cumulativamente, numa *caixa única*, embora mantendo fundos próprios e distintos.---

Posteriormente, em 2011, quando para a sua alçada passaram as caixas do sector do jogo de máquinas, também neste foram implementadas mudanças, tendo como ponto de partida a criação de um "perfil de caixa" ou "caixa central", quer permitisse que os ficheiros fixos e os caixas fixos rodassem nas suas funções, podendo os respectivos profissionais exercer funções em qualquer uma das caixas, da sala de jogo de máquinas e da sala de jogo tradicional. Na altura, refere, "já haviam pessoas a mais" (!).---

Previamente, porém, foi constituída uma equipa de 6 caixas privativos, que celebraram os primeiros Acordos de Polivalência, que passou a exercer funções naquela que é conhecida como a Caixa Central, ali sendo feito o apuramento de todo o jogo desenvolvido no Casino da Póvoa. Os mesmos profissionais foram, ainda, os primeiros a, rotativamente, exercer funções nas caixas das salas de jogo (tradicional e de máquinas), nas mesmas exercendo as tarefas habitualmente atribuídas ou aos ficheiros fixos ou aos caixas fixos, tendo estes mantido porém o mesmo número, ou seja 13 no caso dos primeiros e 11 no caso dos segundos. Aqueles profissionais, conhecidos então como "caixas centrais", passaram a laborar em horário diurno e beneficiaram de um acréscimo salarial na ordem dos € 400,00/mês. A par daqueles "caixas centrais", aos demais 6 caixas privativos foram propostos novos Acordos de Polivalência, tendo sido aceites por 5; estes começaram também, então, a rotativamente, exercer funções nas caixas das salas de jogo (tradicional e de máquinas), nas mesmas



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

exercendo as tarefas habitualmente atribuídas ou aos *ficheiros fixos* ou aos *caixas fixos*. Refere que, ainda hoje, tal rotatividade se mantém, com uma periodicidade aproximada de 6 em 6 meses (isto é, entre a sala de máquinas e a sala de jogo bancado), porém admitindo que a mesma não está implícita nem pode ser assegurada em absoluto (!).---

Entretanto, em 2013 são propostos novos *Acordos de Polivalência*, os quais, segundo explicou, visavam apenas os profissionais que pudessem exercer as funções em ambas as caixas, da sala de máquinas e da sala de jogos bancados. O critério utilizado, segundo continuou a explicar, era o do menor custo salarial e de maior antiguidade, tendo sido apresentados tais acordos a *caixas privativos*, *caixas fixos e ficheiros fixos*, sendo intenção da empresa que todos mantivessem as respectivas categorias, o que, acrescentou, tendo sido dado conhecimento à IGJ, nenhuma objecção mereceu por parte desta. Em contrapartida, era proposta a atribuição de um subsídio, o qual variava em função de cada categoria profissional, com vista a nivelar os vencimentos pela remuneração mais elevada; porém, sem que fosse considerado o valor (distinto) das gratificações (!).---

Na verdade, segundo afirmou, no contexto da reorganização levada a cabo, a empresa precisava de um total de 19 "colaboradores", para os quais havia já recrutado 12 (entre os caixas privativos); manteve, entretanto, igualmente 3 chefias. Para os restantes 7 lugares, restando 11 ficheiros fixos e 11 caixas fixos, foram seleccionados 13 funcionários com vista a serem propostos os últimos Acordos de Polivalência. Por fim, aceitaram inicialmente a proposta 5 ficheiros fixos e 1 caixa fixo, logo ficando com 6 dos 7 necessários; abordados os restantes, mais um caixa fixo manifestou concordância.---

Explicou que toda a reorganização levada a cabo na empresa, em particular a partir de 2010, foi levada a cabo porque era necessária, não tendo entretanto alterado as categorias profissionais dos trabalhadores, definidas nos termos do AE em vigor (!). A ideia era, precisamente, a de reorganizar o conteúdo funcional sem alterar as respectivas categorias profissionais.---

Entretanto, com os *Acordos de Polivalência* os vencimentos dos *caixas* foi nivelado por aquele que era o mais alto, ou seja, o dos *caixas privativos*, assim se justificando a diferença entre os complementos remuneratórios propostos/atribuídos. A respeito das gratificações e da diferença quantitativa verificada entre o quadro de pessoal da sala de máquinas e o da sala de jogos tradicionais, refere que as mesmas "não têm nada a ver com a empresa" (!).---

Admitiu que a redução do número de bancas, de 27 para 19, se prendeu com a retirada da



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

sala das que não tinham movimento/uso, razão pela qual não foram afectados os postos de trabalho

dos pagadores e dos fiscais, afectos ao jogo tradicional (ou bancado).

(alegadamente) motivara o despedimento colectivo (!).---

Admitiu, igualmente, que "o critério para o despedimento colectivo foi a não assinatura dos Acordos de Polivalência", não concordando com as ambiguidades e dúvidas na interpretação do respectivo texto e conceitos utilizados que àquele é apontado (!). Defendeu, entretanto, que se tratou de uma "decisão de gestão racional", tendo em vista a "redução de custos" na medida em que "havia trabalhadores a mais em todas as caixas". Neste ponto, não foi capaz de explicar a justificação para a realização de avultados PPR pela Ré a favor de Administradores seus, bem como para a aquisição de uma nova frota automóvel e de obras de arte, em momentos em que se vivia a situação financeira que

xxxiv. Passou-se, entretanto, a ouvir <u>José Fernando Silva</u>, o qual exerce funções para a empresa desde 1988, ali exercendo o cargo de Chefe da Sala de Máquinas desde 2001.---

A respeito do depoimento em sujeito, adiante-se, que a testemunha se limitou, em grande parte, a confirmar as afirmações feitas pelo Ilustre Mandatário da Ré (!).---

Neste contexto, depois de ter confirmado ao Tribunal as categorias existentes na sala de máquinas, frisando que a respectiva caixa se não encontra sob a sua alçada desde finais de 2013, referiu que até ao despedimento colectivo, ou seja, 2013/2014, "havia postos de trabalho a mais", em particular focando o aumento de utilização das máquinas automáticas (sistema EzPay) bem como o consequente esvaziamento de funções dos caixas privativos (!). Entretanto, declarou, antes e mesmo após o despedimento colectivo, verificou-se uma redução do número de postos de atendimento (vulgo, caixas).---

No seguimento, explicou, foram propostos os primeiros *Acordos de Polivalência* aos *caixas privativos*, mais tarde estendidos aos *caixas fixos* e aos *ficheiros fixos*. Participou nas reuniões realizadas individualmente com cada um dos trabalhadores da sala de máquinas, admitindo que lhes não foi dada a possibilidade de serem acompanhados por elementos das estruturas sindicais, porém desconhecendo, na altura, qualquer intenção de despedimento. A respeito da ambiguidade ou dúvidas suscitadas pelo texto do referido acordo, designadamente quanto à expressão "dentro e fora", não soube explicá-la, adiantando não ter sido até ao momento posta em prática, porém reconhecendo que na altura se falava da possibilidade de abertura pela Ré de salas de *Arcade* no Porto ou em Braga (!).---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

Quanto aos referidos acordos, em 2011 e 2012 propostos apenas aos *caixas privativos*, importavam um complemento salarial, bem como o exercício de funções em horário diurno, passando ainda a, rotativamente, exercer funções na caixa da sala de jogos tradicionais, desempenhando as tarefas que incumbiam então aos *ficheiros fixos*, segundo confirmou com vista à implementação do novo modelo de "*caixa único*". Estes terão sido, posteriormente, afastados do despedimento colectivo por estarem mais habilitados, segundo lhe foi dado a conhecer por parte da própria empresa (!).---

Por sua vez, os *fiscais* da sala de máquinas passaram também, alguns deles, a dar apoio ao *marketing*, exercendo essas funções no balcão do *Club Inn*, em particular da parte da tarde. Os restantes fazem o que habitualmente incumbe aos *chefes-adjuntos*, embora aufiram mais do que estes, havendo um por cada sala, ao contrário de *caixas fixos*. Diferentemente, admitiu, porém, as *assistentes de marketing* tiveram formação específica relativamente ao jogo de máquinas com vista à sua divulgação (!).---

xxxv. De seguida, foi auscultado <u>Pedro José de Oliveira Freitas</u>, que exerce funções para a empresa desde 1999, ali exercendo o cargo de Chefe da Sala de Bancados desde 2009.---

A respeito do depoimento em sujeito, não podemos mais uma vez deixar de referir, que a testemunha se manifestou, em geral, opiniões na decorrência das afirmações feitas pelo Ilustre Mandatário da Ré (!).---

Neste contexto, começou por referir que a respectiva caixa jamais se encontrou sob a sua alçada, na medida em que, desde 2008, passou a estar subordinada ao respectivo Departamento Financeiro; tendo, porém, exercido até 2009 as funções de adjunto de chefe de sala, conhece nessas circunstâncias o funcionamento daquela. Como tal, explicou que, anteriormente e até 2009, exerciam funções na sala de jogos tradicionais *ficheiros fixos* e *ficheiros volantes*, estes últimos tendo acabado por sair, por acordo, dado o esvaziamento de funções, as quais são, actualmente, exercidas pelos *ficheiros fixos*, que vão à sala recolher as caixas/latas que se encontram em cada banca e que contêm os valores decorrentes da venda de fichas pelos próprios *pagadores*. Além disso, até à entrada da chamada *caixa única*, os *ficheiros fixos* exerciam funções na *caixa vendedora* ou na *caixa compradora*, gerindo fundos distintos, que agora se mantêm, embora geridos pelo mesmo *ficheiro fixo*, que exerce simultaneamente as duas funções.---

De resto, o número de *ficheiros fixos* foi-se mantendo sempre o mesmo até 2013, ou seja, até ao despedimento colectivo, mesmo com a ida, rotativa, dos *caixas privativos* para aquela caixa. Após o



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz ${\bf 1}$

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

despedimento colectivo, não foram contratados novos *ficheiros fixos* para o lugar dos que saíram, tendo porém sido recondicionados a tais funções *caixas privativos* (!). Tudo isto foi antecedido dos *Acordos de Polivalência* propostos pela empresa aos trabalhadores, cuja negociação porém não acompanhou, nem presenciou quaisquer reuniões, desconhecendo em concreto os critérios utilizados para a escolha dos trabalhadores visados, limitando-se a opinar quanto ao conteúdo do respectivo texto que entretanto lhe foi dado a conhecer (!).---

Pela testemunha foi ainda feita referência ao facto de ter conhecimento de que a Autora Mónika Varga ter formação como *pagador de banca*, na qualidade do que fez várias demonstrações em representação do *Casino da Póvoa*, dentro e fora das instalações deste. Por outra via, referiu igualmente que, em 2014, vários trabalhadores, vindos das categorias de *porteiros* e *contínuos* da sala de máquinas e de jogo tradicional passaram a *pagadores*, tendo recebido formação para o efeito. Para além disso, foram sazonalmente, no Verão de 2014, contratados *pagadores*. Mais confirmou a posterior abertura da sala de *póquer*.---

Acrescentou que o "perfil de caixa" é – segundo lhe foi transmitido pela própria Ré – o conceito que a empresa encontrou com vista a implementar o modelo de "optimização", que levou a cabo a partir dos primeiros Acordos de Polivalência, que situa em 2010, naqueles sendo entretanto previsto um complemento remuneratório com vista a nivelar as remunerações entre os trabalhadores visados, quais sejam, caixas privativos, caixas fixos e ficheiros fixos, cujas remunerações concretas desconhece, como desconhece concretamente o valor dos referidos suplementos.---

xxxvi. Por fim, foi ouvida <u>Carla Isabel Santos Silva</u>, jurista de formação, a qual exerce funções para a empresa desde 1995, ali tendo à sua responsabilidade a direcção do Departamento de Recursos Humanos, Jurídico e de Compras.---

Começou por referir que, em 2007, os directores dos vários sectores passaram a acumular as funções de Directores dos Serviços de Jogos, por forma a garantir que estivesse sempre um permanentemente ao serviço. Nesse contexto, a directora financeira tomou iniciativas com vista à reorganização daquele sector, desde logo tendo sido decidido o reporte directo das caixas das salas de máquinas e de jogo tradicional ao sector financeiro (como o é no caso do *Casino de Macau*); por outro lado, foi igualmente decidido que a caixa de jogo bancado passaria a ser única, acumulando as funções de *caixa vendedora* e *caixa compradora*, mantendo porém os fundos distintos.---

Ainda no seguimento da reorganização levada a cabo no Casino da Póvoa, começou a ser



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

pensado um "perfil de caixa", plasmado na figura do "caixa único", habilitado a exercer funções em qualquer das caixas existentes. Assim, num primeiro momento, foram escolhidos 6 dos 12 caixas privativos que exerciam funções na sala de máquinas, e foram aqueles passados para a chamada "caixa central", que funcionaria como a tesouraria e que faria a contagem de todos os valores resultantes do jogo, quer tradicional quer de máquinas, apurados diariamente na empresa, reportando directamente ao sector financeiro. Estes teriam sido escolhidos com base na "confiança" que a empresa, pelo reporte que lhe era dado pelas chefias, naqueles podia depositar. Posteriormente, em 2011, por despacho (provisório) da administração, os caixas privativos ditos centrais passaram, durante um ano, rotativamente em períodos de 2 meses cada, a exercerem funções na caixa de jogo tradicional, ali aprendendo as funções com os ficheiros fixos; uma vez que tal experiência "correu muito bem", em 2012, a predita rotação estendeu-se aos demais caixas privativos, neste caso tendo sido com os mesmos celebrados os primeiros Acordos de Polivalência para o efeito, não sendo porém reclassificadas as respectivas funções nem alteradas as categorias profissionais de cada um.---

Entretanto, em 2013 procurou-se alargar o referido modelo aos *caixas fixos* e aos *ficheiros fixos*, sendo-lhes apresentados os *Acordos de Polivalência* para o efeito. Com estes, os vencimentos eram tabelados pelo da categoria com a remuneração mais alta (os *caixas privativos*), através de complementos remuneratórios atribuídos proporcionalmente, sendo disponibilizada formação para quem dela necessitasse. Tudo isto, referiu a testemunha, com "boa fé", ficando na disponibilidade de cada trabalhador aceitar ou não o acordo proposto. Mais entende a testemunha que não havia razões para os trabalhadores pensarem que tal situação os prejudicaria, nomeadamente do ponto de vista remuneratório, acrescentando porém que a questão das distintas gratificações atribuídas na sala de jogo tradicional e na sala de máquinas é totalmente alheia à própria empresa (!).---

Tendo acompanhado o processo relativo aos *Acordos de Polivalência* apresentados em 2013, não abordou directamente os trabalhadores, abordagem essa que foi feita antes pelas respectivas chefias. Os trabalhadores foram, entretanto, divididos em dois grupos, o dos *caixas fixos* e o dos *ficheiros fixos*, sendo o critério o do menor para o maior custo salarial, seguido do da antiguidade. Segundo o modelo pretendido, a empresa necessitaria de 19 colaboradores e 3 chefias.

Numa primeira fase, em Maio de 2013, foram abordados 5 ficheiros fixos e 6 caixas fixos, tendo sido aceite o acordo pelos 5 primeiros e por 1 dos segundos. Numa segunda fase, que decorreu



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz ${\bf 1}$

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

entre Junho e Agosto de 2013, foram abordados os restantes, alternadamente, tendo-se iniciado pelos *caixas fixos.---*

Defende que apenas um *caixa fixo* manifestou dúvidas, tendo pedido para falar consigo, questionando as gratificações e as rotações. Àquele explicou que não poderiam ser dadas garantias senão verbalmente — designadamente no que à rotatividade diz respeito, que, não estando expressamente prevista nem programada, afirmou que "estava subjacente" —, nenhuma alteração por escrito tendo sido aceite pela Ré aos Acordos de Polivalência apresentados (!). Admite, entretanto, que a Comissão de Trabalhadores enviou comunicação posterior, apresentando várias objecções aos preditos acordos.---

Quanto às razões que estiveram por detrás das recusas em assinar os *Acordos de Polivalência*, diz desconhecer, discordando com a alegada ambiguidade do respectivo teor, cuja autoria assumiu (!). Explicou, em concreto, que: a expressão "entre outras" terá o mesmo significado que "designadamente" ou "nomeadamente", com relação sempre a tarefas do mesmo âmbito; a expressão "dentro e fora" referia-se às caixas, importando sempre que seria dentro da sala de jogo.---

Por outro lado, afirmou que, na altura, não estava definido ainda o despedimento colectivo, não sabendo porém explicar qual a intenção da empresa com relação às pessoas que, segundo a mesma admitiu, se encontravam já a mais (!).---

Defendeu ainda que, fora dos *Acordos de Polivalência* ninguém foi direccionado para substituir trabalhadores nas caixas. Acrescentou que o mesmo se terá passado com as *assistentes de marketing*, cujas funções foram antes absorvidas pelas *técnicas de marketing* e pelas *chefias* e *fiscais*.---

Por fim, referiu que a empresa acabou por despedir os trabalhadores que não tinham aceite os *Acordos de Polivalência* (!).---

Relativamente ao facto de o modelo idealizado e implementado pela empresa nunca ter sido posto à consideração das estruturas representativas dos trabalhadores, defendeu a sua desnecessidade em face do teor da cláusula 14.6 do AE, que prevê precisamente a polivalência. Neste contexto, não explicou a razão pela qual tais acordos foram apresentados e exigida a sua subscrição para pôr em prática o pretendido modelo (!). Acresce que, com relação ao AE e à sua possibilidade de (re)negociação ou revisão, referiu que a empresa não sentiu necessidade de tomar qualquer iniciativa nesse sentido, sendo antes sua prática aguardar que lhe sejam feitas propostas pelos sindicatos (!).---

Em jeito de conclusão, dir-se-á ter sido esta a única testemunha apresentada pela ré que



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

(espontaneamente) não refere a situação financeira como subjacente à decisão do despedimento

colectivo, apresentando uma fundamentação diferente daquela que a própria decisão plasma (!). No

entanto, acabou por a final fazer referência às "graves dificuldades financeiras e económicas" e à

quebra de movimento e receitas, para explicar que "não havia trabalho para todos" (!), mais uma vez

ficando sem resposta as perguntas que lhe foram colocadas a respeito da justificação para a realização

de avultados PPR pela Ré a favor de Administradores seus, bem como para a aquisição de uma nova

frota automóvel e de obras de arte, em momentos em que se vivia a tal situação financeira (!).---

Em suma:---

In casu, a Ré procurou, ostensivamente, fazer uma abordagem macro-económica do País, no

momento em que se preparou o despedimento colectivo, que se mostrou manifestamente supérflua,

no que respeita ao cerne da questão, qual seja a de saber, atentos os motivos apresentados para

fundamentar a decisão, se a empresa se encontrava em situação de ruptura tal que justificasse o

despedimento operado.---

Neste ponto, não pode esquecer-se o facto de, pela própria natureza da actividade

desenvolvida, a empresa não ter um verdadeiro risco de negócio, por força da exclusividade,

naturalmente limitada à respectiva área geográfica, que advém da concessão atribuída pelo Estado. A

ré não está, assim, sujeita a qualquer factor de concorrência.---

De resto, pese embora os valores apresentados pela empresa para fundamentar a baixa de

receitas sejam difíceis de sindicar, entende-se (na esteira, aliás, da jurisprudência maioritária) que os

alegados critérios de gestão devem ser sindicados, na sua razoabilidade, pelo Tribunal.---

Tendo em conta a natureza particular da actividade desenvolvida pela Ré – o Jogo – comece

por dizer-se que se trata de uma actividade especial, sujeita a regras próprias e limitadas, com vista à

defesa do interesse e ordem pública subjacentes. Por outra via, não pode deixar de considerar-se

patente o teor do Acordo de Empresa que regula a actividade laboral no Casino da Póvoa, acordo

aquele no qual se definem as categorias profissionais (obrigatórias e facultativas) ali existentes, bem

como o respectivo conteúdo funcional.---

Analisando, pois, a prova produzida em face dos argumentos expendidos pela Ré para

fundamentar/motivar o despedimento colectivo levado a cabo, desde logo, atenda-se ao facto de os

dados e cálculos apresentados na respectiva fundamentação e decisão terem por fonte a Associação

Portuguesa dos Casinos, associação de natureza privada cujos números são precisamente utilizados



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

para serem apresentados ao Estado com vista a contestar os impostos e taxas elevadas a que os

casinos se encontram sujeitos.---

Acresce que, o *Casino da Póvoa*, como consta da sua fundamentação, reduzira já o número de trabalhadores, entre 2008 e 2012 (passando de 323 para 244), paralelamente ao aumento significativo do espaço do jogo, a ocupar actualmente 3 pisos do edifício, num total de mais de 1800 m2. Ora, o sector do Casino que mais receita para a empresa gera é o sector do jogo, estando afectos a este, em 2012, segundo dados fornecidos pela própria Ré, 165 trabalhadores, cujo custo representa apenas 24% da receita líquida.---

Neste ponto, coloca-se, desde logo, a questão de saber qual a razão pela qual do total de 244 trabalhadores, o corte efectivado não afectou antes (ou privilegiadamente) os restantes 79 trabalhadores não afectos ao sector do jogo. A esta pergunta não soube a Ré responder com a prova que se lhe impunha produzir para motivar o despedimento (!).---

Acresce que, depois de ter expendido extensos argumentos económicos e de diminuição de receitas para justificar o despedimento colectivo, perante as propostas da Comissão de Trabalhadores, nas reuniões ocorridas nas instalações da DGERT, para reduzir os custos, a Ré responde dizendo "não está em causa a diminuição do pessoal em geral do Casino ou a redução dos custos gerais do pessoal, mas sim uma diminuição dos postos de trabalho no serviço de Caixas de Jogos, no Marketing e no DRH". Declarou ainda que não estava em causa uma redução do número de horas de trabalho de toda a população laboral da Empresa, mas sim um ajustamento do aproveitamento do tempo de trabalho no sector do jogo, na área das caixas, sendo que no caso marketing o que se pretendia era um melhor aproveitamento dos recursos existentes, assim como na DRH. Declarou também que "o quadro de pessoal tem vindo a ser ajustado ao longo dos anos, não havendo, neste momento um problema geral de excesso de horas de trabalho disponíveis e não aproveitadas" (!).---

Todas estas respostas dirigidas pela Ré às propostas da Comissão de Trabalhadores para reduzir custos com pessoal e outras despesas, bem como redução de salários e tempos de trabalho, tendo-as rejeitado liminarmente, parecem afastar os motivos de mercado e estruturais aparentemente avançados para justificar este despedimento colectivo (!).---

Desta feita, restam os (também) avançados motivos tecnológicos, quando a Ré invoca que a evolução tecnológica das máquinas com a introdução do sistema *EzPay* e das caixas automáticas de



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

jogo justificariam a redução dos *caixas fixos* e, com as salas mistas, a fusão das funções de caixa privativo, caixa fixo e ficheiro fixo (e mesmo contínuo).---

Ora, a Ré introduziu o sistema *EzPay* em 2006, na sala de máquinas, sistema tecnológico este que importou, desde logo, a acumulação na mesma pessoa (entre os *caixas* fixos) das funções de caixa compradora e caixa vendedora, tendo, em contrapartida, contribuído para uma

diminuição de trabalho dos fiscais e dos caixas privativos da sala de máquinas, na medida em que os

pagamentos/entregas manuais dos prémios de jogo foram diminuindo progressivamente no tempo.---

Sucede que, a Ré, na sua fundamentação, apenas compara uma das funções dos *caixas fixos* com as das máquinas, qual seja a compras de *tickets* de jogo. Porém, ainda aí concluímos que as premissas estão erradas, quando compararmos aqueles números com os de máquinas e de postos de atendimento abertos ao público existentes, postos estes que diminuíram com o passar do tempo.---

Por outra via, a Ré, ao abrigo da permissão legal quanto ao funcionamento do jogo em salas mistas, organizou-o no *Casino da Póvoa* em 3 pisos distintos, dois dos quais só têm máquinas (ou *slot-machines*) e outro onde existem jogos tradicionais/bancados e jogos de máquinas, chamando a esta a *sala mista*. Sucede que, como não poderia deixar de ser, os jogos em sujeito são distintos, sendo servidos por profissões distintas e autónomas, com retribuições, horários e gratificações próprias, como se pode, aliás ver, no respectivo AE para o Casino da Póvoa (BTE 1ª série, 22 de 15/6/2002, e no CCT para os casinos (BTE, nº 30, de 15/08/1991 e sucessivas revisões e Jornal Oficial da Região da Autónoma da Madeira, 3ª série, nº 19 de 1/10/2002).---

Nas salas mistas, os dois tipos de jogo (bancado e máquinas), embora no mesmo espaço, mantêm as regras distintas para os dois tipos de jogo, funcionários distintos, quadros próprios de pessoal, mapas próprios a preencher e a serem visados pelo SGIJ. Da mesma forma, existem no casino duas comissões de distribuição de gratificações distintas: uma para os jogos tradicionais e outra para os jogos em máquinas, que distribuem mensalmente as gratificações a trabalhadores diferentes (profissionais do quadro dos jogos tradicionais e profissionais do quadro das máquinas).---

A Ré, no contexto da chamada *sala mista*, e com os Acordos de Polivalência que apresentou aos trabalhadores, procurou unilateralmente criar uma nova categoria profissional, abrangendo quatro categorias profissionais distintas, fundindo numa só as funções de *ficheiro fixo*, *caixa fixo*, *caixa privativo* e, ainda, *contínuo*, evitando uma negociação e formalização em AE das referidas alterações,



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz ${\bf 1}$

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

que importariam a criação de novas categorias, com novas regras e retribuições, tudo devidamente conciliado com os respectivos sindicatos.---

Neste contexto, cumpre referir que a Ré abrangeu no despedimento colectivo por si promovido 7 dos 11 representantes eleitos dos trabalhadores, sendo 20 dos 21 trabalhadores despedidos sindicalizados (!). Tal facto, porém, não surte suficiente para se poder concluir ter sido visado pela Ré o objectivo de afastar esses mesmos trabalhadores por essa sua condição.---

Por outra via, no que ao sector do *marketing* diz respeito, a Ré alega a necessidade de reorganizar a direcção de marketing, em especial no respeitante a funções referentes ao cartão *Clube IN*, começando por referir que em 2010, procedeu a "uma reestruturação que envolveu a criação de uma nova Direcção denominada "Direcção de Marketing" e que em "função da reestruturação efectuada e da extinção dos serviços de Clube In, as pessoas que estavam afectas a este serviço foram reclassificadas, nomeadamente, em "Assistentes de Marketing".---

Mais tarde invoca que "no que concerne ao Clube In (...) a diminuição de clientes e de receitas que se tem vindo a verificar nos últimos anos, bem como a diminuição de utilização do número de cartões do Clube In utilizados por dia impõe, segundo os critérios gestionários da Empresa, uma profunda remodelação do modelo actual". Consequentemente, alega que "a Empresa deixará de manter o actual modelo de atendimento ao cliente do Clube In, que é efectuado por 4 trabalhadores com a categoria de "Assistente de Marketing" e "entre as medidas de racionalização de custos a implementar, inclui-se portanto a extinção de todos os postos de trabalho correspondentes a "Assistente de Marketing", cujas tarefas principais são as seguintes: apoiar e assistir os serviços de marketing". Conclui dizendo a R. que "atento o que antecede, tornam-se excedentes todos os actuais 4 "Assistentes de Marketing", que actualmente integram a direcção de Marketing e cujo núcleo principal de funções se esgota em tarefas relativas ao cartão Clube In e aos seus membros, postos de trabalhos esses que deixarão de existir, razão pela qual são incluídos no âmbito do despedimento colectivo".---

Sucede que, a Ré não logrou provar, como alegara, que os serviços de *Clube IN* tenham sido extintos em 2010, nem tão pouco que tenha havido um decréscimo de utilização do cartão *Clube IN*.---

Da mesma forma, não é exacto – como alegara a Ré – que as tarefas e funções principais exercidas pelos quatro trabalhadores *assistentes de Marketing* despedidos fossem tão-somente aquelas que a mesma lhes imputa, antes executando os mesmos todas as tarefas inerentes à categoria profissional de *assistentes técnicas de Jogo.*---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

Aliás, a Ré informa na sua decisão de despedimento pretender transferir a totalidade das funções das assistentes de Marketing para outros trabalhadores, o que desde logo demonstra que as mesmas são essenciais para o funcionamento da empresa e que vão continuar a existir, como existem, tendo em momento posterior ao despedimento passado a ser exercidas por trabalhadores distintos, designadamente fiscais da sala de máquinas, entretanto esvaziados de funções desde a implementação do sistema EZ Pay, porém não tendo sido abrangidos pelo despedimento (!).---

Resulta, assim, da prova produzida que a Ré não logrou demonstrar os factos que pretendia servirem de fundamento ao despedimento colectivo por si levado a cabo.---

*

C) Da análise dos factos e da aplicação do direito

Atenta a especificidade da matéria em discussão, designadamente no que ao contexto em que o trabalho era prestado pelos Autores diz respeito, consideramos útil uma reflexão prévia sobre o jogo de fortuna ou azar desenvolvido pelos Casinos em Portugal.---

Seguindo de perto o Parecer do Conselho Consultivo da PGR, datado de 25.08.2015, temos que, como se refere no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, os regimes legais sobre os jogos de fortuna ou azar em Portugal, desde o diploma de 1927, apresentam-se conformados por uma "postura pragmática, nos termos da qual, dada a impossibilidade de reprimir efectivamente todas as manifestações daquele fenómeno, é preferível autorizá-lo e dar-lhe um enquadramento estrito, susceptível de assegurar a honestidade do jogo e de trazer alguns benefícios para o sector público".---

A ideia de interesse público está, aliás, na génese do regime de monopólio estatal da autorização de diferentes modalidades de exploração de jogos de fortuna ou azar, associada à necessidade de os regular e de fazer reverter para o Estado benefícios da respectiva exploração [cfr. Eduardo Paz Ferreira, «Algumas considerações sobre o papel do monopólio público do jogo no quadro das modernas finanças públicas», Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem a Professor João Lumbralles, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 163 e segs.].---

Ora, o conceito legal de jogos de fortuna ou azar reporta-se a jogos "cujo resultado é contingente por assentar exclusiva ou fundamentalmente na sorte", atentando à previsão do artº 1º da Lei do Jogo (Dec.-lei nº 422/89, de 02 de Dezembro, objecto de alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, Lei n.º 28/2004, de 16 de Julho, Lei n.º 40/2005, de 17 de Fevereiro, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro). Entretanto,



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

nos termos do artº 3.º do referido diploma legal, "a exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar só são permitidas nos casinos existentes em zonas de jogo permanente ou temporárias criadas por decreto-lei ou, fora daqueles, nos casos excepcionados nos artigos 6.º a 8.º" (nº 1), sendo que "para efeitos de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar, haverá zonas de jogo nos Açores, no Algarve, em Espinho, no Estoril, na Figueira da Foz, no Funchal, em Porto Santo, na Póvoa de Varzim, em Tróia e em Vidago-Pedras Salgadas".---

Por sua vez, o artº 4.º da Lei do Jogo define os tipos de jogos de fortuna ou azar cuja exploração é, nomeadamente, autorizada nos casinos, quais sejam: os jogos bancados em bancas simples ou duplas (bacará ponto e banca, banca francesa, boule, cussec, écarté bancado, roleta francesa e roleta americana com um zero); os jogos bancados em bancas simples (black jack/21, chukluck e trinta e quarenta); os jogos bancados em bancas duplas (bacará de banca limitada e craps); o jogo bancado (keno); os jogos não bancados (bacará chemin de fer, bacará de banca aberta, écarté e bingo); os jogos em máquinas pagando directamente prémios em fichas ou moedas; e os jogos em máquinas que, não pagando directamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte.---

Pode dizer-se que nos jogos bancados o concessionário joga contra os jogadores, isto é, há "uma situação sinalagmática de reciprocidade aleatória perfeita, em que o 'banqueiro' de um lado e cada um dos jogadores do outro, jogam um contra cada um dos outros e vice-versa, ou seja, o banqueiro joga contra todos e todos, de per se, jogam contra o 'banqueiro'" [Vasco António Vilares Roque, A lei do jogo e os seus regulamentos – Anotada e comentada, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pág. 159]. Já nos jogos não bancados "a entidade que disponibiliza e executa o jogo fá-lo exclusivamente para os jogadores em presença, sem estar sujeita ou condicionada às apostas, e, consequentemente, sem estar sujeita a qualquer contingência ou aleatoriedade de perder ou ganhar e à inerente obrigação ou direito" [Vasco António Vilares Roque, op. cit., idem]. Já nos jogos não bancados "a entidade que disponibiliza e executa o jogo fá-lo exclusivamente para os jogadores em presença, sem estar sujeita ou condicionada às apostas, e, consequentemente, sem estar sujeita a qualquer contingência ou aleatoriedade de perder ou ganhar e à inerente obrigação ou direito" [idem, ibidem]. Relativamente aos jogos de máquinas de fortuna ou azar, caracterizam-se como tal por assentarem numa série de mecanismos automáticos, sendo o desenvolvimento do jogo independente da directa intervenção humana.---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

O âmbito da reserva de jogo nos casinos das zonas de jogo é, precisamente, estabelecido pela

articulação dos artºs 3.º, n.º 1, 7.º, n.ºs 1 e 2, e 8.º com o referido artº 4.º da Lei do Jogo. E, à partida

as concessões relativas às zonas de jogo não compreendem um exclusivo, na área da respectiva zona

de jogo, da exploração de todos os jogos legalmente admissíveis susceptíveis de preencher as

características de jogos de fortuna ou azar, mas exclusivamente dos tipos de jogos de fortuna ou azar

cuja exploração é reservada aos casinos.--

Quanto aos jogos reservados aos casinos podem identificar-se uma reserva absoluta e outra

relativa, isto é, jogos que apenas podem ser explorados e praticados nos casinos e outros que,

verificadas determinadas circunstâncias, também podem desenvolver-se noutros espaços, o que exige

que se atenda à natureza específica da concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar,

revelando o respectivo sistema jurídico uma ponderação material sobre os efeitos e riscos associados

à respectiva exploração e prática, repercutida numa graduação em que são colocados num primeiro

nível os jogos bancados (objecto de reserva absoluta aos casinos das zonas de jogo), num segundo

patamar os jogos não bancados e, num terceiro, os jogos em máquinas de fortuna ou azar.---

Entretanto, no que às funções de controlo, inspecção e regulação da exploração e prática do

jogo em Portugal respeita, estas são exercidas conjuntamente: pela Comissão de Jogos, órgão que

coordena e superintende a actividade do Serviço de Regulação e Inspecção de Jogos, detendo poderes

de controlo, inspecção, regulação e sancionatórios; e pelo Serviço de Regulação e Inspecção de Jogos,

que detém poderes inspectivos e exerce directamente o controlo, regulação e inspecção da actividade

de exploração dos jogos de base territorial e dos jogos e apostas online [vide

www.srij.turismodeportugal.pt].---

Entretanto, o Serviço de Regulação e Inspecção de Jogos encontra-se organicamente

integrado no Instituto do Turismo de Portugal, I.P. e sujeito à tutela do Secretário de Estado do

Turismo, detendo autonomia técnica e funcional e poderes de autoridade pública no exercício das

suas competências.---

Nos termos dos artºs 156º a 160º do Cód. Proc. Trabalho, o processo especial de impugnação

de despedimento colectivo é aplicável quando se pretende unicamente impugnar os fundamentos

invocados para o despedimento colectivo, quando se pretende unicamente invocar o incumprimento



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

das formalidades legais do despedimento colectivo, ou quando se pretende invocar ambos os

fundamentos em simultâneo.---

Neste momento, partindo então do objecto do litígio devidamente delimitado nos autos, uma vez que no que toca à apreciação sobre se foram cumpridas as formalidades legais, entendeu já o Tribunal não ocorrer qualquer violação das formalidades previstas no art. 360º n.º 2 do Cód. Trabalho, concluindo que, a nível procedimental foram cumpridas as legais formalidades, inexistindo, nesta parte, qualquer violação geradora de ilicitude do despedimento (cfr. artº 383º do Cód. Trabalho), passemos a apreciar a licitude do despedimento colectivo que abrangeu os aqui Autores,

designadamente debruçando-nos sobre:---

C1) A verificação dos motivos invocados pela ré para fundamentar o despedimento

Sob a epígrafe de "Noção", prescreve o artº 359.º do Cód. Trabalho:---

"1 - Considera-se despedimento colectivo a cessação de contratos de trabalho promovida pelo

empregador e operada simultânea ou sucessivamente no período de três meses, abrangendo, pelo

menos, dois ou cinco trabalhadores, conforme se trate, respectivamente, de microempresa ou de

pequena empresa, por um lado, ou de média ou grande empresa, por outro, sempre que aquela

ocorrência se fundamente em encerramento de uma ou várias secções ou estrutura equivalente ou

redução do número de trabalhadores determinada por motivos de mercado, estruturais ou

tecnológicos.---

2 - Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se, nomeadamente:---

a) Motivos de mercado - redução da actividade da empresa provocada pela diminuição

previsível da procura de bens ou serviços ou impossibilidade superveniente, prática ou legal, de colocar

esses bens ou serviços no mercado;---

b) Motivos estruturais - desequilíbrio económico-financeiro, mudança de actividade,

reestruturação da organização produtiva ou substituição de produtos dominantes;---

c) Motivos tecnológicos - alterações nas técnicas ou processos de fabrico, automatização de

instrumentos de produção, de controlo ou de movimentação de cargas, bem como informatização de

serviços ou automatização de meios de comunicação."---

Da noção de despedimento colectivo ínsita no citado normativo pode retirar-se que o

despedimento colectivo pressupõe a cessação de um conjunto [sendo que o requisito da pluralidade de

trabalhadores só tem de verificar-se no início do processo de despedimento colectivo, pois, no decurso do processo, é



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

frequente que vários contratos cessem, normalmente por revogação – cfr. Pedro Furtado Martins, in Cessação do Contrato de Trabalho, 2.ª Ed., 2002, p. 102; no mesmo sentido, Pedro Romano Martinez, in Apontamentos Sobre a Cessação do Contrato de Trabalho à Luz do Código de Trabalho, 1ª Reimpressão, AAFDL, 2005, pág. 118 (nota 200) e Direito do Trabalho, 3ª Ed., Almedina, pág. 976 (nota 1); Ac. do STJ de 6/11/1996, CJSTJ, 1996, T.III, pág. 248], mais ou menos vasto, de contratos de trabalho, por iniciativa do empregador, que tendo uma motivação comum, normalmente de natureza tecnológica ou económica ou correspondendo ao encerramento parcial ou total de uma empresa, não se dirige a um trabalhador, individualmente considerado, mas sim à mão-de-obra da empresa, importando deste modo uma redução, significativa da mesma [Cfr. Bernardo Gama Lobo Xavier, Curso de Direito de Trabalho, 2ª edição, pág. 527 e segs.], pelo que a extinção dos contratos surge como uma consequência e não um fim a atingir,---

Assim, constituem fundamento para despedimento colectivo o encerramento definitivo da empresa, o encerramento de uma ou várias secções, ou a redução do pessoal determinada por motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais.---

O despedimento colectivo está ligado a situações de crise na empresa, surgindo como uma expressão típica do seu poder de gestão.---

Do ponto de vista do seu objectivo é consensual que o despedimento colectivo é, sobretudo, adequado como medida de superação de uma crise da empresa, que se pretenda ultrapassar através do seu redimensionamento ou reestruturação, passando esta reestruturação pela supressão de um serviço, secção ou estabelecimento, ou simplesmente pela redução de pessoal [Cfr. Maria do Rosário Palma Ramalho, Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais, pág. 868 e 869].---

Importa no entanto reter que, assentando o despedimento em bases verdadeiramente economicistas, não pode aferir-se a legalidade do despedimento em termos de o mesmo só dever concretizar-se se e na medida em que possa viabilizar uma empresa, salvando-a de uma falência iminente, na medida em que, só por si, não resolve as disfunções em termos de mercado, nomeadamente concorrenciais, sendo que em última linha poderia provocar graves perturbações no âmbito da estabilidade do emprego [Cfr. Ac do STJ de 21/09/2000 (Relator José Mesquita), CJSTJ, Ano VIII, pág. 259].---

Efectivamente, não está em causa apenas a viabilização da empresa, mas também dotá-la de um instrumento que lhe permita desempenhar aquilo que se pode qualificar como uma das suas funções típicas: produzir com os menores custos possíveis. O mesmo é dizer que não faz sentido forçar uma empresa a produzir a custos mais elevados, em nome da salvaguarda dos postos de



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

trabalho, correndo-se o risco de contribuir para a sua inviabilização, dada a crescente competitividade do mercado, e para a paralisação do crescimento económico. A salvaguarda dos postos de trabalho seria, neste cenário, meramente eventual [Cfr. Albino Mendes Baptista, in Jurisprudência do Trabalho Anotada, Relação Individual de Trabalho, 3ª Ed., pág. 559].---

Na mesma linha de entendimento se insere a jurisprudência do STJ, como no Ac. do STJ de 7 de Novembro de 2001 (Revista n.º 594/01), citado no Ac. do STJ de 24/05/2006 (Relator Fernandes Cadilha, disponível in www.dgsi.pt), onde se refere que a legalidade do despedimento terá de ser aferida com respeito pelo critério empresarial e não à luz de mecanismos de viabilização da empresa, de tal modo que o dever do julgador é proceder a um juízo racionalmente controlável sobre os fundamentos invocados, não lhe competindo substituir-se ao empregador e considerar improcedentes os fundamentos aduzidos apenas porque se entende que deveriam ser outras as medidas a adoptar. Por outras palavras, ao tribunal apenas compete «fiscalizar» da verificação do(s) fundamento(s) invocado(s) para o despedimento, não devendo avaliar da bondade do despedimento colectivo, designadamente face a outras medidas que, eventualmente, o empregador poderia optar em detrimento daquela; isso cabe no poder de gerência do empregador.---

Como se escreveu no Ac. da RL de 15/12/2005 (Relator Ramalho Pinto, disponível in www.dgsi.pt), e citando, por sua vez, o acórdão do STJ de 07/11/2001, o controlo judicial "terá de se harmonizar com a liberdade da empresa e da sua gestão, tendo-se presente que o fim legal do despedimento colectivo é o de organizar uma empresa num redimensionamento do quadro de pessoal objectivamente adequado".---

Também no Ac. do STJ de 02/11/2005 (Relator Fernandes Cadilha) se escreveu, louvando-se em parecer da autoria do Prof. Lobo Xavier, que "no processo de impugnação do despedimento colectivo não se julga a globalidade da gestão da empresa, «mas apenas os aspectos que relevam na específica decisão de redimensionamento do estabelecimento»" [Cfr. In Acórdãos Doutrinais do STA, Jurisprudência do Trabalho, n.º 532, pág. 754].---

Na mesma linha de raciocínio, defende o Prof. Pedro Romano Martinez [Cfr. in Direito do Trabalho, Almedina, 3ª Ed., pp. 976 e ss. e Apontamentos Sobre a Cessação do Contrato de Trabalho à Luz do Código do Trabalho, 1.ª Reimpressão, Associação Académica da FDL, pág. 115] que "o tribunal só tem de verificar se o empregador não está a agir em abuso de direito ou se o motivo não foi ficticiamente criado.".---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

O julgador deverá, na apreciação dos factos, respeitar os critérios de gestão da empresa, não lhe competindo, substituindo-se ao empregador, concluir pela improcedência do despedimento, por

entender que deviam ter sido outras as medidas a tomar [Cfr. Ac. do STJ de 21/09/2000, in obra e local cit.].---

Acresce que, não basta a verificação objectiva da existência dos motivos tecnológicos, económicos ou conjunturais, exigindo-se também a verificação da existência de um nexo entre os mesmos e os despedimentos efectuados, por forma que os motivos invocados sejam suficientemente fortes para que, determinando uma diminuição de pessoal, conduzam, sem mais, ao despedimento

Em síntese, na apreciação dos fundamentos do despedimento colectivo, importa ter em conta:-

colectivo de certos e determinados trabalhadores.---

(a) a verificação objectiva dos motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais; e---

(b) a existência de um nexo entre tais motivos e o despedimento, por forma a que, segundo juízos de razoabilidade, aqueles sejam idóneos a determinar uma diminuição de pessoal operada através do despedimento colectivo dos trabalhadores.---

No caso em apreço os Autores põem em crise que houvesse fundamento para o despedimento colectivo. A Ré fundamentou, por seu lado, o despedimento colectivo em dois factores (um exógeno e outro endógeno à própria empresa), quais sejam:---

1) A diminuição do volume de jogo (principal fonte de receitas) no *Casino da Póvoa* e correspondente diminuição das receitas da Ré;---

2) A necessidade de reorganização dos meios operacionais, em parte decorrente da evolução tecnológica desenvolvida no sector.---

Quer isto dizer que, para o despedimento colectivo, foram alegados motivos de mercado, estruturais e (até) tecnológicos.---

Tais fundamentos assim invocados estarão compreendidos nos fundamentos que a lei exemplificadamente configurou como admissíveis para justificar o despedimento colectivo.---

Cumpre, assim, averiguar se tais fundamentos se verificaram efectivamente.---

No que ao factor exógeno, a Ré procurou, desde logo, fundar a decisão por si levada a cabo como decorrente da situação macro-económica do País, sendo certo que, no que respeita ao cerne da questão, e atentos os motivos apresentados para fundamentar o despedimento, interessa antes apurar se a empresa se encontrava em situação de ruptura tal que o justificasse, sem nunca perder de



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz ${\bf 1}$

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

vista, entretanto, a natureza particular da actividade desenvolvida pela Ré, qual seja a exploração de

jogos de fortuna e azar.---

Neste particular, e de acordo com o relatório de assessoria técnica realizado nos autos, foi verificado pelos Srs. Peritos que, entre 2011 e 2013, o volume da prestação de serviços apresentou uma constante diminuição, num total de — 22,08%, sendo que, a informação pública disponível relativamente a algumas empresas concessionárias, permitiu uma análise comparativa da evolução das "vendas e prestação de serviços" e das "receitas de jogo" da Ré, concluindo-se no sentido de que a

tendência de diminuição de proveitos não foi exclusiva da *Varzim Sol*, antes se tendo estendido a

outras empresas do ramo.---

Com respeito à análise da demonstração de resultados, verificaram os Srs. Peritos que a empresa apresentou um decréscimo no seu volume de proveitos em 2012 e 2013, apresentando uma recuperação em 2014 e 2015, não superando porém a perda de rendimentos anteriormente sofrida. Por outra via, os gastos com pessoal tiveram uma diminuição constante, quer em termos nominais

quer em termos percentuais, passando de 24,1% em 2011 para 16,3% em 2014.---

Dir-se-á que os Srs. Peritos verificaram a existência de dois períodos distintos na evolução dos negócios da Ré: de 2011 a 2013, em que se verificou uma quebra constante do volume de negócios; e entre 2014 e 2015, em que se verifica uma retoma do volume de negócios. A esta evolução do volume de negócios terá respondido a gestão da empresa com políticas diferenciadas em relação à evolução dos custos da empresa. Designadamente, de 2011 a 2013, no que se refere à generalidade dos gastos e, de 2011 a 2014, relativamente aos gatos de pessoal, verificou-se uma redução acentuada dos custos da empresa, neste último caso incluindo-se a redução dos 20 trabalhadores abrangidos pelo despedimento colectivo. Sucede que, com excepção dos "gastos com pessoal", todas as principais componentes dos custos da empresa tiveram um aumento durante o período de 2013 a 2015.---

Acresce que, entre 2014 e 2015, verificou-se um aumento nas pessoas ao serviço da empresa, na ordem dos 7,14%, e um aumento no total dos gastos com pessoal de 6,56%.---

A par deste dados, a Ré não logrou provar, tal como lhe competia para motivar o despedimento por si levado a cabo, que: o jogo tradicional ou bancado tenha vindo, no decurso dos anos de 2010 a 2012, a perder clientes; nem que, naquele mesmo sector e por referência ao mesmo período, se verificou uma diminuição das fichas vendidas ou uma diminuição do número médio de



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

bancas com jogo por dia; ou ainda que, nas caixas de atendimento ao público do sector de jogos

tradicionais se tenha verificado uma redução dos postos de trabalho.---

Não provou ainda a Ré que, por força da evolução das receitas e volume de jogo, o quadro de pessoal de trabalhadores detentores das categorias de *caixa fixo* e de *ficheiro f*ixo se mostrara excessivo, nem que, em face das funções desempenhadas e o número de clientes do Casino, havia períodos de tempo em que aqueles trabalhadores estavam sem ocupação plena no período normal de trabalho. Na verdade, para além de se ter verificado, no que ao jogo de máquinas respeita, que o número de caixas/postos de atendimento respeita, a Ré promovera a sua extinção gradual, até ficar com apenas uma caixa/posto de atendimento numa das três salas de jogo existentes no Casino, tendo sido esta sua política que provocara a diminuição de afluência dos clientes à caixa; também ficou demonstrado que as funções primacialmente desempenhadas pelos *caixas fixos e pelos ficheiros fixos*, e em particular por estes últimos, passaram a ser desenvolvidas por profissionais com diferente categoria (designadamente *caixas privativos*), para tal reencaminhados pela Ré.---

Relativamente ao factor endógeno, atinente à necessidade de reorganização dos meios operacionais, em parte decorrente da evolução tecnológica desenvolvida no sector, defende a Ré que a evolução tecnológica das máquinas com a introdução do sistema *EzPay* e das caixas automáticas de jogo justificariam a redução dos *caixas fixos* e, com as salas mistas, a fusão das funções de caixa privativo, caixa fixo e ficheiro fixo (e mesmo contínuo).---

Neste ponto, importa ter presente que a Ré introduziu o sistema *EzPay* no ano de 2006, na sala de máquinas, sendo que, na sua fundamentação do despedimento, aquela se limita a comparar uma das funções dos *caixas fixos* com as das máquinas, qual seja a compras de *tickets* de jogo. Por outra via, ainda aí se pode concluir pelo erro nas respectivas premissas, quando compararmos aqueles números com os de máquinas e de postos de atendimento abertos ao público existentes, postos estes que diminuíram com o passar do tempo.---

Por outra via, a Ré, ao abrigo da permissão legal quanto ao funcionamento do jogo em salas mistas, organizou-o no *Casino da Póvoa* em 3 pisos distintos, dois dos quais só têm máquinas (ou *slot-machines*) e outro onde existem jogos tradicionais/bancados e jogos de máquinas, chamando a esta a *sala mista*. Sucede que, como não poderia deixar de ser, os jogos em sujeito são distintos, sendo servidos por profissões distintas e autónomas, com retribuições, horários e gratificações próprias, como se pode, aliás ver, no respectivo AE para o Casino da Póvoa (BTE 1ª série, 22 de 15/6/2002, e no



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

CCT para os casinos (BTE, nº 30, de 15/08/1991 e sucessivas revisões e Jornal Oficial da Região da Autónoma da Madeira, 3º série, nº 19 de 1/10/2002). Nas salas mistas, os dois tipos de jogo (bancado e máquinas), embora no mesmo espaço, mantêm as regras distintas para os dois tipos de jogo, funcionários distintos, quadros próprios de pessoal, mapas próprios a preencher e a serem visados pelo SGIJ.---

De resto, a Ré não demonstra, para fundamentar a necessidade da alegada reorganização, que as necessidades de trabalho poderiam ser desempenhadas com eficácia por um número inferior de trabalhadores existentes, procedendo-se a uma reorganização funcional no sector do jogo, com enriquecimento das actuais funções que cabem aos caixas fixos e aos ficheiros fixos, por trabalhadores com aquelas categorias profissionais que passassem a desempenhar indistintamente as funções de caixa.---

Por outra via, no que ao sector do marketing diz respeito, a Ré alega a necessidade de reorganizar a direcção de marketing, em especial no respeitante a funções referentes ao cartão Clube IN, começando por referir que em 2010, procedeu a "uma reestruturação que envolveu a criação de uma nova Direcção denominada "Direcção de Marketing" e que em "função da reestruturação efectuada e da extinção dos serviços de Clube In, as pessoas que estavam afectas a este serviço foram reclassificadas, nomeadamente, em "Assistentes de Marketing". Mais tarde invoca que "no que concerne ao Clube In (...) a diminuição de clientes e de receitas que se tem vindo a verificar nos últimos anos, bem como a diminuição de utilização do número de cartões do Clube In utilizados por dia impõe, segundo os critérios gestionários da Empresa, uma profunda remodelação do modelo actual". Consequentemente, alega que "a Empresa deixará de manter o actual modelo de atendimento ao cliente do Clube In, que é efectuado por 4 trabalhadores com a categoria de "Assistente de Marketing" e "entre as medidas de racionalização de custos a implementar, inclui-se portanto a extinção de todos os postos de trabalho correspondentes a "Assistente de Marketing", cujas tarefas principais são as seguintes: apoiar e assistir os serviços de marketing". Conclui dizendo a R. que "atento o que antecede, tornam-se excedentes todos os actuais 4 "Assistentes de Marketing", que actualmente integram a direcção de Marketing e cujo núcleo principal de funções se esgota em tarefas relativas ao cartão Clube In e aos seus membros, postos de trabalhos esses que deixarão de existir, razão pela qual são incluídos no âmbito do despedimento colectivo".---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

Sucede que, a Ré não logrou provar, como alegara, que os serviços de *Clube IN* tenham sido extintos em 2010, nem tão pouco que tenha havido um decréscimo de utilização do cartão *Clube IN*.---

Da mesma forma, não é exacto – como alegara a Ré – que as tarefas e funções principais

exercidas pelos quatro trabalhadores assistentes de Marketing despedidos fossem tão-somente

aquelas que a mesma lhes imputa, antes executando os mesmos todas as tarefas inerentes à categoria

profissional de assistentes técnicas de Jogo.---

Aliás, a Ré informa na sua decisão de despedimento pretender transferir a totalidade das

funções das *assistentes de Marketing* para outros trabalhadores, o que desde logo demonstra que as

mesmas são essenciais para o funcionamento da empresa e que vão continuar a existir, como existem,

tendo em momento posterior ao despedimento passado a ser exercidas por trabalhadores distintos,

designadamente fiscais da sala de máquinas, entretanto esvaziados de funções desde a

implementação do sistema EZ Pay, porém não tendo sido abrangidos pelo despedimento.---

Como concluíram os Srs. Peritos: "o impacto do despedimento colectivo na evolução total dos

gastos da empresa, bem como no resultado líquido da empresa no ano de 2014, aliado à evolução

quer do nº de trabalhadores, quer do valor das remunerações ao pessoal no ano de 2015, permitem

inferir que a medida de despedimento colectivo, por si só, e analisada sob o ponto de vista do impacto

estritamente financeiro no período analisado, não seria imprescindível para a reestruturação da

empresa e para garantir a sua continuidade futura".---

Concluímos, assim, não se mostrarem objectivamente comprovados os motivos

fundamentadores do despedimento colectivo.---

Os motivos para o despedimento colectivo não existiam, não ficando por isso demonstrado

o nexo de causalidade entre o despedimento realizado e os fundamentos invocados para o

despedimento.---

Assim, não se mostrando provados os fundamentos objectivos invocados para o

despedimento e o nexo de causalidade entre o despedimento realizado e os fundamentos aduzidos

para o despedimento, terão os pedidos principais de proceder na íntegra, declarando-se ilícito o

despedimento colectivo promovido pela Ré.---

Ficará, entretanto, prejudicado o conhecimento da inconstitucionalidade dos artºs 359º e

360º do Cód. Trabalho, cujo conhecimento foi relegado em sede de despacho saneador para este

momento.---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

C2) <u>Concluindo-se pela ilicitude do despedimento, cabe fixar as indemnizações devidas ou</u>

ordenar as respectivas reintegrações, bem como aferir a existência de outros créditos laborais e de

danos não patrimoniais

Nos termos do nº 1 do artº 389º do Cód. Trabalho, "sendo o despedimento declarado ilícito, o

empregador é condenado: a) a indemnizar o trabalhador por todos os danos causados, patrimoniais e

não patrimoniais; b) na reintegração do trabalhador no mesmo estabelecimento da empresa, sem

prejuízo da sua categoria e antiguidade, salvo nos casos previstos nos artigos 391.º e 392.º".---

Por sua vez, o artº 391º do Cód. Trabalho dispõe que:---

"1 - Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar por uma indemnização, até ao

termo da discussão em audiência final de julgamento, cabendo ao tribunal determinar o seu montante,

entre 15 e 45 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fracção de

antiguidade, atendendo ao valor da retribuição e ao grau de ilicitude decorrente da ordenação

estabelecida no artigo 381.º.---

2 - Para efeitos do número anterior, o tribunal deve atender ao tempo decorrido desde o

despedimento até ao trânsito em julgado da decisão judicial.---

3 - A indemnização prevista no n.º 1 não pode ser inferior a três meses de retribuição base e

diuturnidades."---

DO PROCESSO PRINCIPAL

Tendo em conta os pedidos formulados pelo Autor Jaime Costa Carvalho, em face a ilicitude

do despedimento colectivo que o abrangeu, deverá desde logo a Ré ser condenada a reintegrar o

trabalhador no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia.---

Por outra via, deverá a Ré ser condenada a indemnizar o trabalhador Jaime Costa Carvalho por

todos os danos causados, patrimoniais e não patrimoniais.---

Designadamente, deverá a Ré proceder ao pagamento das retribuições, acrescidas dos

respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades e subsídio de alimentação que são devidas ao

trabalhador até à data do trânsito em julgado desta decisão, tudo acrescido de juros de mora sobre as

quantias acima referidas contados à taxa legal desde a data da citação até efectivo e integral

pagamento.---

Por outra via, "a entidade empregadora é responsável pelo pagamento do montante das

gratificações (donativos de terceiros, clientes do Casino) durante do período em que o trabalhador se



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

manteve fora do serviço por efeito do despedimento ilícito" (veja-se, a propósito, o Ac. Relação do Porto de 29/11/2010 (Relatora Fernanda Soares, disponível in www.dgsi.pt). Deverá por isso a Ré ser condenada no pagamento de indemnização por danos patrimoniais sofridos mercê de o referido trabalhador se ter visto privado de auferir as gratificações que receberia não fora o despedimento que foi alvo, acrescida de juros de mora contados à taxa legal desde a data da citação da Ré até efectivo e integral pagamento. Neste ponto, entendemos, porém, que o montante da indemnização em sujeito deverá ser apurado, posteriormente, em incidente de liquidação próprio, tudo nos termos da previsão dos artºs 358º e 609º, nº 2 do Cód. Proc. Civil.---

Relativamente à reclamada indemnização por danos não patrimoniais sofridos, atendendo aos factos que o fundamentam, que resultam efectivamente provados, entendemos serem ressarcíveis.---

Na verdade, neste ponto, dir-se-á, na esteira do Ac. do STJ de 25/01/2012 (Relator Pereira Rodrigues, disponível in www.dgsi.pt), que "Em direito laboral, para se reconhecer direito ao trabalhador a indemnização com fundamento em danos não patrimoniais, terá aquele de provar que houve violação culposa dos seus direitos por parte do empregador, causadora de danos que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, o que se verificará, em termos gerais, naqueles casos em que a culpa do empregador seja manifesta, os danos sofridos pelo trabalhador se configurem como objectivamente graves e o nexo de causalidade não mereça discussão razoável. No que concerne ao despedimento promovido pelo empregador que se venha a caracterizar de ilícito, para se aferir se o mesmo justifica, ou não, a condenação daquele por danos não patrimoniais é necessário tomar em consideração, antes de mais, que é inerente à cessação da relação laboral, indesejada pelo trabalhador, que esta cessação comporte para o mesmo a lesão de bens de natureza não patrimonial, traduzida em sofrimento, inquietação, angústia, preocupação pelo futuro, etc.. Por outro lado, sempre será necessário atentar em que os danos sofridos pelo trabalhador devem integrar uma lesão grave, que vá para além daquela que sempre acontece em situações similares de despedimento, porque o direito a indemnização com fundamento em danos não patrimoniais não é de admitir como regra, mas apenas no caso singular de haver uma justificação segura, que leve a concluir pela necessidade de reparar uma lesão que restaria apodicticamente não satisfeita. Assim, se se verificar que esses danos não patrimoniais não têm especial relevo por se traduzirem nos que, comummente, se verificam em idênticas situações, como os do desgosto, da angústia e da injustiça, não se legitima a tutela do direito justificadora da condenação por aqueles danos.". Ora, em face da facticidade que resultou assente, é de concluir que tem



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

relevância bastante quer a ilicitude do despedimento quer os danos não patrimoniais sofridos pelo

Autor, com vista a fundamentar uma condenação da Ré em indemnização.---

Para o cálculo do valor destes danos, diz-nos o art.º 496.º, n.º 3 do Cód. Civil que deve o

tribunal proceder equitativamente, tendo em conta as circunstâncias referidas no art.º 494.º, quais

sejam o grau de culpa do agente, a situação económica deste e a do lesado e as demais circunstâncias

do caso. Atentos estes elementos e os factos provados, bem como o facto de a relação laboral entre

as partes ter durado muito tempo, <u>entende-se adequado o montante de 15.000,00€ (quinze mil</u>

euros) para ressarcimento dos alegados danos não patrimoniais, condenando-se a Ré em

conformidade.---

Entretanto, os Chamados Ester de Fátima Pais Paulo, João Carlos da Silva Ferreira, Manuel de

Magalhães Ribeiro e Paulo César Reis Poço vieram apresentar articulados de adesão ao que fora

apresentado pelo Autor, peticionando nos mesmos termos.---

Ora, em face a ilicitude do despedimento colectivo que os abrangeu, deverá desde logo a Ré

ser condenada a reintegrar os trabalhadores Ester de Fátima Pais Paulo, João Carlos da Silva Ferreira e

Paulo César Reis Poço nos respectivos postos de trabalho com a antiguidade e categoria que lhes

pertencia.---

Por sua vez, tendo o trabalhador Manuel de Magalhães Ribeiro vindo, até ao encerramento da

<u>audiência de discussão e julgamento, a optar pela indemnização em substituição</u>, deverá ser esta

apurada. Para o cálculo da indemnização, ter-se-á em conta que o trabalhador auferia a retribuição

ilíquida de € 819,50, acrescida de um subsídio de refeição no valor mensal de € 140,50, bem como

subsídio de turno no valor mensal de € 130,00, diuturnidades na quantia mensal de € 114,00, prémio

de assiduidade mensal no valor de € 39,00 e abono por falhas de € 113,00, e que foi admitido em

1987, para exercer funções sob as ordens, direcção e fiscalização da Ré.---

Calculando agora as quantias devidas ao trabalhador, quanto à indemnização em substituição

da reintegração, esta deverá ser fixada no montante correspondente a 15 a 45 dias de retribuição

base e diuturnidades por cada ano completo ou fracção de antiguidade, nunca podendo ser inferior a

três meses de retribuição base e diuturnidades, atendendo-se ao igualmente ao tempo decorrido

desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão judicial. (art.º 391.º do Cód. Trabalho).

Na presente data (31/12/2018 – atendendo ao disposto no n.º 2 do art.º 396.º do Cód. Trabalho), o

trabalhador (admitido ao serviço da Ré em 01.09.1987) tem 31 anos e 4 meses de antiguidade.---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

Quanto ao número de dias de retribuição a atribuir, é necessário ter em conta o valor da retribuição apurada bem como ao grau da ilicitude do despedimento, sendo ainda relevante a antiguidade do próprio trabalhador. *In casu*, o trabalhador tinha 31 anos e 4 meses de antiguidade e uma retribuição situada já num ponto médio, sendo que, no que concerne à ilicitude do despedimento, se concluiu da prova produzida pela inexistência dos motivos que fundamentaram o mesmo.---

Desta feita, entende-se que deve a indemnização ser calculada pelo ponto mais alto, ou seja dos 45 dias de retribuição base por cada ano de antiguidade. Assim, tendo em conta o valor da retribuição base do trabalhador (€ 819,50 + € 39,00 = € 858,50), e considerando a previsão do nº 3 do artº 391º do Cód. Trabalho deverá este receber a quantia de € 40.349,50 (€ 858,50 : 30 dias x 45 dias = € 1.287,75 ; € 1.287,75 x 31 anos = € 39.920,25; € 1.287,75 : 12 meses x 4 meses = € 429,25; € 39.920,25 + € 429,25), acrescida da quantia diária de € 42,93 (€ 1.287,75 : 30 dias) até ao trânsito em julgado da presente sentença, a título de indemnização em substituição da reintegração.---

Por outra via, deverá a Ré ser condenada a indemnizar aos referidos trabalhadores por todos os danos causados, patrimoniais e não patrimoniais, designadamente no pagamento das retribuições, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades e subsídio de alimentação que lhes são devidas até à data do trânsito em julgado desta decisão, e no pagamento de indemnização por danos patrimoniais sofridos mercê de os referidos trabalhadores se terem visto privados de auferir as gratificações que receberiam não fora o despedimento que foram alvo – quanto a estes em quantia a liquidar posteriormente em incidente próprio –, tudo acrescido de juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal desde a data da citação da Ré até efectivo e integral pagamento.---

Relativamente à reclamada indemnização por danos não patrimoniais sofridos, verificamos não terem sido provados, por nem sequer alegados, factos que a sustentem, razão pela qual, nesta parte, vai a Ré absolvida dos respectivos pedidos---

DOS APENSOS B, C, E, F, K, L, M e N

Tendo em conta os pedidos formulados pelos Autores Octávio Azevedo da Torre, António Luís Pereira Vieira da Silva, Fernando Alberto Frasco Arteiro, Manuel Agonia Castro Santos, David Fernando Leal da Fonseca, Paulo Alexandre de Castro Fernandes Maio, António Fernando Maio Marques da Rosa e José Augusto Vilaça da Cruz, em face a ilicitude do despedimento colectivo que os abrangeu,



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1 Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro

4750-297 Barcelos Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

deverá desde logo a Ré ser condenada a reintegrá-los nos seus postos de trabalho com a antiguidade e categoria que lhes pertenciam.---

Por outra via, deverá a Ré ser condenada a indemnizar os trabalhadores por todos os danos causados, patrimoniais e não patrimoniais, designadamente no pagamento das retribuições, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades e subsídio de alimentação que lhes são devidas até à data do trânsito em julgado desta decisão, e no pagamento de indemnização por danos patrimoniais sofridos mercê de os referidos trabalhadores se terem visto privados de auferir as gratificações que receberiam não fora o despedimento que foram alvo – quanto a estes em quantia a liquidar posteriormente em incidente próprio –, tudo acrescido de juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal desde a data da citação da Ré até efectivo e integral pagamento.---

Relativamente às reclamadas indemnizações por danos não patrimoniais sofridos, atendendo aos factos que os fundamentam, que resultam efectivamente provados, entendemos serem ressarcíveis, em face da facticidade que resultou assente e do supra já expendido. Para o cálculo do valor destes danos, diz-nos o art.º 496.º, n.º 3 do Cód. Civil que deve o tribunal proceder equitativamente, tendo em conta as circunstâncias referidas no art.º 494.º, quais sejam o grau de culpa do agente, a situação económica deste e a do lesado e as demais circunstâncias do caso. Atentos estes elementos e os factos provados, bem como o facto de a relação laboral entre as partes ter durado muito tempo, entende-se adequado atribuir a cada um dos autores em referência o montante de 15.000,00€ (quinze mil euros) para ressarcimento dos alegados danos não patrimoniais, condenando-se a Ré em conformidade.---

DO APENSO J

Tendo em conta os pedidos formulados pelo Autor José Carlos da Costa Oliveira e Sá, em face a ilicitude do despedimento colectivo que os abrangeu, deverá desde logo a Ré ser condenada a reintegrá-lo no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertenciam.---

Por outra via, <u>deverá a Ré ser condenada a indemnizar o trabalhador por todos os danos causados</u>, <u>patrimoniais e não patrimoniais</u>, designadamente <u>no pagamento das retribuições</u>, <u>acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades e subsídio de alimentação que lhes são devidas até à data do trânsito em julgado desta decisão, e <u>no pagamento de indemnização por danos patrimoniais sofridos mercê de os referidos trabalhadores se terem visto privados de</u></u>



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

<u>auferir as gratificações que receberiam não fora o despedimento que foram alvo</u> – quanto a estes em

quantia a liquidar posteriormente em incidente próprio –, tudo acrescido de juros de mora sobre as

quantias acima referidas contados à taxa legal desde a data da citação da Ré até efectivo e integral

pagamento.---

Relativamente às reclamadas indemnizações por danos não patrimoniais sofridos, atendendo

aos factos que os fundamentam, que resultam efectivamente provados, entendemos serem

ressarcíveis, em face da facticidade que resultou assente e do supra já expendido. Para o cálculo do

valor destes danos, diz-nos o art.º 496.º, n.º 3 do Cód. Civil que deve o tribunal proceder

equitativamente, tendo em conta as circunstâncias referidas no art.º 494.º, quais sejam o grau de

culpa do agente, a situação económica deste e a do lesado e as demais circunstâncias do caso.

Atentos estes elementos e os factos provados, bem como o facto de a relação laboral entre as partes

ter durado muito tempo, <u>entende-se adequado atribuir ao autor o montante de 15.000,00€ (quinze</u>

mil euros) para ressarcimento dos alegados danos não patrimoniais, condenando-se a Ré em

conformidade.---

DOS APENSOS D, G, H e I

Tendo em conta os pedidos formulados pelos Autores Mário Edgar Sena Tavares, Carla Maria

Feiteira Maranhão, Mónika Varga e Paula Virgínia Reis Loureiro, em face a ilicitude do despedimento

colectivo que os abrangeu, deverá desde logo a Ré ser condenada a reintegrá-los nos seus postos de

trabalho com a antiguidade e categoria que lhes pertenciam.---

Por outra via, deverá a Ré ser condenada a indemnizar os trabalhadores por todos os danos

causados, patrimoniais e não patrimoniais, designadamente no pagamento das retribuições,

acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades e subsídio de alimentação que

lhes são devidas até à data do trânsito em julgado desta decisão, e no pagamento de indemnização

por danos patrimoniais sofridos mercê de os referidos trabalhadores se terem visto privados de

auferir as gratificações que receberiam não fora o despedimento que foram alvo – quanto a estes em

quantia a liquidar posteriormente em incidente próprio –, tudo acrescido de juros de mora sobre as

quantias acima referidas contados à taxa legal desde a data da citação da Ré até efectivo e integral

pagamento.---

Relativamente às reclamadas indemnizações por danos não patrimoniais sofridos, atendendo

aos factos que os fundamentam, que resultam efectivamente provados, entendemos serem



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

ressarcíveis, em face da facticidade que resultou assente e do supra já expendido. Para o cálculo do valor destes danos, diz-nos o art.º 496.º, n.º 3 do Cód. Civil que deve o tribunal proceder equitativamente, tendo em conta as circunstâncias referidas no art.º 494.º, quais sejam o grau de culpa do agente, a situação económica deste e a do lesado e as demais circunstâncias do caso. Atentos estes elementos e os factos provados, bem como o facto de a relação laboral entre as partes ter durado muito tempo, entende-se adequado atribuir a cada um dos autores em referência o montante de 15.000,00€ (quinze mil euros) para ressarcimento dos alegados danos não patrimoniais, condenando-se a Ré em conformidade.---

*

4. DECISÃO

Atento o exposto, julga-se a presente acção parcialmente procedente, termos em que se decide declarar ilícito o despedimento colectivo promovido pela *Varzim Sol – Turismo, Jogo e Animação, S.A.* e, em consequência:---

- i) Relativamente aos pedidos formulados por Jaime Costa Carvalho---
 - condena-se a ré a reintegrar o trabalhador no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia;---
 - condena-se a ré no pagamento ao autor das retribuições, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades e subsídio de alimentação que lhes são devidas até à data do trânsito em julgado desta decisão;---
 - condena-se a ré no pagamento ao autor de indemnização por danos patrimoniais sofridos mercê de o referido trabalhador se ter visto privado de auferir as gratificações que receberia não fora o despedimento que foi alvo, em quantia a liquidar posteriormente em incidente próprio;---
 - condena-se a ré no pagamento ao autor de juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal desde a data da citação da Ré até efectivo e integral pagamento;---
 - condena-se a ré no pagamento ao autor da quantia de € 15.000,00 a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos;---
 - <u>absolve-se</u> a ré do demais contra si peticionado por este autor.---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

ii) Relativamente aos pedidos formulados por Ester de Fátima Pais Paulo---

- condena-se a ré a reintegrar a trabalhadora no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia;---
- condena-se a ré no pagamento à autora das retribuições, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades e subsídio de alimentação que lhes são devidas até à data do trânsito em julgado desta decisão;---
- condena-se a ré no pagamento à autora de indemnização por danos patrimoniais sofridos mercê de o referido trabalhador se ter visto privado de auferir as gratificações que receberia não fora o despedimento que foi alvo, em quantia a liquidar posteriormente em incidente próprio;---
- condena-se a ré no pagamento à autora de juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal desde a data da citação da Ré até efectivo e integral pagamento;---
- condena-se a ré no pagamento à autora da quantia de € 15.000,00 a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos;---
- absolve-se a ré do demais contra si peticionado por esta autora.---

iii) Relativamente aos pedidos formulados por João Carlos da Silva Ferreira---

- condena-se a ré a reintegrar o trabalhador no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor das retribuições, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades e subsídio de alimentação que lhes são devidas até à data do trânsito em julgado desta decisão;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor de indemnização por danos patrimoniais sofridos mercê de o referido trabalhador se ter visto privado de auferir as gratificações que receberia não fora o despedimento que foi alvo, em quantia a liquidar posteriormente em incidente próprio;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor de juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal desde a data da citação da Ré até efectivo e integral pagamento;---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

- absolve-se a ré do demais contra si peticionado por este autor.---

iv) Relativamente aos pedidos formulados por Manuel de Magalhães Ribeiro---

- condena-se a ré no pagamento ao autor da quantia de € 40.349,50, acrescida da quantia diária de € 42,93 até ao trânsito em julgado da presente sentença, a título de indemnização em substituição da reintegração;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor das retribuições, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades e subsídio de alimentação que lhes são devidas até à data do trânsito em julgado desta decisão;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor de indemnização por danos patrimoniais sofridos mercê de o referido trabalhador se ter visto privado de auferir as gratificações que receberia não fora o despedimento que foi alvo, em quantia a liquidar posteriormente em incidente próprio;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor de juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal desde a data da citação da Ré até efectivo e integral pagamento;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor da quantia de € 15.000,00 a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos;---
- absolve-se a ré do demais contra si peticionado por este autor.---

v) Relativamente aos pedidos formulados por Paulo César Reis Poço---

- condena-se a ré a reintegrar o trabalhador no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor das retribuições, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades e subsídio de alimentação que lhes são devidas até à data do trânsito em julgado desta decisão;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor de indemnização por danos patrimoniais sofridos mercê de o referido trabalhador se ter visto privado de auferir as gratificações que receberia não fora o despedimento que foi alvo, em quantia a liquidar posteriormente em incidente próprio;---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

- condena-se a ré no pagamento ao autor de juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal desde a data da citação da Ré até efectivo e integral pagamento;---
- > condena-se a ré no pagamento ao autor da quantia de € 15.000,00 a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos;---
- > <u>absolve-se</u> a ré do demais contra si peticionado por este autor.---

vi) Relativamente aos pedidos formulados por Octávio Azevedo da Torre---

- condena-se a ré a reintegrar o trabalhador no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor das retribuições, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades e subsídio de alimentação que lhes são devidas até à data do trânsito em julgado desta decisão;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor de indemnização por danos patrimoniais sofridos mercê de o referido trabalhador se ter visto privado de auferir as gratificações que receberia não fora o despedimento que foi alvo, em quantia a liquidar posteriormente em incidente próprio;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor de juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal desde a data da citação da Ré até efectivo e integral pagamento;---
- <u>absolve-se</u> a ré do demais contra si peticionado por este autor.---

vii) Relativamente aos pedidos formulados por António Luís Pereira Vieira da Silva---

- condena-se a ré a reintegrar o trabalhador no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor das retribuições, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades e subsídio de alimentação que lhes são devidas até à data do trânsito em julgado desta decisão;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor de indemnização por danos patrimoniais sofridos mercê de o referido trabalhador se ter visto privado de auferir as gratificações



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

que receberia não fora o despedimento que foi alvo, em quantia a liquidar posteriormente em incidente próprio;---

- condena-se a ré no pagamento ao autor de juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal desde a data da citação da Ré até efectivo e integral pagamento;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor da quantia de € 15.000,00 a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos;---
- absolve-se a ré do demais contra si peticionado por este autor.---

viii) Relativamente aos pedidos formulados por Fernando Alberto Frasco Arteiro---

- condena-se a ré a reintegrar o trabalhador no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor das retribuições, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades e subsídio de alimentação que lhes são devidas até à data do trânsito em julgado desta decisão;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor de indemnização por danos patrimoniais sofridos mercê de o referido trabalhador se ter visto privado de auferir as gratificações que receberia não fora o despedimento que foi alvo, em quantia a liquidar posteriormente em incidente próprio;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor de juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal desde a data da citação da Ré até efectivo e integral pagamento;---
- absolve-se a ré do demais contra si peticionado por este autor.---

ix) Relativamente aos pedidos formulados por Manuel Agonia Castro Santos---

- condena-se a ré a reintegrar o trabalhador no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor das retribuições, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades e subsídio de alimentação que lhes são devidas até à data do trânsito em julgado desta decisão;---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

- condena-se a ré no pagamento ao autor de indemnização por danos patrimoniais sofridos mercê de o referido trabalhador se ter visto privado de auferir as gratificações que receberia não fora o despedimento que foi alvo, em quantia a liquidar posteriormente em incidente próprio;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor de juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal desde a data da citação da Ré até efectivo e integral pagamento;---
- > condena-se a ré no pagamento ao autor da quantia de € 15.000,00 a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos;---
- <u>absolve-se</u> a ré do demais contra si peticionado por este autor.---

x) Relativamente aos pedidos formulados por David Fernando Leal da Fonseca---

- condena-se a ré a reintegrar o trabalhador no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor das retribuições, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades e subsídio de alimentação que lhes são devidas até à data do trânsito em julgado desta decisão;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor de indemnização por danos patrimoniais sofridos mercê de o referido trabalhador se ter visto privado de auferir as gratificações que receberia não fora o despedimento que foi alvo, em quantia a liquidar posteriormente em incidente próprio;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor de juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal desde a data da citação da Ré até efectivo e integral pagamento;---
- <u>absolve-se</u> a ré do demais contra si peticionado por este autor.---

xi) Relativamente aos pedidos formulados por Paulo Alexandre de Castro Fernandes Maio---

 condena-se a ré a reintegrar o trabalhador no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia;---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

- condena-se a ré no pagamento ao autor das retribuições, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades e subsídio de alimentação que lhes são devidas até à data do trânsito em julgado desta decisão;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor de indemnização por danos patrimoniais sofridos mercê de o referido trabalhador se ter visto privado de auferir as gratificações que receberia não fora o despedimento que foi alvo, em quantia a liquidar posteriormente em incidente próprio;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor de juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal desde a data da citação da Ré até efectivo e integral pagamento;---
- ➤ <u>absolve-se</u> a ré do demais contra si peticionado por este autor.---

xii) Relativamente aos pedidos formulados por António Fernando Maio Marques da Rosa---

- condena-se a ré a reintegrar o trabalhador no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor das retribuições, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades e subsídio de alimentação que lhes são devidas até à data do trânsito em julgado desta decisão;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor de indemnização por danos patrimoniais sofridos mercê de o referido trabalhador se ter visto privado de auferir as gratificações que receberia não fora o despedimento que foi alvo, em quantia a liquidar posteriormente em incidente próprio;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor de juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal desde a data da citação da Ré até efectivo e integral pagamento;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor da quantia de € 15.000,00 a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos;---
- absolve-se a ré do demais contra si peticionado por este autor.---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

xiii) Relativamente aos pedidos formulados por José Augusto Vilaça da Cruz---

- condena-se a ré a reintegrar o trabalhador no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor das retribuições, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades e subsídio de alimentação que lhes são devidas até à data do trânsito em julgado desta decisão;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor de indemnização por danos patrimoniais sofridos mercê de o referido trabalhador se ter visto privado de auferir as gratificações que receberia não fora o despedimento que foi alvo, em quantia a liquidar posteriormente em incidente próprio;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor de juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal desde a data da citação da Ré até efectivo e integral pagamento;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor da quantia de € 15.000,00 a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos;---
- absolve-se a ré do demais contra si peticionado por este autor.---

xiv) Relativamente aos pedidos formulados por José Carlos da Costa Oliveira e Sá---

- condena-se a ré a reintegrar o trabalhador no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor das retribuições, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades e subsídio de alimentação que lhes são devidas até à data do trânsito em julgado desta decisão;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor de indemnização por danos patrimoniais sofridos mercê de o referido trabalhador se ter visto privado de auferir as gratificações que receberia não fora o despedimento que foi alvo, em quantia a liquidar posteriormente em incidente próprio;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor de juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal desde a data da citação da Ré até efectivo e integral pagamento;---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

- absolve-se a ré do demais contra si peticionado por este autor.---

xv) Relativamente aos pedidos formulados por Mário Edgar Sena Tavares---

- condena-se a ré a reintegrar o trabalhador no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor das retribuições, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades e subsídio de alimentação que lhes são devidas até à data do trânsito em julgado desta decisão;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor de indemnização por danos patrimoniais sofridos mercê de o referido trabalhador se ter visto privado de auferir as gratificações que receberia não fora o despedimento que foi alvo, em quantia a liquidar posteriormente em incidente próprio;---
- condena-se a ré no pagamento ao autor de juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal desde a data da citação da Ré até efectivo e integral pagamento;---
- <u>absolve-se</u> a ré do demais contra si peticionado por este autor.---

xvi) Relativamente aos pedidos formulados por Carla Maria Feiteira Maranhão---

- condena-se a ré a reintegrar a trabalhadora no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia;---
- condena-se a ré no pagamento à autora das retribuições, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades e subsídio de alimentação que lhes são devidas até à data do trânsito em julgado desta decisão;---
- condena-se a ré no pagamento à autora de indemnização por danos patrimoniais sofridos mercê de o referido trabalhador se ter visto privado de auferir as gratificações que receberia não fora o despedimento que foi alvo, em quantia a liquidar posteriormente em incidente próprio;---



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

- condena-se a ré no pagamento à autora de juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal desde a data da citação da Ré até efectivo e integral pagamento;---
- > condena-se a ré no pagamento à autora da quantia de € 15.000,00 a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos;---
- <u>absolve-se</u> a ré do demais contra si peticionado por esta autora.---

xvii) Relativamente aos pedidos formulados por Mónika Varga---

- condena-se a ré a reintegrar a trabalhadora no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia;---
- condena-se a ré no pagamento à autora das retribuições, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades e subsídio de alimentação que lhes são devidas até à data do trânsito em julgado desta decisão;---
- condena-se a ré no pagamento à autora de indemnização por danos patrimoniais sofridos mercê de o referido trabalhador se ter visto privado de auferir as gratificações que receberia não fora o despedimento que foi alvo, em quantia a liquidar posteriormente em incidente próprio;---
- condena-se a ré no pagamento à autora de juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal desde a data da citação da Ré até efectivo e integral pagamento;---
- absolve-se a ré do demais contra si peticionado por esta autora.---

xviii) Relativamente aos pedidos formulados por Paula Virgínia Reis Loureiro---

- condena-se a ré a reintegrar a trabalhadora no seu posto de trabalho com a antiguidade e categoria que lhe pertencia;---
- condena-se a ré no pagamento à autora das retribuições, acrescidas dos respectivos subsídios de férias e de Natal, diuturnidades e subsídio de alimentação que lhes são devidas até à data do trânsito em julgado desta decisão;---
- condena-se a ré no pagamento à autora de indemnização por danos patrimoniais sofridos mercê de o referido trabalhador se ter visto privado de auferir as gratificações



Juízo do Trabalho de Barcelos - Juiz 1

Palácio da Justiça - Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 4750-297 Barcelos

Telef: 253808330 Fax: 253081109 Mail: barcelos.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 660/14.5TTBCL

que receberia não fora o despedimento que foi alvo, em quantia a liquidar posteriormente em incidente próprio;---

- condena-se a ré no pagamento à autora de juros de mora sobre as quantias acima referidas contados à taxa legal desde a data da citação da Ré até efectivo e integral pagamento;---
- absolve-se a ré do demais contra si peticionado por esta autora.---

*

Custas por Autores/Chamados e Ré, na proporção dos respectivos decaimentos, sem prejuízo da isenção legal de que os primeiros beneficiem.---

Valor da acção: € 492.012,85, nos termos oportunamente fixados no despacho saneador.---Registe e notifique.---

*

Barcelos, 31.12.2018

(em período de férias judiciais; exercício do direito à greve nos dias 20 de Novembro e 03 de Dezembro; dispensa de serviço para frequentar acções de formação contínua nos dias 11 e 14 de Dezembro; gozo de férias pessoais nos dias 24 e 31 de Dezembro; em acumulação de serviço, considerando a dimensão e complexidade da presente acção, constituída pelos autos principais e 13 apensos com vista à respectiva decisão, cada um com dois ou mais volumes, contendo inúmera e extensa documentação, importando uma total disponibilidade da signatária com vista à respectiva análise, a qual só nas instalações do tribunal se mostrou exequível, ao que acresce a extensão quanto à prova produzida ao longo de 14 sessões de julgamento)